



# DJJE

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 3 de março de 2011

Disponibilizado às 20:00 de 02/03/2011

ANO XIV - EDIÇÃO 4505

### Composição

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho  
*Presidente*

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira  
*Vice-Presidente*

Des. Almiro José Mello Padilha  
*Corregedor Geral de Justiça*

Des. Robério Nunes dos Anjos  
Des. José Pedro Fernandes

Des. Mauro José do Nascimento Campello  
Des<sup>a</sup>. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz  
*Membros*

João Augusto Barbosa Monteiro  
*Secretário Geral*

### Telefones Úteis

Plantão Judicial 1<sup>a</sup> Instância  
**(95) 8404 3085**

Secretaria Geral  
**(95) 3198 4153**

Ouvidoria  
**0800 280 9551**

Plantão Judicial 2<sup>a</sup> Instância  
**(95) 8404 3123**

Secretaria de Gestão Administrativa  
**(95) 3198 4111**

Vara da Justiça Itinerante  
**0800 280 8580**

Justiça no Trânsito  
**(95) 8404 3086**

Secretaria de Infraestrutura e Logística  
**(95) 3198 4111**

**(95) 31984787**  
**(95) 8404 3091**  
**(95) 8404 3099 (ônibus)**

Presidência  
**(95) 3198 2811**

Secretaria de Tecnologia da Informação  
**(95) 3198 2825**

Assessoria de Comunicação  
Social  
**(95) 3198 4156**

Secretaria de Orçamento e Finanças  
**(95) 3198 3122**

PROJUDI  
**(95) 3198 4212**  
**0800 280 0037**

Secretaria de Desenvolvimento  
e Gestão de Pessoas  
**(95) 3198 4102**

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

Expediente de 02/03/2011

**PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO**

Excelentíssimo Senhor Desembargador Lupercino Nogueira, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, do ano de 2011, a se realizar no dia 16 de março de 2011, quarta-feira, às nove horas, ou na sessão subsequente, serão julgados os processos a seguir:

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 0279/2009****ORIGEM: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA****ASSUNTO: RESOLUÇÃO Nº 64/2008 – AFASTAMENTO DE MAGISTRADO PARA FINS DE APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL****RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA****PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 3022/2010****ORIGEM: SEÇÃO DE TREINAMENTO E QUALIFICAÇÃO DE PESSOAL****ASSUNTO: MINUTA DE RESOLUÇÃO QUE SUGERE A REGULAMENTAÇÃO DO PAGAMENTO POR ENCARGO DE CURSO (HORA-AULA) AOS SERVIDORES DO TJRR.****RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA****PUBLICAÇÃO DE DESPACHO****AÇÃO PENAL Nº 0000.07.009071-7****AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RÉ: EUGÊNIA GLAUCY DE MOURA FERREIRA****ADVOGADOS: DR. RÁRISON TATAÍRA DA SILVA E OUTROS****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA GRACIETE SOTTO MAYOR****DESPACHO**

Intime-se o peticionante para que proceda a juntada de laudo comprobatório do alegado às fls. 124/125.

Após, conclusos.

Boa Vista-RR, 01 de março de 2011.

**Juíza Convocada Dr<sup>a</sup>. Graciete Sotto Mayor**

Relatora

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 02 DE MARÇO DE 2011.

Bel. Itamar Lamounier  
Diretor de Secretaria

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Expediente de 02/03/2011

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.09.012451-2**

**RECORRENTE: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES**

**ADVOGADOS: DRA. ROGIANY MARTINS E OUTROS**

**RECORRIDOS: O ESTADO DE RORAIMA E OUTROS**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA**

**DECISÃO**

Angelo Augusto Graça Mendes interpôs Recurso Especial, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, e Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “a”, também da Constituição Federal, em face do Acórdão proferido na Apelação Cível em epígrafe (fls. 643/644).

Aduz, no Recurso Especial, ofensa ao art. 927 do Código Civil e, no Recurso Extraordinário, sustenta violação aos artigos 93, inciso I, e 37, §6º, ambos da Constituição Federal, sustentando a existência de repercussão geral, na forma do art. 543-A, § 3º, do Código de Processo Civil.

Os Recorridos apresentaram contrarrazões (fls. 708/713) pugnando pela manutenção do v. acórdão.

Vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto relatório.

Decido.

Primeiramente cabe esclarecer que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça<sup>1</sup>, não configura o impedimento do art. 134, inciso III do CPC, o exame de admissibilidade de recursos excepcionais por Desembargador que figurou, como relator, no julgamento do recurso, especialmente quando, nos termos do art. 11 do Regimento Interno, compete ao Presidente do Tribunal de Justiça realizar o exame de admissibilidade de recursos especiais ou extraordinários.

**I - DO RECURSO ESPECIAL**

O recurso especial de fls. 651/684 é tempestivo, contudo, não pode ser admitido.

Isso porque as arguições do recorrente, quanto à suposta violação ao artigo 927 do Código Civil, encontram-se desprovidas do necessário prequestionamento, eis que não foram objeto de pronunciamento do acórdão recorrido, conforme exigência da Súmula n.º 211 do STJ:

“Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.”

Nesse mesmo sentido, em recente julgado, o Superior Tribunal de Justiça manifestou o seguinte entendimento:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 156, VI, E 181 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - (...). PRECEDENTES. (...) 2. **Verifica-se que a Corte a quo não analisou a questão à luz dos arts. 156, VI, e 181 do CTN. Incide no caso a Súmula 211/STJ.** (...) Agravo regimental improvido.” (STJ – AgRg no Ag 1334622 / SP – Segunda Turma – Relator: Min. Humberto Martins – Publicação: 14/02/2011)

<sup>1</sup> STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 782.558

Ademais, quanto ao dissídio jurisprudencial invocado, constata-se que os acórdãos citados como paradigmas (dos anos de 2002 e 2003), não representam jurisprudência atualizada sobre o tema, o que descaracteriza a ocorrência de dissídio jurisprudencial, consoante a mais recente jurisprudência do STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL (CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. (...)) DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ARESTOS APONTADOS COMO PARADIGMAS QUE ESPOSAM ENTENDIMENTO ULTRAPASSADO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 168/STJ. 1. Os embargos de divergência revelam-se inadmissíveis, nos termos da Súmula 168/STJ, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado, por isso que **é mister que o dissídio jurisprudencial seja atual para fins de admissão dos embargos, não bastando, portanto, que existam julgados antigos que se contraponham com a jurisprudência contemporânea.** 2. “Os embargos de divergência pressupõem identidade de fato e solução normativa diversa, com o escopo de uniformizar a jurisprudência. Para fundamentar o cabimento do recurso em questão, **deve ser demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial atual**, cabendo a esta Corte Superior tão-somente uniformizar o direito infraconstitucional.” (ERESP 312.518/AL, rel. p/ acórdão Ministra Denise Arruda). (...). (STJ - AgRg nos EREsp 745449 / SP – Primeira Seção – Relator: Min. LUIZ FUX - Publicação: 01/10/2010)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ARESTOS APONTADOS COMO PARADIGMAS QUE ESPOSAM ENTENDIMENTO ULTRAPASSADO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 168/STJ. APLICAÇÃO. 1. **Os embargos de divergência não são cabíveis, nos termos da Súmula n.º 168/STJ, quando a jurisprudência do Tribunal de firmou no mesmo sentido do aresto embargado, por isso que é mister que o dissídio jurisprudencial seja atual para fins de admissão dos embargos de divergência, não bastando, portanto, que existam julgados antigos que se contraponham com a jurisprudência contemporânea.** (...) (STJ - AgRg nos EREsp 397.193/RS - corte especial -Rel. Ministro LUIZ FUX, , julgado em 03/06/2009, DJe 04/08/2009).

Por essas razões, não há como ser dado seguimento ao recurso especial.

## II - DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O recurso extraordinário de fls. 690/702 é tempestivo, contudo, não pode ser admitido.

A irresignação do recorrente, quanto à suposta afronta aos artigos 93, inciso I, e 37, §6º, ambos da Constituição Federal, encontra-se desprovida do necessário prequestionamento, eis que não ventilada expressamente no acórdão recorrido, ou provocada por meio de Embargos de Declaração, conforme exigência das Súmulas n.º 282 e 356 do STF:

“Súmula 282 do STF: é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Súmula 356 do STF: O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.”

O Supremo Tribunal Federal, inclusive, não admite a tese de prequestionamento implícito:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. ART. 5º, XXII E LV, DA CF/88. **INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS STF 282 E 356. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO, DE PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. PRECEDENTES.** 1. **Os dispositivos constitucionais tidos como violados não se encontram prequestionados, porque não abordados pelo acórdão recorrido, nem opostos embargos de declaração para satisfazer o requisito do prequestionamento.** Incide, na espécie, o óbice das Súmulas STF 282 e 356. 2. **A jurisprudência sedimentada desta Corte não admite, em princípio, o chamado prequestionamento implícito.** Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI 739651 AgR / SP – Segunda Turma – Relatora: Min. Ellen Gracie – Publicação: 23/02/2011).

Ademais, não foram diretamente atacados todos os fundamentos do acórdão recorrido, especialmente aquele que fundamentou a decisão no art. 40, § 10, da CF, razão pela qual deve ser negado seguimento ao recurso pela aplicação da Súmula nº. 283 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“283. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”.

Nesse sentido, é a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

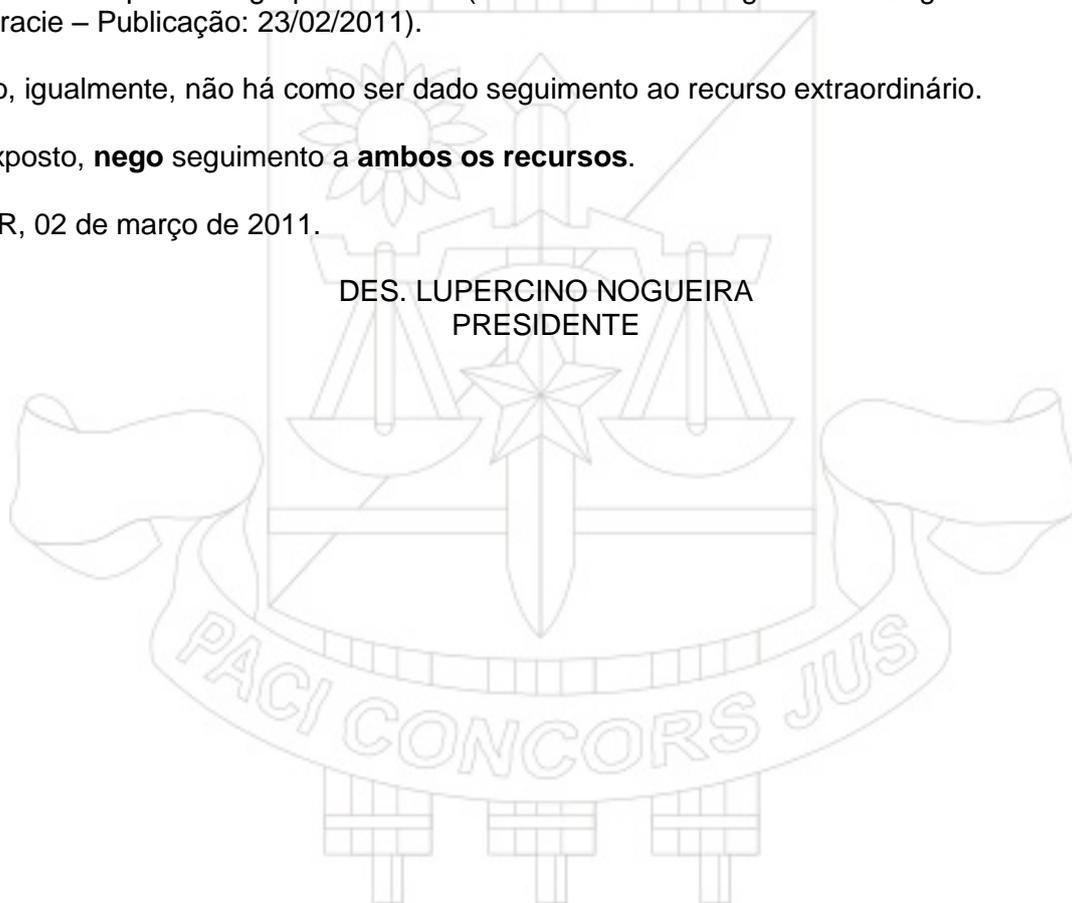
“DIREITO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS STF 282 E 356. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 97, DA CF/88 E À SÚMULA VINCULANTE 10: INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA STF 283. 1. O artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, dispositivo ao qual se alegou violação não foi apreciado pelo acórdão recorrido, nem foram opostos embargos de declaração. Incidência das Súmulas STF 282 e 356. 2. A suposta violação ao artigo 97 da CF/88 e à Súmula Vinculante 10 sequer foi argüida nas razões do recurso extraordinário, não podendo a parte, então, inovar em sede de agravo regimental. 3. Razões do presente recurso que não atacam todos os fundamentos da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento do ora agravante. Incidência da Súmula STF 283. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF - RE 572249 AgR / BA – Segunda Turma – Relatora: Min. Ellen Gracie – Publicação: 23/02/2011).

Assim sendo, igualmente, não há como ser dado seguimento ao recurso extraordinário.

Diante do exposto, **nego** seguimento a **ambos os recursos**.

Boa Vista-RR, 02 de março de 2011.

DES. LUPERCINO NOGUEIRA  
PRESIDENTE



**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

Expediente de 2/3/2011

**PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Oliveira, Presidente da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 15 de março do ano de dois mil e onze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.10.001090-9 – BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A  
ADVOGADA: DRA. SOPHIA MOURA  
AGRAVADO: MARCELO RODRIGO SILVA BRITO  
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO  
RELATORA: DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.019323-2 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DRA. TEREZA LUCIANA SOARES DE SENA – FISCAL  
APELADO: BORTONE IMP. EXP. IND. COM. REP. LTDA  
RELATORA: DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
REVISOR: DES. ROBÉRIO NUNES

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.918507-5 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: ANTONIO GOMES SILVA  
ADVOGADO: DR. VALDENOR ALVES GOMES  
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. DANIEL MIRANDA DE ALBUQUERQUE  
RELATORA: DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
REVISOR: DES. ROBÉRIO NUNES

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.012584-9 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: CLARICE DE JESUS OLIVEIRA  
ADVOGADO: DR. MARCO ANTONIO DA SILVA PINHEIRO  
APELADA: MARTA MARIA ADJAFRE PINHEIRO  
ADVOGADO: DR. ALCIDES DA CONCEIÇÃO LIMA FILHO  
RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES  
REVISOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.08.010908-5 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: ALFREDO SAMPAIO DA SILVA NETO  
ADVOGADO: DR. CARLOS CAVALCANTE  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA GRACIETE SOTTO MAYOR  
REVISOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

**CARTA TESTEMUNHÁVEL Nº 0010.10.010296-0 – BOA VISTA/RR**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RÉUS: PAULO CÉLIO ROTH PEREIRA E NEUBER NUNES DO NASCIMENTO  
DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA  
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0010.02.032347-2 – BOA VISTA/RR**

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RECORRIDOS: MARCELO ROCHA DA SILVA E FRANCISCO ROCHA DA SILVA  
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES  
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0010.02.023914-0 – BOA VISTA/RR**

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RECORRIDO: OLIVALDINO DOS SANTOS  
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO  
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0010.04.097584-8 – BOA VISTA/RR**

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RECORRIDO: NIVALDO COSTA  
DEFENSOR PÚBLICO: DR. STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ  
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0010.01.014500-0 – BOA VISTA/RR**

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RECORRIDO: FRANCISCO DAS CHAGAS MOURÃO  
DEFENSOR PÚBLICO: DR. STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ  
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0010.04.097726-5 – BOA VISTA/RR**

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RECORRIDO: JOSÉ SIMÃO DE ALMEIDA FILHO  
DEFENSOR PÚBLICO: DR. STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA GRACIETE SOTTO MAYOR

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0010.06.128472-4 – BOA VISTA/RR**

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RECORRIDO: JOSÉ PEREIRA DA SILVA  
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA GRACIETE SOTTO MAYOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.10.001082-6 – BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: ARLETE MARIA UCHOA E SILVA  
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO  
AGRAVADO: EUSTÁQUIA HELENA DE FREITAS  
ADVOGADA: DRA. PATRIZIA ALVES DA ROCHA  
RELATORA: DES<sup>a</sup>. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****AGRAVO INTERNO Nº. 000.11.000093-2 – BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANA CLÁUDIA TEXEIRA MEDEIROS SANTANA  
AGRAVADO: JOÃO NEUDSON MINEIRO AZEVEDO  
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TEREZINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO  
RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES

**ACÓRDÃO**

EMENTA: AGRAVO INTERNO - EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO MATERIAL – CITAÇÃO INVÁLIDA – PARCELAMENTO DA DÍVIDA NÃO COMPROVADO – INTERRUPTÃO INEXISTENTE.

1. O relator pode negar seguimento a recurso que se mostre em confronto com súmula do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior (art. 557 do CPCivil).
2. Se o exequente deixar de impulsionar o processo ou, mesmo agindo diligentemente, não obtiver êxito em localizar bens do devedor, por mais de cinco anos, recai o instituto de prescrição intercorrente.
3. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e onze.

Des. Ricardo Oliveira – Presidente

Des. Robério Nunes – Relator

Des. José Pedro – Julgador

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO INTERNO Nº 0000.11.00109-6 – BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: ILMA DE AGUIAR ANTONY**  
**ADVOGADO: DR. RAPHAEL RUIZ QUARA**  
**AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRE ELYSIO CAMPOS BARBOSA**  
**RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES**

### **ACÓRDÃO**

**EMENTA: AGRAVO INTERNO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – LEI Nº 8437/92 – DECISÃO MONOCRÁTICA – ART. 557 DO CPC – MATÉRIA PACIFICADA – RECURSO IMPROVIDO.**

Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via do mandado de segurança, à competência originária de tribunal.

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e onze.

Des. Ricardo Oliveira  
Presidente

Des. Robério Nunes  
Relator

Des. José Pedro  
Julgador

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.07.156999-9 – BOA VISTA/RR**  
**APELANTES: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA E OUTRO**  
**ADVOGADO: DR. RARISSON TATAIRA DA SILVA**  
**APELADA: EUNICE MACHADO MOREIRA**  
**ADVOGADOS: DRA. MAGDALENA SCHAFFER IGNATZ**  
**RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES**

### **ACÓRDÃO**

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – ALEGAÇÃO DE DEFEITO – VEÍCULO AUTOMOTOR – ILEGITIMIDADE PASSIVA DA REVENDEDORA AFASTADA – SOLIDARIEDADE -**

RESPONSABILIDADE OBJETIVA – VALOR DOS DANOS MORAIS MINORADOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A concessionária e o fabricante são solidariamente responsáveis pelos defeitos do bem. Exegese dos artigos 12 e 14.
2. Nas relações de consumo a responsabilidade é de natureza objetiva, com inversão do ônus da prova.
3. O valor da indenização do dano moral deve ser fixado dentro de critérios razoáveis, para evitar reparação irrisória e enriquecimento sem causa.

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e onze (22.02.2011).

Des. Ricardo Oliveira  
Presidente e Julgador

Des. Robério Nunes  
Relator

Des. Lupercino Nogueira  
Revisor

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0010 05 119283-8 – BO A VISTA/RR**

**RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

**RECORRIDO: FRANCISCO PAULO MATOS LUZ**

**DEFENSOR PÚBLICO: DR. STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

### EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA – IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. A prescrição da pretensão punitiva com base na pena que seria hipoteticamente aplicada no caso de condenação não é acolhida na jurisprudência, por ausência de previsão legal. Súmula 438 do STJ. Recurso provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 0010 05 119283-8, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer Ministerial, conhecer e prover o recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e onze.

Des. Ricardo Oliveira  
Presidente

Des. Lupercino Nogueira  
Relator

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Julgadora

Procurador-Geral de Justiça

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000 10 001111-3 – BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS**  
**AGRAVADOS: JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES E OUTROS**  
**ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES**  
**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO JUDICIAL QUE EXCLUI OS SÓCIOS DO PÓLO PASSIVO DO EXECUTIVO FISCAL EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – CDA QUE INDICA O NOME DOS SÓCIOS COMO RESPONSÁVEIS DEVEDORES – INCLUSÃO DOS SÓCIOS - POSSIBILIDADE - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ (ART. 204, CTN) – MATÉRIA DE DEFESA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA – DECISÃO REFORMADA. 1. A falta de pagamento do tributo pode decorrer do risco natural dos negócios, risco este inerente à própria vida empresarial. Porém, os Agravados devem comprovar que não incidiram nas hipóteses previstas no art. 135 do CTN, justamente em razão da presunção de certeza e liquidez da CDA, na qual constam os seus nomes como responsáveis pela dívida tributária, tendo o efeito de prova pré-constituída (art. 204, CTN). 2. Se estão relacionados como responsáveis devedores na Certidão de Dívida Ativa (CDA), a qual goza de presunção de liquidez e certeza, em tese são os Recorridos partes legítimas para figurarem no pólo passivo da ação executiva, não sendo cabível refutá-la em sede de exceção de pré-executividade ante a necessidade de dilação probatória (Súmula 393, STJ) acerca da responsabilidade prevista no artigo 135 do CTN. Precedentes do STJ. Decisão reformada.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 0000 10 001111-3, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e onze.

Des. Ricardo Oliveira  
Presidente

Des. Lupercino Nogueira  
Relator

Des. Robério Nunes  
Julgador

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 010.09.011963-6 – BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A**  
**ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI E OUTROS**  
**APELADO: ADELILSON DAMASCENA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADOS: DR. KRISTEN RORIZ DE CARVALHO**  
**RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES**

**ACÓRDÃO**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ – PERCENTUAIS DEFINIDOS EM LEI – JUROS MORATÓRIOS A CONTAR DA CITAÇÃO — REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

Em casos de invalidez permanente parcial o cálculo da indenização deve atender os percentuais estabelecidos em lei.

Na situação do DPVAT, os juros de mora são devidos a contar da citação.

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar parcial provimento ao apelo para reformar apenas o início da contagem do prazo dos juros moratórios a partir da citação, nos termos no voto do relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de fevereiro de dois mil e onze.

Des. Ricardo Oliveira  
Presidente e Julgador

Des. Robério Nunes  
Relator

Des. Lupercino Nogueira  
Revisor

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**REEXAME NECESSÁRIO Nº 010 08.193993-5 – BOA VISTA/RR**  
**AUTOR: S. L. DA SILVA E CIA LTDA**  
**ADVOGADOS: DR. JOSÉ DEMONTIÊ SOARES LEITE E OUTROS**  
**RÉU: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADORES DO ESTADO: DR. EDVAL BRAGA E OUTROS**  
**RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES**

### **ACÓRDÃO**

EMENTA – ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL – REEXAME NECESSÁRIO – PRORROGAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL POR SIGNATÁRIA AFASTADA DE SUAS FUNÇÕES – NULIDADE – VÍCIO DE FORMA – PROCEDIMENTO INVÁLIDO.

A concessão de prorrogação de prazo para a conclusão do procedimento administrativo fiscal por servidora afastada de suas funções, em gozo de férias, é inválida, em virtude da incompetência da signatária.

A anulação de ordem formal não atinge o mérito da relação tributária.

Sentença parcialmente Integrada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Reexame Necessário, acordam, à unanimidade de votos, os eminentes Desembargadores integrantes da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em integrar parcialmente a sentença monocrática, nos termos do voto do relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de fevereiro de dois mil e onze.

Des. Ricardo Oliveira – Presidente

Des. Robério Nunes - Relator

Des. José Pedro – Julgador

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AÇÃO RESCISÓRIA Nº 010.09.012674-8 – BOA VISTA/RR****AUTOR: MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES****ADVOGADA: DRA. MARIA GLAUCIA B. SOARES****RÉU: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA****RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES****ACÓRDÃO****EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA – PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL ACOLHIDA – CONTRARIEDADE AO ARTIGO 485 - SENTENÇA MANTIDA.**

A ação rescisória, como meio de impugnação autônoma, exige, dentre outros pressupostos, a comprovação de incidência, no mínimo, de uma das hipóteses de rescindibilidade elencadas no artigo 485 do CPC.

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua composição plenária, em indeferir a petição inicial, nos termos do voto do relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e onze.

Des. Ricardo Oliveira - Presidente

Des. Robério Nunes – Relator

Des. José Pedro – Julgador

Des<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias – Julgadora

Dra. Graciete Sotto Mayor - Julgadora

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 000.11.000094-0 – BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS****AGRAVADOS: LOPES E AQUINO LTDA E OUTROS****RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES****D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo MM Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, em sede de execução fiscal – proc. n.º 010.06.132770-5, indeferiu o pedido de quebra do sigilo fiscal, visando à obtenção das cinco últimas declarações do Imposto de Renda dos executados.

O agravante esclareceu já ter empreendido todos os meios ordinários para a localização de bens no intuito de satisfazer seu crédito, sem obter qualquer resposta.

Informou as tentativas de bloqueio dos ativos financeiros via Bacenjud e a decretação da indisponibilidade de bens, todas infrutíferas.

Requeru o deferimento de efeito suspensivo ativo, a fim de evitar lesão de difícil reparação.

É o breve relato. Decido.

É possível a expedição de ofício à Receita Federal, com o escopo de obter informações acerca de bens passíveis de penhora, condicionando-a, porém, à demonstração de prévias e infrutíferas tentativas do credor. Neste sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL.

1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exeqüente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial.

2. Agravo regimental provido.

(STJ – AgRg no REsp 1135568 / PE AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0070047-6, Min. Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123), T4, j. em 18.05.2010)

“AGRAVO REGIMENTAL – EXECUÇÃO – PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL SEM PRÉVIO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR – IMPOSSIBILIDADE - EXAURIMENTO DAS TENTATIVAS – ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO – REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7/STJ -

AGRAVO IMPROVIDO.

1. O deferimento da quebra do sigilo fiscal e bancário do executado só é possível em casos excepcionais, após comprovado que a exeqüente exauriu as possibilidades de localização de bens penhoráveis.

2. É inviável, na via do recurso especial, infirmar a conclusão do Tribunal de origem amparada no conjunto fático-probatório dos autos, consoante o preceito da súmula n. 07/STJ.

3. Agravo regimental improvido.”

(STJ - AgRg no Ag n. 982.780/SP, rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe de 6/6/2008.)

“EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL, A PEDIDO DO EXEQUENTE, QUANDO FRUSTRADOS OS ESFORÇOS PARA LOCALIZAR BENS DO EXECUTADO. ADMISSIBILIDADE. ART. 600, CPC.

A requisição, frustrados os esforços do exeqüente para localização de bens do devedor para a constrição, é feita no interesse da justiça como instrumento necessário para o Estado cumprir o seu dever de prestar jurisdição.

Não é somente no interesse do credor.

Embargos conhecidos e acolhidos.”

(STJ - EREsp 163.408-RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU 11.6.2001, p. 86. LEX-STJ 145/192, grifos nossos).

“PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - EXCLUSÃO DE MULTA - SÚMULA Nº 98 DO STJ - EXECUÇÃO FISCAL - INFORMAÇÕES SIGILOSAS SOBRE BENS A SEREM PENHORADOS - REQUISIÇÃO.

(...)

O juiz da execução fiscal só deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal, ao Banco Central e às demais instituições detentoras de informações sigilosas sobre o executado, após a exeqüente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obtê-las para encontrar o executado e seus bens.

Recurso parcialmente provido.”

(STJ - REsp 282.717-SP, rel. Min. Garcia Vieira, DJU 11.12.2000, p. 183. RSTJ 139/127, grifos nossos).

“PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

Esgotados os meios para a localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da Justiça na realização da penhora.

Recurso especial conhecido e provido.”

(STJ - REsp 161.296-RS, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 8.5.2000, p. 80, grifos nossos).

O sigilo preconizado pela Constituição Federal (art. 5º, X) não pode se prestar à ocultação de elementos relevantes para dirimir questões postas em juízo, já que as informações atendem ao interesse da justiça. Assim, estas não dizem respeito ao interesse exclusivo da parte, mas do próprio Poder Judiciário.

A documentação acostada aos autos demonstra indubitavelmente o ter empreendido todos os esforços, a fim de localizar bens passíveis de constrição judicial sem, contudo, lograr êxito.

Destarte, demonstrando-se infrutíferas as diligências empreendidas, é de se deferir o pedido para expedição de ofício à Receita Federal, a fim de fornecer as informações necessárias ao andamento do processo.

Isto posto, autorizado pelo art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento ao agravo para determinar a expedição de ofício à Receita Federal para juntada aos autos das cinco últimas declarações do imposto de renda dos agravados, para consulta restrita das partes e do juiz.

Publique-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

Boa Vista, 09 de fevereiro de 2011.

Des. Robério Nunes - Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 000.11.000098-1 – BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: OUROMINAS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES IMOILIÁRIOS LTDA**  
**ADVOGADA: DRA. ROGIANY NASCIMENTO MARTINS**  
**AGRAVADOS: FRANCISCO VOGUEL E OUTRO**  
**ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI**  
**RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES**

### DECISÃO

Cuida-se de agravo por meio do qual se pretende a reforma da decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença - proc. n.º 08.186837-3/5ª Vara Cível.

Inexistindo pedido liminar, recebo o presente agravo na modalidade de instrumento, observada a regra contida no art. 475-M, § 3º do Código de Processo Civil, determinando a intimação dos agravados para, querendo, contraminutarem o recurso (art. 527, V do CPC).

Publique-se. Intimem-se.  
Após, conclusos para julgamento.  
Boa Vista, 14 de fevereiro de 2011.

Des. Robério Nunes  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**REEXAME NECESSÁRIO Nº 010.09.012509-6 – BOA VISTA/RR**  
**AUTORA: ANA SIGRID ANDRADE DA SILVA**  
**ADVOGADOS: DRA. JUCEILANE CERBATO SCHIMITT-PRYM E OUTROS**  
**RÉU: O ESTADO DE RORAIMA**  
**RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES**

### DECISÃO

Cuidam os autos de reexame necessário da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos de ação de cobrança, processo nº 010.2009.900.371-6.

A autora pleiteia a cobrança de férias e do abono de 1/3 (um terço) de férias não concedidos no período aquisitivo de maio de 2002 a maio de 2003.

A audiência foi realizada no dia 24 de março de 2009 com a ausência do representante jurídico do réu e a juíza proferiu a seguinte sentença:

"1. Cuida-se de procedimento sumário no qual a autora pede o pagamento de indenização de férias não gozadas e do respectivo abono. Designada a audiência de conciliação, equivocadamente incluída no sistema como de Instrução e Julgamento, foi realizada a citação e intimação do réu, o qual não compareceu ao ato e nem justificou sua ausência. Decido. De acordo com o artigo 277, §2º do CPC, decreto a revelia do réu. Compulsando os autos, verifica-se que a autora anexou documentos suficientes a comprovarem o vínculo com a administração pública gerador do direito de férias, bem como juntou documentos que demonstram o não pagamento da indenização correspondente àquele período aquisitivo de férias, inclusive do abono. A ausência de contestação faz presumir verdadeiros os fatos alegados pela autora quanto ao não recebimento daqueles valores. Não há necessidade de produção de prova oral já que a revelia somada à documentação apresentada demonstram suficientemente o direito invocado. Além disso a autora demonstrou que o pedido administrativo não foi atendido e o prazo prescricional não espirou em razão daquele pedido administrativo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido autoral para determinar que o réu pague a autora o valor correspondente às férias vencidas e não gozadas, bem como ao respectivo abono de férias, referente ao período aquisitivo de maio de 2002 a maio de 2003, acrescido de correção monetária por índice fixado por este Tribunal, desde a data da exoneração e juros de 0,5% ao mês a partir da citação. Sem custas em razão de ser vencida a Fazenda pública. Fixo os honorários em R\$465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais). Transitada em julgado, archive-se observadas as formalidades legais." (sic)

Inexistindo recurso voluntário, os autos foram remetidos para reexame onde, devidamente distribuídos, fui sorteado relator.

Os autos baixaram em diligência para que se completasse o caderno processual, constando os atos de citação e de intimação da sentença.

O Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado foi devidamente intimado na pessoa de seu adjunto, como se infere do mandado de intimação e da certidão de fls. 31 e 31 verso.

É o relatório. Passo a decidir.

O artigo 475 do Código de Processo Civil tem a seguinte redação, de acordo com a alteração promovida pela Lei nº 10.352/2001:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I – proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II – que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

§ 3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente".

Tal dispositivo regulamenta o duplo grau de jurisdição que a sistemática processual brasileira mantém desde os primórdios de sua história, embora com denominações variadas.

Dentre as hipóteses aí restritivamente previstas situam-se as decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como suas respectivas autarquias e fundações públicas, ou sejam, as sentenças em que haja condenação destes entes públicos.

Vislumbro a existência de óbice para se conhecer da presente remessa. O parágrafo 2º do art. 475 (introduzido pela Lei nº 10.352/01) comanda não se aplicar a determinação nos casos em que o valor da condenação ou do direito controvertido não exceder a sessenta salários mínimos. Nos presentes autos, a condenação das férias e do abono de 1/3 (um terço) refere-se à quantia aproximada de R\$2.000,00 (dois mil reais), portanto, bem inferior ao aludido valor.

Assim, nego seguimento à presente remessa, com fulcro nos arts. 557 do CPC e 175, XIV do RITJRR, posto que manifestamente inadmissível, e determino o retorno dos autos ao juízo de origem para a adoção das providências de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 15 de fevereiro de 2011.

Des. Robério Nunes – Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**REEXAME NECESSÁRIO Nº 010 09.916919-4 – BOA VISTA/RR**  
**AUTOR: ODASHIRO CONSTRUÇÕES LTDA**  
**ADVOGADO: DR. ANASTASE VAPTISTIS PAPOORTZIS**  
**RÉU: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECEITA DA SEFAZ**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO**  
**RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES**

### **DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de reexame necessário da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos do mandado de segurança – processo nº 010.2009.916.919-4, concedeu-a para suspender a exigibilidade do crédito tributário representado pelos documentos - “DARES” - acostados aos autos e determinando ao impetrado se abstenha de inscrever a impetrante na dívida ativa do estado, em decorrência de tais documentos.

A autora alegou ser empresa do ramo da construção civil, não sendo lícita a incidência do diferencial de alíquota do ICMS sobre os materiais adquiridos em outros estados da federação para utilização na consecução de seu mister.

Devidamente notificada para apresentar informações, a autoridade indigitada coatora se manifestou (fls. 81/102) pela inexistência de direito líquido e certo a amparar o impetrante, pugnano pela denegação da segurança, com a consequente cassação da liminar concedida às fls. (57/59).

O MM Juiz a quo fundamentou sua decisão na impossibilidade de cobrança do diferencial de alíquota do ICMS das empresas do ramo da construção civil, sobre materiais adquiridos em outros estados, para utilização em suas obras ou para manutenção de seu maquinário.

É o relatório bastante.

Dispõem o art. 557 do CPC e a Súmula 253 do STJ, respectivamente:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

“Súmula 25. O Art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”

Seguindo tal permissivo, passo a decidir.

Não merece retoque a sentença de piso.

O Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento sobre ser indevida a cobrança do diferencial de alíquota do ICMS das empresas da construção civil, dos bens adquiridos em outros estados e empregados em suas obras, por serem contribuintes do ISS:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇO - ICMS. AQUISIÇÃO DE BENS UTILIZADOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS: IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA.

PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.” (RE 579.084-AgR, rel. min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 26.06.2009);

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. AQUISIÇÃO DE BENS PARA UTILIZAÇÃO NA CONSTRUÇÃO CIVIL. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. ALEGADA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. SÚMULA 279 DO STF. I - As empresas de construção civil por serem, em regra, contribuintes do ISS, ao adquirir, em outros Estados, materiais para empregar em suas obras, não estão compelidas a satisfazer a diferença em virtude de alíquota maior do ICMS cobrada pelo Estado destinatário. Precedentes. II - Não há contrariedade ao art. 93, IX, da Constituição, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III - Para entender em sentido diverso do acórdão recorrido quanto à utilização dos insumos adquiridos nas obras de construção civil da empresa agravada, faz-se necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que inviável, a teor da Súmula 279 do STF. IV - Agravo improvido.” (RE 572.811-AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 19.06.2009);

Esta corte tem reiteradamente decidido, em consonância com a uníssona jurisprudência pátria, pela não incidência do diferencial de alíquota do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços na aquisição de insumos pelas empresas de construção civil, quando destinados às obras que realizam. Por sua vez, reiteradamente, o fisco estadual insiste na cobrança do tributo, não raro com autuação e apreensão e retenção de mercadorias, como se pode verificar nos processos nº.s 010.08.009820-4 010.08.009792-5, 010.08.009968-1, 010.07.009153-2, 010.06.006826-8, 010.05.004827-0, 010.05.005046-6, 0010.04.003252-5.

A administração pública há de se pautar com observância dos princípios inculpidos no artigo 37, § 1º, da Constituição Federal, dentre os quais os da legalidade e da eficiência.

Assim, para imperar a normalidade das relações do estado para com os cidadãos e suas sociedades, é necessário e indispensável tutelar-se o direito reclamado.

Diante do exposto, integro a sentença sob reexame, em razão de se encontrar em harmonia com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Intimem-se.

Boa Vista, 11 de fevereiro de 2011.

Des. Robério Nunes

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.09.911129-5 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. SABRINA AMARO TRICOT**

**APELADO: OZIEL ALVES FEITOSA**

**ADVOGADO: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES**

**RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES**

### **DECISÃO**

Vistos, etc.

Tratam os autos de recurso de apelação interposto pelo Município de Boa Vista em face da respeitável sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação ordinária de conhecimento – processo nº 010.2009.911.129-5 – movida contra si por Oziel Alves Feitosa, julgou procedente o pedido, confirmando a liminar deferida para declarar a ilegalidade do exame psicológico em questão. Fixou honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

O apelante transcreveu na íntegra o item 8 do Edital nº 002/2007, que dispõe da avaliação psicológica, sustentando serem bastante transparentes e explícitos os critérios enumerados, descrevendo o perfil a ser observado no candidato, assim como os tipos de testes a serem aplicados. Ressaltou a previsão de observância do exame psicológico em consonância com a Resolução nº 002/2003 do Conselho Federal de Psicologia.

Alegou encontrarem-se presentes as três condicionantes de validade – previsão legal, objetividade e recorribilidade, atestando a licitude do exame realizado pelo recorrido.

Disse não ser plausível admitir que o candidato reprovado, diante da inaptidão para o cargo, materializada pela não recomendação em fase de avaliação psicológica, seja nomeado para o cargo de Guarda Municipal.

Sustentou, ainda, a irrazoabilidade do quantum fixado a título de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de complexidade da causa.

Requeru, por fim, o conhecimento e o provimento do apelo para reformar o decisum vergastado.

Devidamente intimado, o apelado deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contrrazões (fl. 350).

É o relatório. Seguindo o permissivo legal insculpido no art. 557 do CPC, decido.

A questão gira em torno da possibilidade de realização do denominado exame psicotécnico como fase eliminatória de concursos públicos. Realizado vasto estudo acerca do tema, conclui-se ter o referido exame sua legalidade subordinada a três pressupostos necessários: previsão legal, cientificidade dos critérios adotados (de modo a afastar a possibilidade teórica do arbítrio) e poder de revisão (a fim de evitar qualquer forma de subjetivismo que viole o princípio da impessoalidade na administração).

Passo a analisar pontualmente a presença de tais pressupostos no caso sub examine.

O art. 13 da Lei Municipal nº 713, de 09 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a estrutura de cargo, carreira e remuneração do quadro de provimento efetivo da Guarda Municipal de Boa Vista, positivou a exigência de exame psicotécnico para o concurso público de ingresso na carreira.

A cientificidade dos critérios encontra-se da mesma forma presente, bastando a análise do item 8 do Edital nº 005/2007 (fls. 163/173) e do item 6 do Edital de Retificação nº 001/2007 (fls. 56/57). Não se dotam de subjetividade, pois expõe de forma clara os critérios a serem utilizados na avaliação psicológica, mencionando a necessidade de identificação do controle emocional, do domínio psicomotor, da facilidade de relacionamento interpessoal e das características de personalidade prejudiciais e restritivas ao cargo, para se adequar ao perfil profissiográfico exigido, além de se compatibilizar com as normas da Resolução nº 02/2003, do Conselho de Psicologia.

O poder de revisão, no entanto, vislumbro não resta satisfeito. O disposto no subitem 6.8 do Edital de Retificação nº 001/2007 reza:

“Não haverá emissão de laudo psicológico para os candidatos”

Embora o edital tenha viabilizado o direito de recurso, os candidatos somente tiveram acesso a uma lista dos considerados recomendados e não-recomendados na avaliação psicológica, sem possibilitar o acesso ao laudo psicológico.

A previsão de recurso administrativo restou inócua, pois inviabilizou a interposição de irresignação devidamente fundamentada, em face da negativa de acesso ao laudo, ferindo de morte o direito de defesa do autor/apelado, com conseqüente afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório, da isonomia, da impessoalidade, da motivação e da publicidade.

Dentre os inúmeros julgados desta corte, estes se amoldam como luva ao presente caso:

“AÇÃO ORDINÁRIA – CONCURSO PÚBLICO PARA A ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE – APELAÇÃO CÍVEL – EXAME PSICOLÓGICO REALIZADO DURANTE O CURSO DE FORMAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO AO LAUDO DA AVALIAÇÃO – CERCEAMENTO DE DEFESA – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, EFICIÊNCIA E SEGURANÇA PÚBLICA – INOCORRÊNCIA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – RAZOÁVEIS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.”

(Apelação Cível nº 10080103848 – Rel. DES. ALMIRO PADILHA  
Julg. 07/10/2008 – Pub. 15/10/2008) Grifo não original.

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS QUADRO DE PRAÇAS POLICIAIS MILITARES. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, FALTA DE INTERESSE E AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REJEITADAS. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. RECORRIBILIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

A jurisprudência dos tribunais admite a realização do exame psicotécnico nos concursos públicos com vistas a identificar pessoas de traços incompatíveis com o desempenho da atividade de policial militar, desde que observados alguns requisitos, quais sejam, a previsão legal, a utilização de critérios objetivos e a possibilidade de interposição de recurso. Desnecessária a prova de que o impetrante não teve acesso ao parecer e à entrevista devolutiva. Edital que dispõe sobre a não entrega de laudo psicológico. Prova suficiente de cerceamento de defesa. Dificuldade de recurso. Súmula nº 686 (STF) - “Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público.” Verificando-se que avaliação psicológica do concurso para ingresso no curso para soldado QPPM-PM, ensejadora da eliminação do impetrante do certame, não tem amparo na legislação, é de se conceder a Concessão da segurança. (Tribunal Pleno, MS 010.06.006078-6, Rel. Des. Carlos Henriques, DPJ 26/10/2006) grifei

Confirmam-se ainda as decisões monocráticas nos seguintes processos: 010.08.910839-2; 010.09.906746-3.

Insurgiu-se o apelante ainda contra a fixação dos honorários advocatícios, no patamar de R\$ 1.500 (mil e quinhentos reais), sob alegar ausência de complexidade da causa. Não vislumbro irrazoabilidade na fixação do valor apta a justificar a revisão, seguindo a regra insculpida no art. 20, § 4º do CPC.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.  
Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 16 de fevereiro de 2011.

Des. Robério Nunes  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 000.11.000106-2 – BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: BANCO ITAULEASING S/A**  
**ADVOGADA: DRA. SOPHIA MOURA**  
**AGRAVADO: ROSSILANE SILVA RIBEIRO SOUZA**  
**ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO**  
**RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES**

### **DECISÃO**

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos da ação revisional de contrato bancário c/c repetição de indébito e consignação em pagamento – proc. nº. 010.2010.917.413-5 – concedeu medida liminar para autorizar o depósito em juízo dos valores indicados, determinando ao agravante a apresentação do contrato e impedir a inclusão do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito e, ainda, a permanência do veículo com a agravada.

O agravante alegou inexistir prova inequívoca a autorizar a antecipação da tutela e que a discussão judicial do débito não autoriza a vedação de inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito.

Disse ser o ajuizamento de ação revisional insuficiente para afastar os efeitos da mora, haja vista constituir exercício regular de direito.

Argumentou a ciência da recorrida, quando da formalização do contrato, de todas as cláusulas com as quais anuiu integralmente.

Por fim, insurgiu-se contra o valor da multa diária arbitrada para o caso de descumprimento da liminar, sob alegar ferir o princípio da razoabilidade, pugnando pela sua redução.

É o relatório bastante.

Em que pese o artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil autorizar o relator, no recurso de agravo na modalidade instrumental, a atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558) ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal, no todo ou em parte, emitindo, nestes casos, um provimento monocrático liminar, não vislumbrei, no presente caso, estarem presentes os pressupostos autorizadores da medida urgente.

Não é possível vislumbrar a ocorrência de possível dano grave e irreparável. Diga-se, a propósito, nem foi anunciado, nas razões do pedido de concessão de efeito suspensivo, qual o dano de possível advento com a permanência da vigência do decisum atacado. Para tanto, não é suficiente a alegação de que danos possam ocorrer, mas demonstrá-los e, ainda, caracterizá-los na sua adjetivação "grave" e de "difícil reparabilidade".

Diante do exposto, indefiro o pleito liminar e, por não ser caso de processo de execução, inadmissão de apelação ou referente aos seus efeitos, converto o agravo em retido, determinando sua remessa ao juízo de origem.

Publique-se.  
Intimem-se.

Boa Vista, 15 de fevereiro de 2011.

Des. Robério Nunes  
Relator.

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000 11 000091-6 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: E. R. L.**

**ADVOGADO: DR. PAULO LUÍS DE MOURA HOLANDA**

**AGRAVADA: G. C. L.**

**ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO**

**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar de efeito suspensivo, interposto por E. R. L. contra decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, que fixou alimentos provisórios no valor de 2(dois) e ½ (meio) salários mínimos por mês em benefício da menor G. C. L. (17 anos), ora agravada.

Requer, liminarmente, a suspensão do cumprimento da decisão judicial, pois não possui condições de pagar o valor fixado pelo Juízo singular (R\$ 1.275,00). Do contrário, requer a redução dos alimentos provisórios para R\$ 300,00 (trezentos reais), pois o seu salário líquido é de apenas R\$ 1.958,00 (um mil e novecentos e cinquenta e oito reais).

É o breve relatório.

**DECIDO.**

Conheço do agravo na modalidade de instrumento, diante da previsão constitucional de prisão civil em caso de inadimplência e da perda do interesse recursal, caso o pedido não seja analisado antes da prolação da sentença.

O agravante requereu, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo à decisão recorrida ou a redução dos alimentos provisórios para 15% (quinze por cento) do seu rendimento verdadeiro, o qual afirma ser de R\$ 1.958,00 (um mil e novecentos e cinquenta e oito reais).

Aduz que possui dívidas (fls. 35/36) e que sua atual companheira espera um filho seu (fls. 18/19).

Juntou cópias de sua Declaração do Imposto de Renda 2010 (fls. 11/13) e de extratos bancários (fls. 20/34).

De acordo com o disposto nos artigos 527, inciso III, e 558, ambos do Código de Processo Civil, pode o relator, excepcionalmente, conferir efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, desde que o agravante o requeira expressamente e satisfeitos os pressupostos autorizadores, que correspondem ao fumus boni juris, consistente na plausibilidade do direito alegado, e ao periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional.

Tais requisitos, contudo, não se encontram presentes nos autos, haja vista que, considerando as cópias de extratos bancários do agravante, é possível identificar movimentação financeira em valores razoáveis (fls. 31/32).

Em cognição sumária, não creio que o agravante tenha uma renda mensal de R\$ 1.958,00 (um mil e novecentos e cinquenta e oito reais). Há indícios de que o alimentante tem renda maior, considerando compromissos financeiros constantes dos autos (fls. 14/16, 35/36).

Além disso, em sentido contrário, a autora/agravada afirma, em sua inicial (fls. 55/60), que o agravante ostenta padrão de vida elevado, o que também lhe era garantido.

Esclareça-se, ainda, que eventual sacrifício do recorrente será em benefício da prole, pois a obrigação de pagar os alimentos fixados decorre das previsões do art. 227 da Constituição Federal e do art. 1.566, IV, do Código Civil (dever de sustento), cuja interpretação conduz à idéia de que a menor deve ser atendida prioritariamente, tanto quanto o próximo filho do recorrente.

Os filhos possuem os mesmos direitos (art. 227, §6º, CF).

Indefiro a liminar.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao agravante, dispensando-o do preparo recursal.

Requisitem-se as informações judiciais (art. 527, IV, CPC).

Intime-se a agravada para apresentar resposta no prazo legal, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, ao Ministério Público (art. 527, VI, CPC).

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, RR, 17 de fevereiro de 2011.

Des. Lupercino Nogueira

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010 09 013406-4 – BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL**

**ADVOGADOS: DR. ELOADIR AFONSO REIS BRASIL E OUTROS**

**EMBARGADO: LINDINALVA SALES DE SOUZA BELO**

**ADVOGADO: DR. ANDRÉ VILLÓRIA BRANDÃO**

**RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES**

### **DECISÃO**

Tratam os autos de embargos declaratórios interpostos pelo Banco do Brasil S.A., em face do aresto de fls. 158/159, sob alegar omissões do julgado no que se refere à perda do objeto do recurso de apelação, em razão de a embargada ter concordado com o valor depositado pelo embargante, a título de indenização por danos morais, levantando-o, ocorrendo no caso o instituto da transação prevista no artigo 269, inciso III do CPCivil.

É o relatório bastante.

Decido.

Os pontos submetidos à análise deste tribunal foram detidamente analisados, não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar a interposição da presente irresignação.

Eis o teor do julgado embargado:

“O recorrido efetuou indevidamente os descontos informados pela apelante, além da inclusão do seu nome no cadastro de emissores de cheque sem fundo do Banco Central do Brasil, ocasionando a consequente perda de seus limites de crédito junto ao Banco Itaú.

O recorrido, devidamente citado, não apresentou contestação, sendo declarado revel, não se manifestou contra a sentença prolatada pelo magistrado aquo, o que, à toda evidência, demonstra serem verossímeis os fatos relatados pela recorrente.

O exame dos autos é conclusivo:

1 - houve ofensa à honra da recorrente, tanto em razão dos atos ilícitos praticados pelo recorrido, consistentes nos descontos indevidos realizados na conta corrente da apelante e, principalmente, em consequência da negativação do seu nome no CCF do Banco Central, cancelando todos os limites de crédito da autora junto à terceira instituição financeira da qual também era cliente (Banco Itaú).

2 – o nexó entre a causa e o efeito restou comprovado, pois o dano experimentado pela autora ocorrera em decorrência da sequência de atos ilícitos perpetrados pelo banco requerido.

Os fatos narrados fogem do mero dissabor, sendo suficientes para caracterizar a ofensa.

Trata-se de relação consumeirista e de responsabilidade objetiva, bastando a prova do ato, dos danos e do nexó de causalidade, dispensado o elemento subjetivo (culpa). Configurado, portanto, o dano moral, bem como o dever de indenizar.

O dano moral constitui prejuízo decorrente da dor íntima imputada à parte, em razão de atos ofensivos aos seus sentimentos, provocando constrangimento, tristeza, mágoa, ou quaisquer atribuições pertinentes à sensibilidade moral.

O magistrado deve observar os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, atentando sempre para as circunstâncias fáticas do caso concreto, a gravidade e extensão do dano, os efeitos lesivos, bem como as condições sociais e econômicas do ofensor e da ofendida, como medida necessária a inibir novas práticas de atos de natureza ofensiva, além de evitar o enriquecimento sem causa da vítima.

No presente caso, a sequência de atos ilegais praticados pelo recorrido determinou a extensão dos danos experimentados. Ademais, a instituição financeira não se irresignou em momento algum em face da ação indenizatória movida contra si; devidamente citada, não contestou os argumentos da autora, sequer recorreu da sentença; ao contrário tratou de efetuar o depósito judicial do valor arbitrado, demonstrando evidente conformismo.

O valor da condenação é irrisório e não se mostra suficiente para desincentivar o ofensor à prática de novas condutas reprováveis, tampouco para compensar o dano sofrido pela autora, necessitando ser majorado, em harmonia com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da capacidade econômica das partes, do grau da ofensa sofrida e da função pedagógica da condenação, revela-se necessária a majoração da indenização por danos morais arbitrada.

Quanto aos pedidos de dano material e de repetição do indébito a sentença deve ser mantida, pelos fundamentos em que se baseou.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença de piso, tão somente para majorar o quantum indenizatório arbitrado de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

É como voto.”

A argumentação do embargante é totalmente insubsistente e protelatória, pois os pontos necessários à elucidação dos fatos foram devidamente analisados, não tendo sido pauta de deliberação questão referente à ocorrência de transação e consequente trânsito em julgado do acórdão, por não ser o caso dos autos.

A análise das questões aventadas no recurso visa ao exame das que têm o condão de definir a lide, não se exigindo a apreciação de todos os argumentos expostos, menos ainda dos que não dizem respeito ao caso sub examine, bastando o quanto necessário ao pronunciamento do direito no caso concreto. Frise-se ter sido a demanda apreciada de forma adequada e suficiente para a solução da querela.

O pagamento da condenação, após a interposição de apelação pela embargada, somente demonstra seu conformismo com a sentença de piso, servindo também para evitar a multa prevista no artigo 475-J do CPCivil.

A manobra perpetrada não caracteriza a transação de que trata o artigo 269, inciso III do mencionado diploma processual, até porque não carrou qualquer documento capaz de demonstrar o quanto alega, tanto que a embargada interpôs recurso de apelação.

O levantamento do valor da condenação depositado em juízo pelo embargante não demonstra ter a embargada transigido, mas tão somente o exercício do direito de dispor de parte da condenação considerada incontroversa e, portanto, transitada em julgado, enquanto se discute o pleito de majoração da indenização.

Assim, nada há para complementar o julgado.

O embargante permaneceu silente durante todo o trâmite processual, deixando de contestar a ação, de recorrer e de apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela embargada, sendo seu inconformismo nesta via visivelmente protelatório.

Pelo exposto, nos termos do artigo 557 do CPCivil, nego seguimento ao recurso por estar em confronto com a jurisprudência dominante deste tribunal, bem como do Superior Tribunal de Justiça, em razão do não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 535 do mencionado código, aplicando, ao embargante, multa no percentual de 1 (um) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único do CPCivil.

Boa vista, 08 de fevereiro de 2011.

Des. Robério Nunes  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010 09 906746-3 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MOROM**

**APELADO: CKETHISGLEY GISELLY BACELAR LIMA**

**ADVOGADOS: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES E OUTROS**

**RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES**

### **DECISÃO**

Vistos, etc.

Tratam os autos de recurso de apelação interposto pelo Estado de Roraima em face da respeitável sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos da ação ordinária de conhecimento – processo nº 010.2009.906.746-3 – movida contra si por Ckethisgley Giselly Bacelar Lima, julgou parcialmente procedente o pedido, declarando a ilegalidade do exame psicológico, para garantir a participação da autora no curso de formação.

O apelante alegou encontrarem-se presentes as três condicionantes de validade – previsão legal, objetividade e recorribilidade, atestando a licitude do exame realizado pela recorrida durante o curso de formação

Disse que os aspectos psicológicos estabelecidos pelo Edital nº 001/2008 foram objeto de avaliação e seus instrumentos técnicos se constituíram de testes e entrevistas padronizadas, constando ainda os motivos da não recomendação.

Sustentou, ainda, que eventual deferimento do pleito implicaria a interferência do Poder Judiciário na apreciação do mérito administrativo, vedado em razão do princípio da separação e independência dos poderes.

Afirmou que o fato de a apelada haver logrado êxito em outro exame psicológico, por ocasião do ingresso no quadro de praças da Polícia Militar, não implica na aptidão psicológica para ingressar no quadro de oficiais da tropa.

Pugnou subsidiariamente pela redução do valor arbitrado a título de honorários advocatícios, sob alegar ausência de complexidade da causa.

Requeru, por fim, o conhecimento e o provimento do apelo para reformar o decisum vergastado.

Devidamente intimada, a apelada deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contrrazões (fl. 209).

É o relatório. Seguindo o permissivo legal insculpido no art. 557 do CPC, decido.

A questão gira em torno da realização do exame psicotécnico como fase eliminatória de concursos públicos. Realizado vasto estudo acerca do tema, conclui-se ter o exame sua legalidade subordinada a três pressupostos: previsão legal, cientificidade dos critérios adotados (de modo a afastar a possibilidade teórica do arbítrio) e poder de revisão (para o fim de evitar qualquer forma de subjetivismo que viole o princípio da impessoalidade na administração).

Passo a analisar pontualmente a presença de tais pressupostos no caso sub examine.

A previsão legal para realização de exame psicológico durante o curso de formação de soldados da PM/RR reside no disposto no artigo 11, § 1º da Lei complementar Estadual nº. 051/01:

“Art. 11. O Soldado PM de 2ª Classe, durante o período de formação será avaliado segundo sua aptidão e capacidade para o exercício do cargo de Policial Militar, observados os valores inerentes às obrigações e deveres da função.”

“§ 1º É indispensável a submissão dos candidatos à realização de exame psicológico e investigação psicossocial.”

A cientificidade dos critérios encontra-se também presente, bastando a análise do item 10 do Edital nº 001/2008 (fls. 62/75), que tornou públicas as inscrições para o Concurso Público de Admissão ao Curso de Formação de Oficiais do Quadro de Oficiais Policiais Militares - QOPM. Não pode conter a pecha de subjetivismo, pois expõe, ainda que sucintamente, os critérios a serem utilizados na avaliação psicológica, mencionando a necessidade de identificação do controle emocional, do domínio psicomotor e da facilidade de relacionamento interpessoal para se adequar ao perfil profissiográfico exigido para o exercício do cargo.

Vislumbro, porém, não restar satisfeito o último requisito, a possibilidade de revisão. Dispõe o subitem 10.8:

“Não haverá emissão de laudo psicológico para os candidatos”

Embora o edital tenha viabilizado o direito de recurso, os candidatos somente tiveram acesso a uma lista dos considerados recomendados e não-recomendados na avaliação psicológica, sem possibilitar o acesso ao laudo psicológico.

A previsão de recurso administrativo restou inócua, pois inviabilizou a interposição de irrevogação, em face da negativa de acesso ao laudo, ferindo de morte o direito de defesa do autor/apelado, com conseqüente afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório, da isonomia, da impessoalidade, da motivação e da publicidade.

Dentre os inúmeros julgados desta corte, estes se amoldam como luva ao presente caso:

“AÇÃO ORDINÁRIA – CONCURSO PÚBLICO PARA A ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE – APELAÇÃO CÍVEL – EXAME PSICOLÓGICO REALIZADO DURANTE O CURSO DE FORMAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO AO LAUDO DA AVALIAÇÃO – CERCEAMENTO DE DEFESA – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA

PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, EFICIÊNCIA E SEGURANÇA PÚBLICA – INOCORRÊNCIA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – RAZOÁVEIS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.”  
(Apelação Cível nº 10080103848 – Rel. DES. ALMIRO PADILHA  
Julg. 07/10/2008 – Pub. 15/10/2008) Grifo não original.

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS QUADRO DE PRAÇAS POLICIAIS MILITARES. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, FALTA DE INTERESSE E AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REJEITADAS. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. RECORRIBILIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

A jurisprudência dos tribunais admite a realização do exame psicotécnico nos concursos públicos com vistas a identificar pessoas de traços incompatíveis com o desempenho da atividade de policial militar, desde que observados alguns requisitos, quais sejam, a previsão legal, a utilização de critérios objetivos e a possibilidade de interposição de recurso. Desnecessária a prova de que o impetrante não teve acesso ao parecer e à entrevista devolutiva. Edital que dispõe sobre a não entrega de laudo psicológico. Prova suficiente de cerceamento de defesa. Dificuldade de recurso. Súmula nº 686 (STF) - “Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público.” Verificando-se que avaliação psicológica do concurso para ingresso no curso para soldado QPPM-PM, ensejadora da eliminação do impetrante do certame, não tem amparo na legislação, é de se conceder a Concessão da segurança. (Tribunal Pleno, MS 010.06.006078-6, Rel. Des. Carlos Henriques, DPJ 26/10/2006) grifei

Confirmam-se ainda as decisões monocráticas nos seguintes processos: 010.08.910839-2; 010.09.911129-5.

Insurgiu-se o apelante ainda contra a fixação dos honorários advocatícios, no patamar de R\$ 1.500 (mil e quinhentos reais), sob alegar ausência de complexidade da causa. Não vislumbro irrazoabilidade na fixação do valor apta a justificar revisão, seguindo a regra insculpida no art. 20, § 4º do CPC.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.  
Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 16 de fevereiro de 2011.

Des. Robério Nunes  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**REEXAME NECESSÁRIO N. 010.09.906980-8 – BOA VISTA/RR**  
**AUTOR: COPAN COSNTRUÇÃO PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM DO NORTE LTDA**  
**ADVOGADA: DRA. GEORGIDA FABIANA A. COSTA**  
**RÉU: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECEITA DA SEFAZ/RR**  
**RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES**

### **DECISÃO**

Cuidam os autos de reexame necessário da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível desta comarca, nos autos do mandado de segurança – processo nº 010.2009.906.980-8.

O autor alegou na exordial ser empresa do ramo de construção civil, sujeitando-se apenas ao pagamento do ISS, sendo ilegal a cobrança de diferencial de alíquota de ICMS sobre mercadorias adquiridas para utilização em suas obras.

A magistrada deferiu a liminar às fls. 53/55.

Informações da autoridade coatora às fls. 82/104.

Em sentença de fl. 111/113, a MM juíza concedeu a segurança, para suspender a exigibilidade do crédito tributário representado pelos DARE'S acostados aos autos

Não houve recurso voluntário.

Remetidos os autos a esta corte, por força do art. 475 do CPC, e distribuídos, coube-me a relatância.

É o relatório. Passo a decidir

O artigo 475 do Código de Processo Civil tem a seguinte redação, de acordo com a alteração promovida pela Lei nº 10.352/2001:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I – proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II – que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

§ 3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente".

Tal dispositivo regulamenta o duplo grau de jurisdição que a sistemática processual brasileira mantém desde os primórdios de sua história, embora com denominações variadas.

Dentre as hipóteses aí restritivamente previstas situam-se as decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como suas respectivas autarquias e fundações públicas, ou sejam, as sentenças em que haja condenação destes entes públicos.

Vislumbro a existência de óbice ao conhecimento da presente remessa. O parágrafo 2º do art. 475 (introduzido pela Lei nº 10.352/01) comanda não se aplicar esta determinação nos casos em que o valor da condenação ou do direito controvertido não exceder a sessenta salários mínimos. Neste caso, a crédito tributário representado pelos DARE's de fls. 31/33 alcança a quantia de R\$ 912,30 (novecentos e doze reais e trinta centavos), portanto, bem inferior ao aludido valor.

Diante do exposto, nego seguimento à presente remessa, com fulcro nos arts. 557 do CPC e 175, XIV do RITJRR, posto ser manifestamente inadmissível, e determino o retorno dos autos ao juízo de origem para a adoção das providências de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 23 de fevereiro de 2011.

Des. Robério Nunes - Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 000.11.000122-9 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO ITAULEASING S/A**

**ADVOGADA: DRA. SOPHIA MOURA**

**AGRAVADO: ROSÂNGELA BATISTA LUCENA**

**ADVOGADO: DR. JOSÉ IVAN FONSECA FILHO**

**RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES**

### **DECISÃO**

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos da ação revisional de contrato bancário c/c repetição de indébito e consignação em pagamento – proc. nº. 010.2010.919.690-6, reservou-se a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após o prazo de

resposta, determinando ao agravante a apresentação do contrato e os extratos das parcelas, invertendo, ainda, o ônus da prova.

O agravante diz ter sido o magistrado de piso levado a erro ao antecipar a tutela pretendida, sob alegar ausência de amparo legal e jurisprudencial.

Disse também não haver motivos para a inversão do ônus da prova, que não é ope legis, por não se encontrarem presentes os pressupostos da verossimilhança e da hipossuficiência, salientando que o melhor momento seria o do despacho saneador.

Argumentou ter a agravada recebido em mãos uma cópia simples do contrato de financiamento, optando por receber o original pela via postal, em endereço informado ao banco, sendo impossível compelir este a produzir prova em seu desfavor.

Pugnou, ao final, pela concessão de medida liminar para determinar a revogação da exibição dos contratos e, no mérito, pelo provimento do recurso.

É o relatório bastante.

Em que pese o artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil autorizar o relator, no recurso de agravo na modalidade instrumental, a atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558) ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal, no todo ou em parte, emitindo, nestes casos, um provimento monocrático liminar, não vislumbrei, no presente caso, estarem presentes os pressupostos autorizadores da medida urgente.

Não é possível vislumbrar a ocorrência de possível dano grave e irreparável. Diga-se, a propósito, nem foi anunciado, nas razões do pedido de concessão de efeito suspensivo, qual o dano de possível advento com a permanência da vigência do decisum atacado. Para tanto, não é suficiente a alegação de que danos possam ocorrer, mas demonstrá-los e, ainda, caracterizá-los na sua adjetivação “grave” e de “difícil reparabilidade”.

Diante do exposto, indefiro o pleito liminar e, por não ser caso de processo de execução, inadmissão de apelação ou referente aos seus efeitos, converto o agravo em retido, determinando sua remessa ao juízo de origem.

Publique-se.  
Intimem-se.

Boa Vista, 22 de fevereiro de 2011.

Des. Robério Nunes  
Relator.

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.11.000078-3 – BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: ALYSSON BATALHA FRANCO**

**PACIENTE: JOSÉ FLÁVIO BARBOSA**

**AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL**

**PLANTONISTA: DES. JOSÉ PEDRO**

Vistos etc.

Trata-se de habeas corpus preventivo, com pedido de concessão de liminar, sob o argumento de que o paciente está na iminência de ter sua liberdade tolhida em virtude de prisão preventiva decretada pela MM.<sup>a</sup> Juíza de Direito Substituta da 2ª Vara Criminal “em razão dos fatos novos que surgiram após sua soltura pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima”, no processo de nº 01009207403-7, em

que responde pela suposta prática dos crimes previstos no art. 214, combinado com os arts. 224, "a", e 226, II, todos do Código Penal, em observância ao art. 312 do Código de Processo Penal.

Pede o impetrante, liminarmente, revogação da prisão preventiva e a conseqüente expedição de salvo-conduto.

Dada a iminência da execução do mandado de prisão que configura risco de prejuízo irreparável, concedo a liminar suspensiva de restrição à liberdade do paciente e determino que se notifique a MM. Autoridade Coatora para prestar as informações de praxe no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Sirva a presente decisão como salvo-conduto, até ulterior deliberação.

Boa Vista, 28 de Janeiro de 2011, às 22h35min.

Des. JOSÉ PEDRO – Plantonista

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.10.000085-8 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: ANTONIETA MAGALHÃES AGUIAR**

**ADVOGADA: EM CAUSA PRÓPRIA**

**AGRAVADO: ALCIR GURSEN DE MIRANDA**

**ADVOGADOS: DR. EMERSON LUIS DELGADO GOMES E OUTROS**

**RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES**

### **DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antonieta Magalhães Aguiar, inconformada com a decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª, respondendo pela 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos da ação de execução de título extrajudicial – proc. nº. 010.06.146290-8, movida em desfavor de Alcir Gursen de Miranda, deferiu o requerimento do executado de depósito judicial do valor principal do débito, determinando, após a formalização da penhora, a expedição de ofício ao cartório para o cancelamento do protesto. Comandou, ainda, a penhora do crédito remanescente no rosto dos autos de nº 010.05.115067-9.

A agravante alegou merecer reforma a decisão, pois, embora o pedido de penhora de crédito no rosto do processo nº 010.05.115067-9 já ter sido deferido pelo magistrado titular da 4ª Vara Cível (fl. 107), esta não se efetivou porque, logo em seguida, o Juiz Dr. Mozarildo Cavalcanti, respondendo pela 4ª Vara (prolator da decisão agravada), autorizou o levantamento pelo agravado dos valores penhorados naquela ação, mediante alvará.

Disse que a decisão é passível de lhe trazer grande prejuízo em razão de o magistrado ter determinado o cancelamento do protesto, que de fato já se realizou (fl. 244).

Sustentou ser equívoca a fundamentação utilizada no despacho guerreado, por não ter sido superada a questão da prescrição do título cambial, já que o agravado, mesmo diante da rejeição da exceção de pré-executividade, confirmada por esta corte, interpôs ainda recurso especial buscando discutir a questão.

Afirmou ir a decisão proferida quanto ao cancelamento do protesto de encontro ao decidido por esta corte nos autos do agravo de instrumento nº 010.10.000078-5, no qual restou consignada a legalidade do mesmo. Continuou argumentando ser o protesto de cheque sem suficiente provisão de fundos exercício regular de direito, não sendo cabível o seu cancelamento, salvo em caso de pagamento, fato que não se concretizou nos autos.

Disse estar presente o periculum in mora, uma vez que ficará privada de receber todo o seu crédito, de natureza alimentar.

Ao final, requereu a concessão de efeito suspensivo ativo ao presente recurso para (a) determinar que o 1º Ofício de Notas, Registro Civil, Títulos e Documentos retorne o apontamento do protesto do agravado, bem como (b) seja suspensa a penhora no rosto dos autos do processo nº 0010.05.115067-9. Pugnou, no mérito, pela cassação da decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558 do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação.

No caso em tela, embora não se possa afastar, neste momento de cognição sumária, o primeiro deles, não vislumbro em que consiste o periculum in mora apto a justificar o pleiteado efeito suspensivo. Apesar de se tratar de execução de valores provenientes de contrato de honorários advocatícios, o executado já efetuou o depósito da importância de R\$ 28.541,12 (vinte e oito mil, quinhentos e quarenta e um mil e doze centavos), correspondente a mais de 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado da dívida. Quanto ao retorno do apontamento do protesto, em razão da ausência de pagamento integral da dívida, reservo-me a apreciar quando do julgamento do mérito do presente agravo, que se processará por instrumento.

Publique-se.

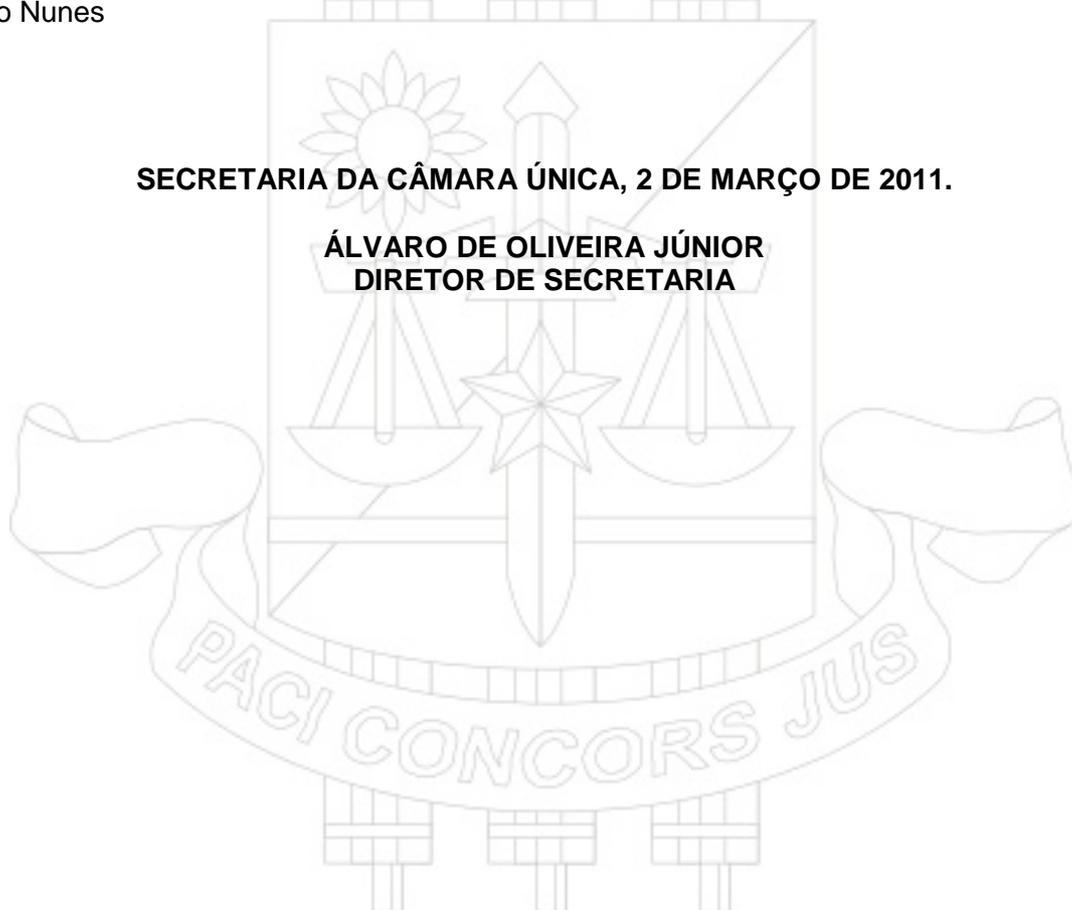
Intimem-se, inclusive o agravado, para os fins do art. 527, V, do CPC.

Boa Vista, 10 de fevereiro de 2011.

Des. Robério Nunes  
Relator

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 2 DE MARÇO DE 2011.**

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
DIRETOR DE SECRETARIA**



**PRESIDÊNCIA****ATOS DO DIA 02 DE MARÇO DE 2011**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

**N.º 248** – Exonerar **GIULIANNY PEREIRA IGNÁCIO** do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-11, do 2.º Juizado Especial Cível, a contar de 02.03.2011.

**N.º 249** – Nomear **GIULIANNY PEREIRA IGNÁCIO** para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-5, da Vara da Justiça Itinerante, a contar de 02.03.2011.

**N.º 250** – Nomear **LUANA DE SOUSA BRIGLIA** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete Administrativo, Código TJ/DCA-11, da Secretaria de Infraestrutura e Logística, a contar de 03.03.2011.

**N.º 251** – Nomear **FERNANDA LARISSA SOARES BRAGA CANTANHEDE** para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-9, da Secretaria de Gestão Administrativa, a contar de 03.03.2011.

**N.º 252** – Nomear **SUELLEN PERES LEITÃO** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Desembargador, Código TJ/DCA-7, do Gabinete da Presidência, a contar de 03.03.2011.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. LUPERCINO NOGUEIRA**  
Presidente

**PORTARIAS DO DIA 02 DE MARÇO DE 2011**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

**N.º 764** – Conceder ao Dr. **MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI**, Juiz de Direito titular da 5.ª Vara Cível, 15 (quinze) dias de recesso forense, referentes ao saldo remanescente de 2008, no período de 10 a 24.03.2011.

**N.º 765** – Designar o Dr. **ALCIR GURSEN DE MIRANDA**, Juiz de Direito titular da 6.ª Vara Cível, para, cumulativamente, responder pela 5.ª Vara Cível, no período de 10 a 24.03.2011, em virtude de recesso do titular.

**N.º 766** – Cessar os efeitos, a contar de 03.03.2011, da designação do Dr. **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES**, Juiz de Direito titular da 7.ª Vara Cível, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função de Juiz Auxiliar da Presidência, a contar de 01.03.2011, objeto da Portaria n.º 754, de 28.02.2011, publicada no DJE n.º 4503, de 01.03.2011.

**N.º 767** – Designar do Dr. **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES**, Juiz de Direito titular da 7.ª Vara Cível, para, com prejuízo de suas atribuições, exercer a função de Juiz Auxiliar da Presidência, a contar de 03.03.2011.

**N.º 768** – Designar o Dr. **CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO**, Juiz Substituto respondendo pela 3.ª Vara Criminal, para, cumulativamente, responder pela 7.ª Vara Cível, a contar de 03.03.2011, em virtude de designação do titular.

- N.º 769** – Designar o Dr. **IVALDO JORGE LEITE**, Juiz Substituto, para, cumulativamente, responder pela 4.ª Vara Cível, no período de 14 a 18.03.2011, em virtude de férias do titular.
- N.º 770** – Designar o Dr. **IVALDO JORGE LEITE**, Juiz Substituto, para responder pela 4.ª Vara Cível, no período de 19.03 a 12.04.2011, em virtude de férias do titular.
- N.º 771** – Designar o Dr. **BRUNO FERNANDO ALVES COSTA**, Juiz Substituto, para, cumulativamente, responder pela 2.ª Vara Criminal, no período de 20.03 a 10.04.2011, em virtude de férias do titular.
- N.º 772** – Designar o Dr. **EDUARDO MESSAGGI DIAS**, Juiz Substituto, para auxiliar no 3.º Juizado Especial Cível, no período de 16 a 20.03.2011.
- N.º 773** – Designar o Dr. **EDUARDO MESSAGGI DIAS**, Juiz Substituto, para responder pelo 2.º Juizado Especial Cível, no período de 21.03 a 19.04.2011, em virtude de férias do titular.
- N.º 774** – Designar o Dr. **CÍCERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE**, Juiz Substituto, para, cumulativamente, responder pelo Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, no período de 21 a 23.03.2011, em virtude de afastamento do titular.
- N.º 775** – Designar o Dr. **ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA**, Juiz de Direito titular do 1.º Juizado Especial Cível, para, cumulativamente, responder pela Vara da Justiça Itinerante, no período de 21.03 a 19.04.2011, em virtude de férias do Dr. Erick Cavalcanti Linhares Lima.
- N.º 776** – Designar o Dr. **PARIMA DIAS VERAS**, Juiz de Direito titular da Comarca de Rorainópolis, para, cumulativamente, responder pela Comarca de São Luiz do Anauá, no período de 14.03 a 12.04.2011, em virtude de férias do Dr. Erasmo Hallysson Souza de Campos.
- N.º 777** – Designar o Dr. **IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA**, Juiz Substituto, para, cumulativamente, responder pelo Juizado da Infância e da Juventude, no período de 10.03 a 08.04.2011, em virtude de férias do Dr. Aluízio Ferreira Vieira.
- N.º 778** – Determinar que o servidor **LUIZ SARAIVA BOTELHO**, Oficial de Justiça, cumpra, sem prejuízo de suas atribuições, as diligências da Corregedoria Geral de Justiça, a contar de 03.03.2011.
- N.º 779** – Dispensar a servidora **KLISSIA MICHELLE MELO COSTA**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Chefe de Gabinete Administrativo, Código TJ/DCA-11, da Secretaria de Infraestrutura e Logística, a contar de 03.03.2011.
- N.º 780** – Cessar os efeitos, a contar de 03.03.2011, da designação do servidor **MARCOS FRANCISCO DA SILVA**, Chefe de Seção, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Seção de Manutenção Predial, a contar de 21.02.2011, objeto da Portaria n.º 663, de 21.02.2011, publicada no DJE n.º 4498, de 22.02.2011.
- N.º 781** – Dispensar o servidor **MARCOS FRANCISCO DA SILVA**, Assistente Judiciário, do cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-8, da Seção de Serviços Gerais, a contar de 03.03.2011.
- N.º 782** – Designar o servidor **MARCOS FRANCISCO DA SILVA**, Assistente Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-8, da Seção de Manutenção Predial, a contar de 03.03.2011.
- N.º 783** – Designar a servidora **KLISSIA MICHELLE MELO COSTA**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-8, da Seção de Serviços Gerais, a contar de 03.03.2011.
- N.º 784** – Designar a servidora **LARISSA DAMASCENO MENEZES**, Assistente Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Desembargador, Código TJ/DCA-7, do Gabinete da Vice-Presidência, ficando à disposição da Secretaria da Câmara Única, a contar de 02.03.2011.

**N.º 785** – Dispensar o servidor **WILLY RILKE PAIVA**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-5, da Vara da Justiça Itinerante, a contar de 02.03.2011.

**N.º 786** – Designar o servidor **WILLY RILKE PAIVA**, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-11, do 2.º Juizado Especial Cível, a contar de 02.03.2011.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. LUPERCINO NOGUEIRA**  
Presidente

**PORTARIA N.º 787, DO DIA 02 DE MARÇO DE 2011**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

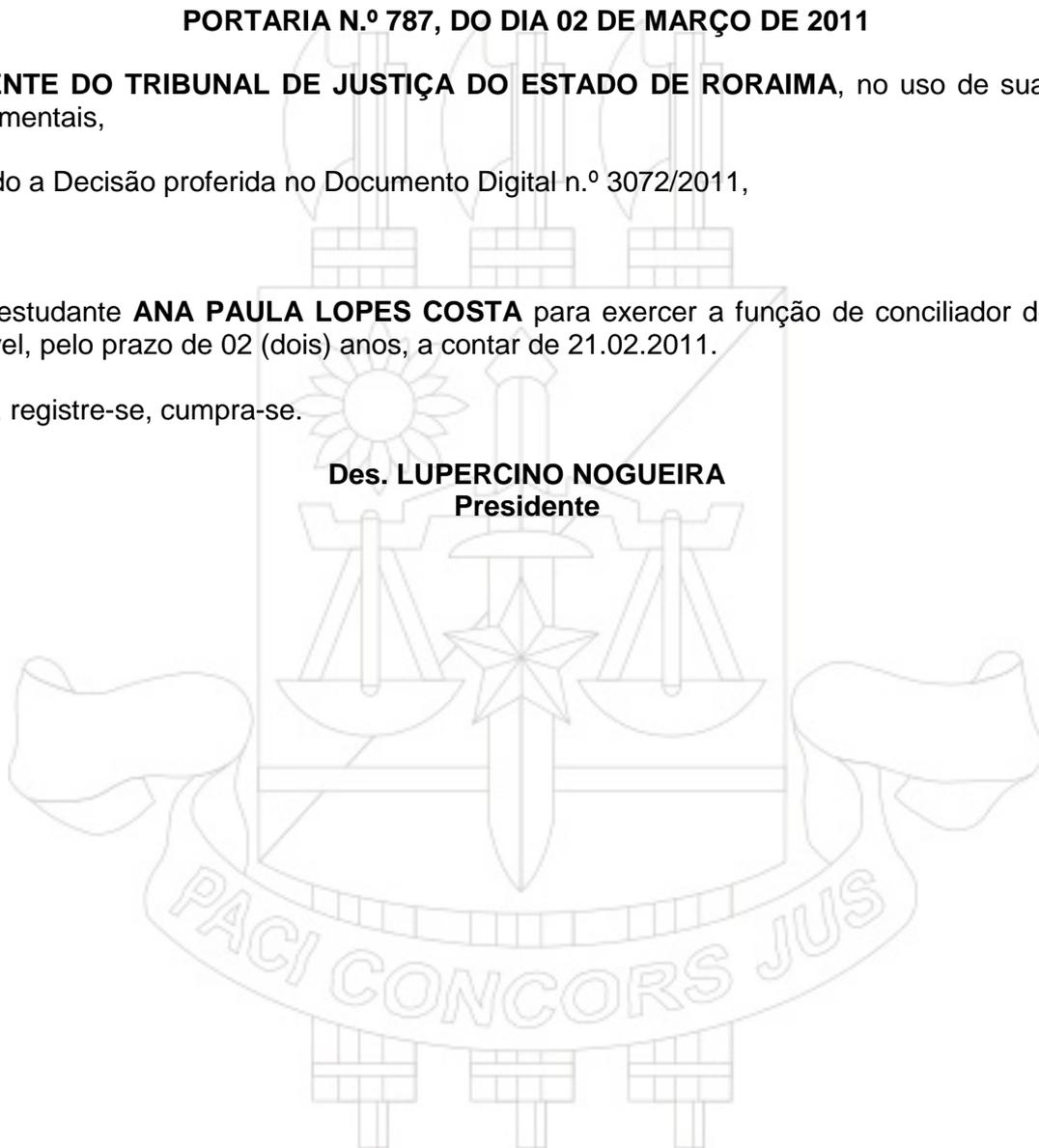
Considerando a Decisão proferida no Documento Digital n.º 3072/2011,

**RESOLVE:**

Designar a estudante **ANA PAULA LOPES COSTA** para exercer a função de conciliador do 2.º Juizado Especial Cível, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar de 21.02.2011.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. LUPERCINO NOGUEIRA**  
Presidente





Search...



Bem vindo ao seu computador, Servidor!



## DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA

### PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

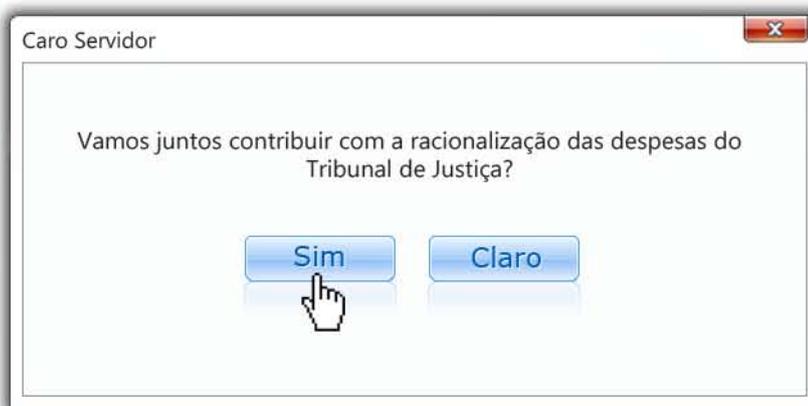
Esta conta também é sua!

#### DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA...

1. Apague sempre as luzes dos ambientes desocupados.
2. Sempre que possível prefira luz natural.
3. Desligue os bebedouros, impressoras, etc. ao final do expediente e nos finais de semana.
4. Desligue o monitor do computador quando não estiver utilizando o equipamento. Ele é responsável por 60% do consumo total da máquina.
5. Solicite aos técnicos do Departamento de Informática para que providenciem a programação do descanso de tela, e os recursos de economia de energia existentes no Windows.
6. Desligue o ar condicionado se a sala estiver desocupada.
7. Mantenha a temperatura ambiente entre 24° e 26°C.
8. Regule o termostato. O frio máximo usado por muito tempo danifica o aparelho e nem sempre é a condição mais confortável.
9. Zele pelo bom funcionamento dos equipamentos do seu setor.
10. Ao verificar luzes acesas nos corredores, escadas, banheiros, etc. sem haja necessidade, desligue-as. Sua contribuição é muito importante.
11. Ao utilizar o banheiro, assegure-se de fechar bem as torneiras.
12. Certifique-se que não existem vazamentos nos banheiros e torneiras. Vazamentos nesses pontos representam 15% do consumo diário de água. Avise imediatamente a Seção de Zeladoria e Portaria.

#### VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

## SECRETARIA GERAL

Expediente: 02.03.2011

Procedimento Administrativo n.º 2011/3203

Origem: Central de Mandados

Assunto: Solicita pagamento de diárias

## Decisão

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 09.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino: Zona Rural do Município do Cantá/RR	
Motivo: Cumprirem mandados judiciais	
Período: 21 a 26 de fevereiro de 2011	
Nome do servidor	Cargo/Função
Ailton Araújo da Silva	Oficial de Justiça
Adriano de Souza Gomes	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 02 de março de 2011

Augusto Monteiro  
Secretário Geral

Procedimento Administrativo n.º 2011/3317

Origem: Comarca de Bonfim

Assunto: Solicita pagamento de diárias

## Decisão

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 06.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino: Zona Rural dos Municípios de Bonfim e Normandia/RR	
Motivo: Cumprirem mandados	
Período: 22 a 25 de fevereiro de 2011	
Nome do servidor	Cargo/Função

José Fabiano de Lima Gomes

Oficial de Justiça

Luciano Sampaio de Moraes

Motorista

3. Publique-se e certifique-se.

4. Após, encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 02 de março de 2011

Augusto Monteiro  
Secretário Geral

Procedimento Administrativo n.º 2641/2011

Origem: Jeane Alves Coimbra

Assunto: Solicita pagamento da diferença salarial referente ao 1/3 das férias de 2011.

## Decisão

1. Adotando como razão de decidir o parecer de fls. 06-06 verso e manifestação do Núcleo de controle Interno de fl. 09, defiro o pedido formulado pela requerente com fulcro no art. 1º, XII da Portaria nº 463/2009.
2. Publique-se.
3. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.

Boa Vista, 02 de março de 2011.

Augusto Monteiro  
Secretário Geral

Procedimento Administrativo n.º 2011/3267

Origem: Divisão de Serviços Gerais

Assunto: Solicita pagamento de diárias

## Decisão

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 11.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Comarcas de Pacaraima e Alto Alegre/RR
Motivo:	Verificarem in loco as condições dos trabalhos dos Magistrados e Servidores
Período:	23 a 24 de fevereiro de 2011
Nome do servidor	Cargo/Função
Cláudia Raquel de Mello Francez	Contador

Edivaldo Pedro Queiroz de Azevedo

Assistente Judiciário

Shirley Freire Machado

Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se a Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 02 de março de 2011

Augusto Monteiro  
Secretário Geral

Procedimento Administrativo n.º 2640/2010  
Origem: Seção de Patrimônio  
Assunto: Solicita restauração de móveis.

## Decisão

1. Adotando como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 50-50 verso e despacho da Secretaria de Infraestrutura e logística de fl. 51, não concedo a prorrogação de prazo pleiteada pela empresa R. DE JESUS C. MENDONÇA - ME.
2. Publique-se.
3. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Infraestrutura e Logística para as demais providências.

Boa Vista, 02 de março de 2011.

Augusto Monteiro  
Secretário Geral

Procedimento Administrativo n.º 086/2010 - FUNDEJURR  
Origem: Diretoria Geral  
Assunto: Fiscalização do Contrato nº 19/2010 – Câmaras de Segurança e outros itens.

## Decisão

1. Acolho o parecer de fls. 70, bem como a decisão da Secretaria de Gestão Administrativa.
2. Mantenho a decisão guerreada por seus próprios fundamentos.
3. Nego provimento ao Recurso impetrado pela empresa Eaglr Vision Comércio e serviços Ltda.
4. Publique-se.
5. Após, a Secretaria de Gestão Administrativa para as providências necessárias..

Boa Vista – RR, 02 de março de 2011

Augusto Monteiro  
Diretor Geral

**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS****PORTARIAS DE 02 DE MARÇO DE 2011**

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 463, de 20 de abril de 2009,

**RESOLVE:**

**N.º 364** – Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**, Secretário, referentes ao exercício de 2010, para serem usufruídas no período de 25.04 a 06.05.2011.

**N.º 365** – Alterar as férias da servidora **KAMYLA KARYNA OLIVEIRA CASTRO**, Analista Processual, referentes ao exercício de 2010, para serem usufruídas nos períodos de 10 a 19.03.2011 e 15.08 a 03.09.2011

**N.º 366** – Alterar a 2.ª e 3.ª etapas das férias da servidora **LENA LANUSSE DUARTE BERTHOLINI**, Assistente Judiciária, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas nos períodos de 25.04 a 04.05.2011 e 01 a 10.06.2011.

**N.º 367** – Alterar as férias do servidor **LUIZ AUGUSTO FERNANDES**, Oficial de Justiça, referentes ao exercício de 2010, para serem usufruídas no período de 05.07 a 03.08.2011.

**N.º 368** – Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **MARIA JOSIANE LIMA PRADO**, Coordenadora, referentes ao exercício de 2010, para serem usufruídas no período de 07 a 10.06.2011.

**N.º 369** – Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **PRISCILLA RODRIGUES MARQUES**, Assistente Judiciária, referentes ao exercício de 2010, para serem usufruídas no período de 16 a 25.03.2011.

**N.º 370** – Alterar a 1.ª e 2.ª etapas das férias da servidora **PRISCILLA RODRIGUES MARQUES**, Assistente Judiciária, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas nos períodos de 13 a 22.07.2011 e 12.09 a 01.10.2011.

**N.º 371** – Alterar o recesso forense da servidora **JAQUELINE ALMEIDA DE OLIVEIRA**, Chefe de Gabinete Administrativo, referente a 2010, anteriormente marcado para os períodos de 10 a 18.03.2011 e 19 a 27.07.2011, para ser usufruído nos períodos de 27.06 a 01.07.2011 e 19 a 31.07.2011.

**N.º 372** – Conceder à servidora **ALINE BLEICH SANDER**, Assistente Judiciária, licença por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral, nos dias 08, 09 e 10.08.2011 e 25, 26, e 27.10.2011.

**N.º 373** – Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **IVANILDO FRANCISCO GOMES**, Técnico Judiciário, no dia 01.03.2011.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL  
Secretário

**SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

Expediente de 02/03/2011

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

<b>Nº DO CONTRATO:</b>	008/2010	Referente ao P.A. nº 0226/2011 – FUNDEJURR
<b>ASSUNTO:</b>	Referente à implantação de plataforma integrada de gestão administrativa – GRP.	
<b>ADITAMENTO:</b>	Primeiro Termo Aditivo	
<b>CONTRATADA:</b>	PÓLIS INFORMÁTICA LTDA.	
<b>OBJETO:</b>	Fica o Contrato prorrogado por 12 (doze) meses, até 01.03.2012	
<b>DATA:</b>	Boa Vista, 01 de março de 2011.	

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

<b>Nº DO CONTRATO:</b>	023/2010	Referente ao P.A. nº 205/2011
<b>ASSUNTO:</b>	Referente à prestação do serviço de manutenção dos equipamentos de climatização, exaustão, purificação e refrigeração do Poder Judiciário.	
<b>ADITAMENTO:</b>	Primeiro Termo Aditivo	
<b>CONTRATADA:</b>	P.I.P. DE DEUS – ME	
<b>OBJETO:</b>	Fica suprimido o percentual de 57,34% do valor original do Contrato, o que representa R\$ 230.628,41. Logo, o valor global do Contrato passa a totalizar a importância de R\$ 171.521,16.	
<b>DATA:</b>	Boa Vista, 22 de fevereiro de 2011.	

**Valdira Silva**  
Secretária de Gestão Administrativa

**DECISÃO**

**Procedimento Administrativo n.º 00226/2011 - FUNDEJURR**

**Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos**

**Assunto: Solicita abertura de procedimento para viabilizar o acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 008/2010 - referente à prestação do serviço de implantação de plataforma integrada de Gestão Administrativa - GRP, neste exercício.**

1. Autorizo a prorrogação do Contrato n.º 008/2010, pelo prazo de 12 (doze) meses.
2. Desta forma, encaminhe-se o feito à Secretaria de Gestão Administrativa, para formalizar a prorrogação.

Boa Vista, 1º de março de 2011.

Augusto Monteiro  
Secretário Geral

## DECISÃO

**Procedimento Administrativo n.º 205/2011**

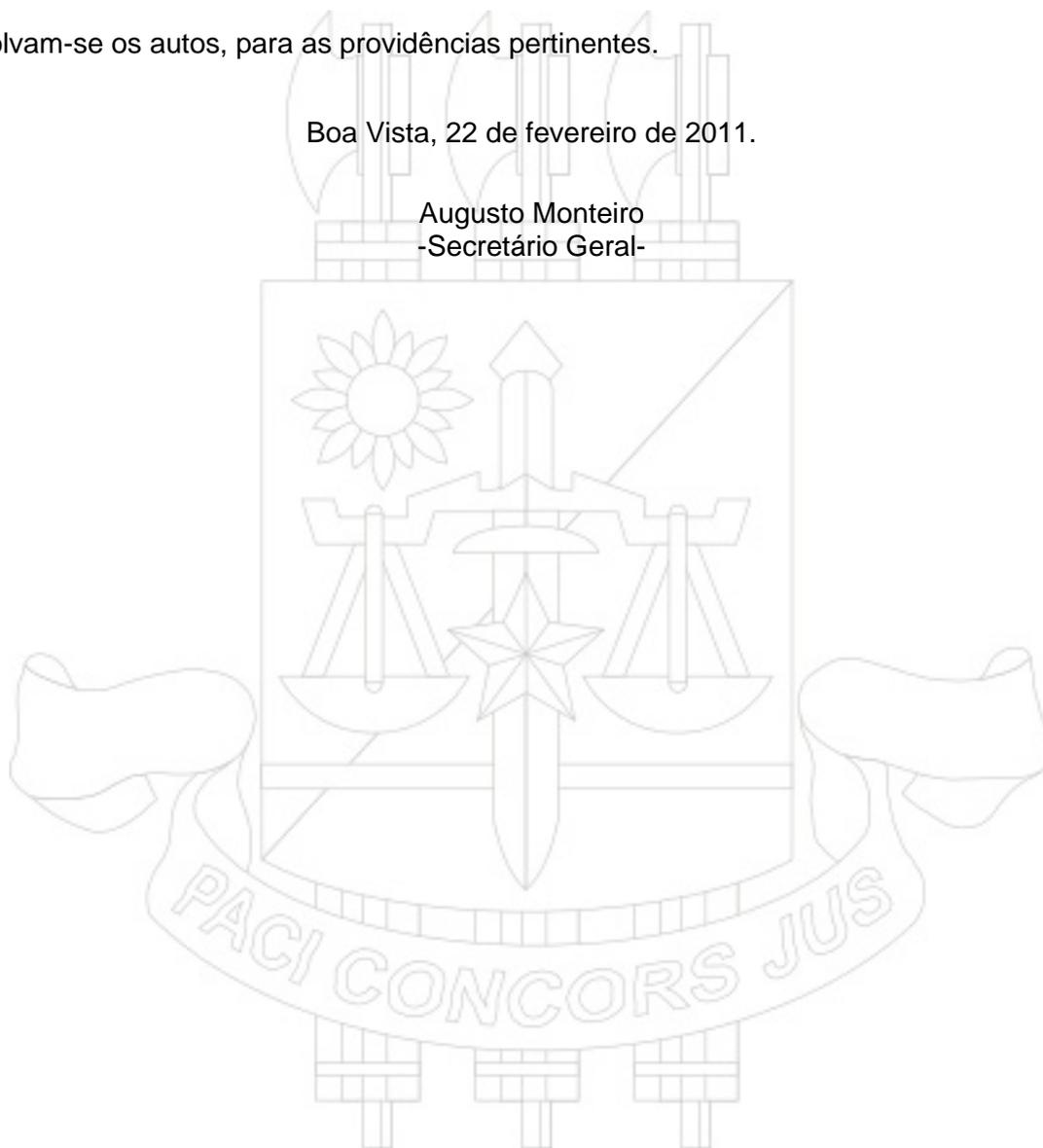
**Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos**

**Assunto: Solicita abertura de procedimento para viabilizar o acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 23/2010, referente à prestação do serviço de manutenção dos equipamentos de climatização, exaustão, purificação, neste exercício.**

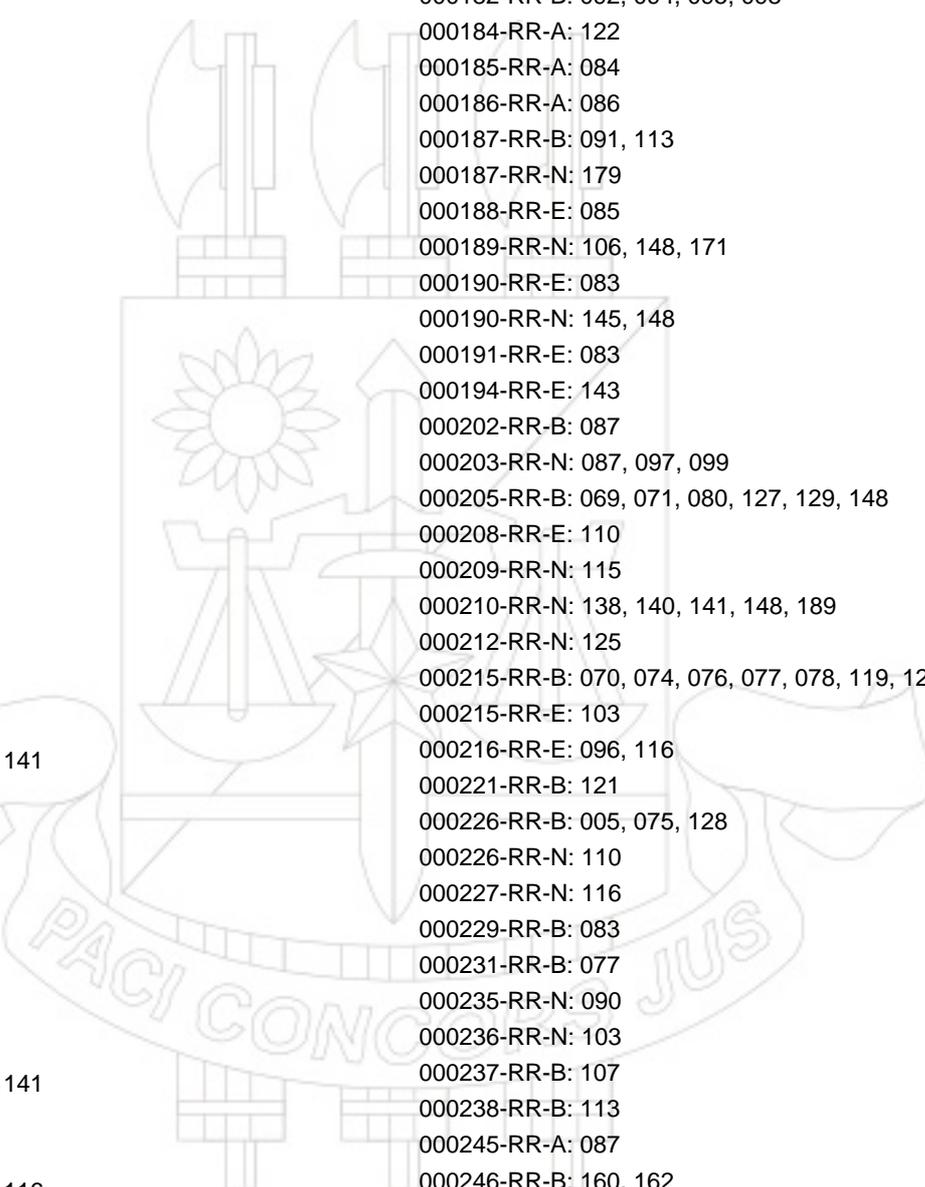
1. Autorizo a alteração do Contrato n.º 023/2010, com fulcro no art. 65, II, §2º, II da Lei nº 8.666/93, na forma sugerida pela Secretaria de Gestão Administrativa.
2. Devolvam-se os autos, para as providências pertinentes.

Boa Vista, 22 de fevereiro de 2011.

Augusto Monteiro  
-Secretário Geral-





**Comarca de Boa Vista****Índice por Advogado**

003032-AM-N: 105	000153-RR-N: 077, 100, 101
004059-AM-N: 110	000154-RR-E: 179
004076-AM-N: 105	000155-RR-B: 148, 179
004269-AM-N: 105	000156-RR-N: 093
005051-AM-N: 102	000171-RR-B: 087, 103, 117
005559-AM-N: 148	000178-RR-N: 087, 097
006237-AM-N: 089	000179-RR-B: 119, 124
013827-BA-N: 105	000180-RR-A: 165
010698-CE-N: 148	000180-RR-E: 117
012320-CE-N: 148	000182-RR-B: 092, 094, 095, 098
019555-CE-N: 148	000184-RR-A: 122
021999-CE-N: 148	000185-RR-A: 084
053730-MG-N: 179	000186-RR-A: 086
011729-PB-N: 083	000187-RR-B: 091, 113
017178-PR-N: 085	000187-RR-N: 179
021556-PR-N: 085	000188-RR-E: 085
025929-PR-N: 085	000189-RR-N: 106, 148, 171
033743-PR-N: 085	000190-RR-E: 083
047646-PR-N: 085	000190-RR-N: 145, 148
037500-RJ-N: 081	000191-RR-E: 083
069016-RJ-N: 081	000194-RR-E: 143
102609-RJ-N: 084	000202-RR-B: 087
155349-RJ-N: 081	000203-RR-N: 087, 097, 099
155925-RJ-N: 081	000205-RR-B: 069, 071, 080, 127, 129, 148
000910-RO-N: 113	000208-RR-E: 110
000004-RR-N: 134	000209-RR-N: 115
000005-RR-B: 085, 138, 140, 141	000210-RR-N: 138, 140, 141, 148, 189
000039-RR-A: 154	000212-RR-N: 125
000052-RR-N: 072, 073	000215-RR-B: 070, 074, 076, 077, 078, 119, 121, 123, 126
000058-RR-N: 100, 101	000215-RR-E: 103
000060-RR-N: 100, 101	000216-RR-E: 096, 116
000074-RR-B: 104, 105	000221-RR-B: 121
000077-RR-A: 140	000226-RR-B: 005, 075, 128
000078-RR-A: 094, 095, 098	000226-RR-N: 110
000084-RR-A: 072, 073	000227-RR-N: 116
000087-RR-B: 111, 125, 138, 141	000229-RR-B: 083
000099-RR-E: 103	000231-RR-B: 077
000100-RR-B: 120	000235-RR-N: 090
000101-RR-B: 088, 092, 096, 116	000236-RR-N: 103
000105-RR-B: 108	000237-RR-B: 107
000118-RR-N: 115, 183	000238-RR-B: 113
000119-RR-A: 084	000245-RR-A: 087
000121-RR-N: 084	000246-RR-B: 160, 162
000128-RR-B: 138, 141	000248-RR-B: 084, 109, 142
000132-RR-E: 091	000250-RR-N: 116
000136-RR-E: 087, 099	000260-RR-A: 104, 105
000138-RR-E: 106, 172	000260-RR-N: 109
000140-RR-N: 159	000262-RR-N: 090, 097
000144-RR-A: 144, 148	000264-RR-B: 118
000149-RR-A: 109	000264-RR-N: 085, 097, 108, 130
000149-RR-N: 069	000269-RR-N: 082
	000270-RR-B: 083, 110
	000271-RR-A: 114
	000273-RR-B: 118, 126
	000285-RR-A: 191

000285-RR-N: 105  
000287-RR-B: 109  
000287-RR-N: 156, 158  
000288-RR-A: 111  
000288-RR-N: 111  
000289-RR-A: 004  
000290-RR-N: 097  
000291-RR-A: 004  
000295-RR-A: 114  
000295-RR-N: 179  
000298-RR-B: 081, 084  
000299-RR-B: 004  
000299-RR-N: 161  
000300-RR-N: 155  
000305-RR-N: 125  
000316-RR-N: 110  
000320-RR-N: 215  
000323-RR-A: 085  
000333-RR-A: 113  
000342-RR-N: 090  
000358-RR-N: 127, 129  
000379-RR-N: 099, 117, 131  
000380-RR-N: 107  
000385-RR-N: 093, 106, 123, 172  
000390-RR-N: 120, 123  
000391-RR-N: 179  
000394-RR-N: 110  
000410-RR-N: 090, 105  
000412-RR-N: 085  
000421-RR-N: 004  
000424-RR-N: 117, 131  
000425-RR-N: 148  
000430-RR-N: 106  
000431-RR-N: 004, 091  
000441-RR-N: 083  
000444-RR-N: 103  
000451-RR-N: 004  
000457-RR-N: 179  
000468-RR-N: 167  
000474-RR-N: 127, 129  
000475-RR-N: 101  
000481-RR-N: 086, 112  
000483-RR-N: 097  
000497-RR-N: 143, 186, 188  
000504-RR-N: 103  
000507-RR-N: 131  
000508-RR-N: 105  
000514-RR-N: 138, 141  
000532-RR-N: 131  
000546-RR-N: 155  
000550-RR-N: 147, 172  
000556-RR-N: 106  
000566-RR-N: 172  
000568-RR-N: 110  
000576-RR-N: 097

000598-RR-N: 148  
000609-RR-N: 085  
000617-RR-N: 192  
000627-RR-N: 094  
000637-RR-N: 150  
000652-RR-N: 172  
053638-RS-N: 114  
126540-SP-N: 109  
196403-SP-N: 067, 068, 079, 119, 122, 123, 124, 125

## Cartório Distribuidor

### 1ª Vara Cível

Juiz(a): Luiz Fernando Castanheira Mallet

#### Inventário

001 - 0001723-28.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.001723-2  
Autor: Jefferson da Silva Santos  
Réu: Espólio de Josefa Joventina da Silva Santos  
Transferência Realizada em: 01/03/2011.  
Valor da Causa: R\$ 32.000,00.  
Nenhum advogado cadastrado.

### 3ª Vara Cível

Juiz(a): Euclides Calil Filho

#### Reinteg/manut de Posse

002 - 0002708-94.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.002708-2  
Autor: Josuel Elizio de Oliveira  
Réu: Idelmo Pinho Rodrigues e outros.  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/03/2011.  
Valor da Causa: R\$ 15.000,00.  
Nenhum advogado cadastrado.

### 4ª Vara Cível

Juiz(a): Cristovão José Suter Correia da Silva

#### Alvará Judicial

003 - 0002674-22.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.002674-6  
Autor: F.-.F.N.I.  
Réu: I.  
Distribuição por Sorteio em: 01/03/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

### 5ª Vara Cível

Juiz(a): Mozarildo Monteiro Cavalcanti

#### Possessória

004 - 0180847-73.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.180847-8  
Autor: Joel Gonzaga de Souza  
Réu: Itamar de Araujo e outros.  
Transferência Realizada em: 01/03/2011.  
Valor da Causa: R\$ 10.000,00.  
Advogados: Ataliba de Albuquerque Moreira, Glener dos Santos Oliva, Jaques Sonntag, Paula Cristiane Araldi, Roberto Guedes de Amorim Filho, Tertuliano Rosenthal Figueiredo

### 8ª Vara Cível

Juiz(a): César Henrique Alves

#### Execução Fiscal

005 - 0151079-73.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.151079-7  
Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Maria Terezinha Faust e outros.  
Transferência Realizada em: 01/03/2011.  
Valor da Causa: R\$ 3.783,99.  
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

## Vara Itinerante

**Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima**

### Guarda

006 - 0002282-82.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.002282-8  
Autor: L.G.C.C. e outros.  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 17/02/2011.  
Valor da Causa: R\$ 510,00.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Vara Criminal

**Juiz(a): Maria Aparecida Cury**

### Carta Precatória

007 - 0003548-07.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.003548-1  
Réu: Nilton Jose Abraao  
Distribuição por Sorteio em: 01/03/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

008 - 0002707-12.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.002707-4  
Indiciado: R.C.A.R.  
Distribuição por Sorteio em: 01/03/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Vara Militar

**Juiz(a): Maria Aparecida Cury**

### Insanidade Mental Acusado

009 - 0002657-83.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.002657-1  
Réu: Ricardo da Silva Lima  
Transferência Realizada em: 01/03/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Vara Criminal

**Juiz(a): Jarbas Lacerda de Miranda**

### Auto Prisão em Flagrante

010 - 0002713-19.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.002713-2  
Réu: Evelyn Cristine Vasconcelos Cavalcante  
Distribuição por Sorteio em: 01/03/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

011 - 0003550-74.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.003550-7  
Réu: Inacio Carlos de Oliveira  
Distribuição por Sorteio em: 01/03/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

012 - 0002688-06.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.002688-6  
Indiciado: S.N.G.  
Distribuição por Sorteio em: 01/03/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

013 - 0002705-42.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.002705-8  
Réu: Maximinus Daia Diniz Van Den Tak  
Distribuição por Dependência em: 01/03/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 3ª Vara Criminal

**Juiz(a): Euclides Calil Filho**

### Execução da Pena

014 - 0002671-67.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.002671-2  
Sentenciado: Wilson Pereira Aleixos  
Distribuição por Sorteio em: 01/03/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Transf. Estabelec. Penal

015 - 0002694-13.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.002694-4  
Réu: Benézio Alves da Silva e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 01/03/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0002695-95.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.002695-1  
Réu: Jeosimar Rêgo Guimarães  
Distribuição por Sorteio em: 01/03/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0002696-80.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.002696-9  
Réu: Kelen Cristina Ferreira de Oliveira  
Distribuição por Sorteio em: 01/03/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0002703-72.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.002703-3  
Réu: Juracy Ferreira Gimenez  
Distribuição por Sorteio em: 01/03/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0002711-49.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.002711-6  
Réu: Johnny Kemytoom Zanis de Souza  
Distribuição por Sorteio em: 01/03/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0003542-97.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.003542-4  
Réu: Maloni Correa Alves da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 01/03/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0003543-82.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.003543-2  
Réu: Laelson Pereira da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 01/03/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 4ª Vara Criminal

**Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento**

### Carta Precatória

022 - 0002685-51.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.002685-2  
Autor: Ministério Público  
Réu: Jose Ronaldo Gemarque de Oliveira  
Distribuição por Sorteio em: 01/03/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0002693-28.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.002693-6  
Réu: Julio Cesar Manoel  
Distribuição por Sorteio em: 01/03/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0003549-89.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.003549-9  
Réu: Paulo Sérgio Macedo Rodrigues e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 01/03/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 5ª Vara Criminal

**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello**

### Carta Precatória

025 - 0002702-87.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.002702-5  
Réu: Julio Cesar Manoel

Distribuição por Sorteio em: 01/03/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

026 - 0002700-20.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002700-9

Indiciado: E.S.O.

Distribuição por Dependência em: 01/03/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0002710-64.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002710-8

Indiciado: V.M.L.

Distribuição por Dependência em: 01/03/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 6ª Vara Criminal

Juiz(a): Ângelo Augusto Graça Mendes

### Auto Prisão em Flagrante

028 - 0002712-34.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002712-4

Réu: D.S.

Distribuição por Sorteio em: 01/03/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

029 - 0002684-66.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002684-5

Autor: Ministério Público

Réu: Raimundo Nonato Francisco dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 01/03/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0002686-36.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002686-0

Autor: Ministério Público

Réu: Celestina Gonçalves Corrêa da Silva

Distribuição por Sorteio em: 01/03/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

031 - 0002701-05.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002701-7

Indiciado: A.R.A.S.

Distribuição por Dependência em: 01/03/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0002709-79.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002709-0

Indiciado: A.A.F.F.

Distribuição por Dependência em: 01/03/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

033 - 0002704-57.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002704-1

Réu: F.C.A.M.

Distribuição por Dependência em: 01/03/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

### Proc. Apur. Ato Infracon

034 - 0000967-19.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000967-6

Infrator: A.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 01/03/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0000968-04.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000968-4

Infrator: A.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 01/03/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0000972-41.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000972-6

Infrator: R.E.F.

Distribuição por Sorteio em: 01/03/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0000973-26.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000973-4

Infrator: V.S.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 01/03/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0000975-93.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000975-9

Infrator: E.C.O.

Distribuição por Sorteio em: 01/03/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0002955-75.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002955-9

Infrator: K.K.B.

Distribuição por Sorteio em: 01/03/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 1º Jesp Crim. Exec.

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

### Carta Precatória

040 - 0000531-60.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000531-0

Indiciado: G.C.C.

Distribuição por Sorteio em: 01/03/2011. Transferência Realizada em: 01/03/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0000532-45.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000532-8

Indiciado: A.S.C.

Distribuição por Sorteio em: 01/03/2011. Transferência Realizada em: 01/03/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0000533-30.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000533-6

Indiciado: V.P.O.

Distribuição por Sorteio em: 01/03/2011. Transferência Realizada em: 01/03/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0000534-15.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000534-4

Indiciado: J.S.F.

Distribuição por Sorteio em: 01/03/2011. Transferência Realizada em: 01/03/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

## Jesp - Vdf C/ Mulher

Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva

### Ação Penal - Sumaríssimo

044 - 0003379-20.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003379-1

Indiciado: A.A.R.C.

Distribuição por Sorteio em: 01/03/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0003380-05.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003380-9

Indiciado: M.R.S.

Distribuição por Sorteio em: 01/03/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Auto Prisão em Flagrante

046 - 0000539-37.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000539-3

Indiciado: U.C.L.

Distribuição por Sorteio em: 01/03/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0000540-22.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000540-1

Indiciado: A.M.C.

Distribuição por Sorteio em: 01/03/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0003377-50.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003377-5

Réu: Jefferson Pereira de Oliveira

Distribuição por Sorteio em: 01/03/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

049 - 0003362-81.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003362-7

Indiciado: L.D.S.

Distribuição por Sorteio em: 01/03/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0003363-66.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003363-5

Indiciado: F.S.C.

Distribuição por Sorteio em: 01/03/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0003364-51.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003364-3

Indiciado: P.L.L.

Distribuição por Sorteio em: 01/03/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0003365-36.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003365-0

Indiciado: J.B.R.S.

Distribuição por Sorteio em: 01/03/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0003366-21.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003366-8

Indiciado: C.O.R.

Distribuição por Sorteio em: 01/03/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0003367-06.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003367-6

Indiciado: L.A.S.J.

Distribuição por Sorteio em: 01/03/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0003368-88.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003368-4

Indiciado: A.M.V.

Distribuição por Sorteio em: 01/03/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0003369-73.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003369-2

Indiciado: G.A.C.C.

Distribuição por Sorteio em: 01/03/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0003370-58.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003370-0

Indiciado: A.C.V.

Distribuição por Sorteio em: 01/03/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0003371-43.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003371-8

Indiciado: D.D.A.

Distribuição por Sorteio em: 01/03/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0003376-65.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003376-7

Indiciado: J.P.O.

Distribuição por Sorteio em: 01/03/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0003378-35.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003378-3

Indiciado: M.M.S.

Distribuição por Sorteio em: 01/03/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

061 - 0000537-67.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000537-7

Indiciado: A.F.S.

Distribuição por Sorteio em: 01/03/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0000538-52.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000538-5

Indiciado: I.M.A.

Distribuição por Sorteio em: 01/03/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0003372-28.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003372-6

Indiciado: C.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 01/03/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0003373-13.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003373-4

Indiciado: J.W.A.S.

Distribuição por Sorteio em: 01/03/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0003374-95.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003374-2

Indiciado: S.A.A.

Distribuição por Sorteio em: 01/03/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0003375-80.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003375-9

Indiciado: M.A.M.S.

Distribuição por Sorteio em: 01/03/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### 2ª Vara Cível

Expediente de 01/03/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Elaine Cristina Bianchi**

**PROMOTOR(A):**

**Luiz Antonio Araújo de Souza**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Frederico Bastos Linhares**

**Shirley Kelly Claudio da Silva**

**Wallison Lariou Vieira**

### Execução Fiscal

067 - 0009062-87.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009062-8

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: J Esteves Franco de Souza e outros.

Final da Sentença: (...) DIANTE DO EXPOSTO, reconheço o transcurso do prazo prescricional intercorrente, com base no art. 174, do CTN c/c 40, § 4º, da LEF e declaro extinto o crédito fiscal perseguido neste processo, conforme dispõe o art. 156, V, do CTN. Em consequência extingo a presente execução fiscal com julgamento do mérito, na forma descrita do art. 269, IV, do CPC. Sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista-RR, 28/02/2011. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

068 - 0009088-85.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009088-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: P Ferreira e outros.

Final da Sentença: (...) DIANTE DO EXPOSTO, reconheço o transcurso do prazo prescricional intercorrente, com base no art. 174, do CTN c/c 40, § 4º, da LEF e declaro extinto o crédito fiscal perseguido neste processo, conforme dispõe o art. 156, V, do CTN. Em consequência extingo a presente execução fiscal com julgamento do mérito, na forma descrita do art. 269, IV, do CPC. Sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista-RR, 28/02/2011. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

069 - 0159349-52.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159349-4

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Laurení Ferreira Gomes

I. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 51/53, não conheço dos embargos apresentados, em face da sua flagrante intempestividade; II. DESbloqueiem-se as contas da executada, conforme determinado na sentença; III. Int. Boa Vista/RR, 10/02/2011. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Marcos Antônio C de Souza

### Execução Fiscal(antiga)

070 - 0003018-52.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003018-6

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Mara Rubia M de Souza e outros.

Final da Sentença: (...) DIANTE DO EXPOSTO, reconheço o transcurso do prazo prescricional intercorrente, com base no art. 174, do CTN c/c 40, § 4º, da LEF e declaro extinto o crédito fiscal perseguido neste processo, conforme dispõe o art. 156, V, do CTN. Em consequência extingo a presente execução fiscal com julgamento do mérito, na forma descrita do art. 269, IV, do CPC. Sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista-RR, 28/02/2011. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

071 - 0003046-20.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003046-7

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Orceles Pereira Rodrigues

Final da Sentença: (...) DIANTE DO EXPOSTO, reconheço o transcurso do prazo prescricional intercorrente, com base no art. 174, do CTN c/c 40, § 4º, da LEF e declaro extinto o crédito fiscal perseguido neste processo, conforme dispõe o art. 156, V, do CTN. Em consequência extingo a presente execução fiscal com julgamento do mérito, na forma descrita do art. 269, IV, do CPC. Sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista-RR, 28/02/2011. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

072 - 0003205-60.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003205-9

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Contrec Construtora Transporte e Engenharia Ltda

Final da Sentença: (...) DIANTE DO EXPOSTO, reconheço o transcurso do prazo prescricional intercorrente, com base no art. 174, do CTN c/c 40, § 4º, da LEF e declaro extinto o crédito fiscal perseguido neste processo, conforme dispõe o art. 156, V, do CTN. Em consequência extingo a presente execução fiscal com julgamento do mérito, na forma descrita do art. 269, IV, do CPC. Sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista-RR, 28/02/2011. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

073 - 0003970-31.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003970-8

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: S J Villar

Final da Sentença: (...) DIANTE DO EXPOSTO, reconheço o transcurso do prazo prescricional intercorrente, com base no art. 174, do CTN c/c 40, § 4º, da LEF e declaro extinto o crédito fiscal perseguido neste processo, conforme dispõe o art. 156, V, do CTN. Em consequência extingo a presente execução fiscal com julgamento do mérito, na forma descrita do art. 269, IV, do CPC. Sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista-RR, 28/02/2011. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

074 - 0019248-72.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019248-1

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Jatapu Comércio e Construção Ltda e outros.

Final da Sentença: (...) DIANTE DO EXPOSTO, reconheço o transcurso do prazo prescricional intercorrente, com base no art. 174, do CTN c/c 40, § 4º, da LEF e declaro extinto o crédito fiscal perseguido neste processo, conforme dispõe o art. 156, V, do CTN. Em consequência extingo a presente execução fiscal com julgamento do mérito, na forma descrita do art. 269, IV, do CPC. Sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista-RR, 28/02/2011. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

075 - 0019391-61.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019391-9

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Hilfar Ferragens e Comércio Ltda e outros.

Final da Sentença: (...) DIANTE DO EXPOSTO, reconheço o transcurso do prazo prescricional intercorrente, com base no art. 174, do CTN c/c 40, § 4º, da LEF e declaro extinto o crédito fiscal perseguido neste processo, conforme dispõe o art. 156, V, do CTN. Em consequência extingo a presente execução fiscal com julgamento do mérito, na forma descrita do art. 269, IV, do CPC. Sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Após o trânsito em julgado, observadas as

formalidades legais, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista-RR, 28/02/2011. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

076 - 0019424-51.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019424-8

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Terranova Taxi Aereo Ltda

Final da Sentença: (...) DIANTE DO EXPOSTO, reconheço o transcurso do prazo prescricional intercorrente, com base no art. 174, do CTN c/c 40, § 4º, da LEF e declaro extinto o crédito fiscal perseguido neste processo, conforme dispõe o art. 156, V, do CTN. Em consequência extingo a presente execução fiscal com julgamento do mérito, na forma descrita do art. 269, IV, do CPC. Sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista-RR, 28/02/2011. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

077 - 0019451-34.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019451-1

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Wisner Barbosa dos Santos

Final da Sentença: (...) DIANTE DO EXPOSTO, reconheço o transcurso do prazo prescricional intercorrente, com base no art. 174, do CTN c/c 40, § 4º, da LEF e declaro extinto o crédito fiscal perseguido neste processo, conforme dispõe o art. 156, V, do CTN. Em consequência extingo a presente execução fiscal com julgamento do mérito, na forma descrita do art. 269, IV, do CPC. Sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista-RR, 28/02/2011. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Nilter da Silva Pinho, Osmar Ferreira de Souza e Silva

078 - 0019525-88.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019525-2

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Oa de Souza e outros.

Final da Sentença: (...) DIANTE DO EXPOSTO, reconheço o transcurso do prazo prescricional intercorrente, com base no art. 174, do CTN c/c 40, § 4º, da LEF e declaro extinto o crédito fiscal perseguido neste processo, conforme dispõe o art. 156, V, do CTN. Em consequência extingo a presente execução fiscal com julgamento do mérito, na forma descrita do art. 269, IV, do CPC. Sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista-RR, 28/02/2011. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

079 - 0019711-14.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019711-8

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Ciberdata Informática Ltda e outros.

Final da Sentença: (...) DIANTE DO EXPOSTO, reconheço o transcurso do prazo prescricional intercorrente, com base no art. 174, do CTN c/c 40, § 4º, da LEF e declaro extinto o crédito fiscal perseguido neste processo, conforme dispõe o art. 156, V, do CTN. Em consequência extingo a presente execução fiscal com julgamento do mérito, na forma descrita do art. 269, IV, do CPC. Sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista-RR, 28/02/2011. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

080 - 0051653-30.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.051653-9

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Francisco Ferreira de Matos

Final da Sentença: (...) DIANTE DO EXPOSTO, reconheço o transcurso do prazo prescricional intercorrente, com base no art. 174, do CTN c/c 40, § 4º, da LEF e declaro extinto o crédito fiscal perseguido neste processo, conforme dispõe o art. 156, V, do CTN. Em consequência extingo a presente execução fiscal com julgamento do mérito, na forma descrita do art. 269, IV, do CPC. Sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista-RR, 28/02/2011. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

## 4ª Vara Cível

Expediente de 01/03/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Cristovão José Suter Correia da Silva

**JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:**  
**Délcio Dias Feu**  
**PROMOTOR(A):**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Camila Araújo Guerra**

**Mozarildo Monteiro Cavalcanti**  
**PROMOTOR(A):**  
**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**  
**Zedequias de Oliveira Junior**

### Embargos de Terceiro

081 - 0015481-11.2010.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.10.015481-3  
 Autor: P.D.T.-D.N.  
 Réu: N.G.V.  
 Despacho: I- Diga o autor em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento; II- Intime-se pessoalmente. Boa Vista, 28/02/2011. Juiz Cristóvão Suter.  
 Advogados: Agenor Veloso Borges, Dario Martins de Lima, Lauro Mário Perdigão Schuch, Luciana da Oliveira Vieira, Marcelo Augusto Teixeira Brandão Camello

### Execução

082 - 0130645-63.2006.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.06.130645-1  
 Exequente: Vidraçaria União Ltda  
 Executado: M.a.t. Aguirre  
 Despacho: I- Consoante se verifica dos autos, os créditos encontram-se vinculados a outro juízo; II- Oficie-se a sobredito juízo, a fim de que promova a transferência dos valores em conta judicial desta vara cível; III- Após, cumpridas as formalidades legais, expeça-se o respectivo alvará. Boa Vista, 25/02/2011. Juiz Cristóvão Suter.  
 Advogado(a): Rodolpho César Maia de Moraes

083 - 0142798-31.2006.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.06.142798-4  
 Exequente: Votorantim Celulose e Papel S/a  
 Executado: Odílio de Melo Lira  
 Despacho: Intime-se o autor (mandado/iniciativa juízo), a fim de que regularize sua representação processual, sob pena de extinção. Boa Vista, 28/02/2011. Juiz Cristóvão Suter.  
 Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Henrique Eduardo F. de Figueiredo, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, João Fernandes de Carvalho, Lizandro Icassatti Mendes, Rafael Rodrigues da Silva

### Execução de Honorários

084 - 0114340-38.2005.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.05.114340-1  
 Exequente: Natanael Gonçalves Vieira  
 Executado: Partido Democrático Trabalhista  
 Despacho: Aguarde-se a solução dos embargos de terceiro. Boa Vista, 28/02/2011. Juiz Cristóvão Suter.  
 Advogados: Agenor Veloso Borges, Agenor Veloso Borges, Daniel Felipe Apolônio Gonçalves Vieira, Francisco José Pinto de Macedo, Juscelino Kubitschek Pereira, Natanael Gonçalves Vieira

### Indenização

085 - 0116372-16.2005.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.05.116372-2  
 Autor: Juremar Luiz Dutra de Souza  
 Réu: Nitral Urbana Laboratórios Ltda  
 Despacho: Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça de Roraima. Boa Vista, 28/01/2011. Juiz Cristóvão Suter.  
 Advogados: Alci da Rocha, Alessandra Dabul, Alexandre Cesar Dantas Socorro, André Luiz Latreille, Camilla Figueiredo Fernandes, Caroline Kantek G. Navarro, Fernanda Larissa Soares Braga, Irene Dias Negreiro, Jenifer Liz Weber Casagrande Reichmann, Karla Cristina de Oliveira, Marcos Leandro Pereira

### Monitória

086 - 0052447-51.2002.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.02.052447-5  
 Autor: Roraima Factoring e Fomento Mercantil Ltda  
 Réu: Francuiles Pinto de Oliveira  
 Ato Ordinatório: AO AUTOR - APRESENTAR ALVARÁ AUTENTICADO (PORT. 07/10)  
 Advogados: Cecília Maria Alegretti, Paulo Luis de Moura Holanda

### 5ª Vara Cível

Expediente de 01/03/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**

### Execução

087 - 0091618-44.2004.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.04.091618-0  
 Exequente: Varig S/a Viação Aérea Rio-grandense  
 Executado: Azevedo e Silva Ltda e outros.  
 Conforme Portaria nº 002/2010/GAB/5ª V. Civil, a intimação da parte EXEQUENTE, para que efetue o depósito das custas e despesas decorrentes dos atos dos Oficiais de Justiça, nos termos da Portaria Conjunta nº 004/2010( DJE nº 4336).  
 Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Denise Abreu Cavalcanti, Francisco Alves Noronha, Silvana Borghi Gandur Pigari, Tatiany Cardoso Ribeiro, Vivian Santos Witt

### 6ª Vara Cível

Expediente de 01/03/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Alcir Gursen de Miranda**  
**PROMOTOR(A):**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Rachel Gomes Silva**

### Busca/apreensão Dec.911

088 - 0061417-06.2003.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.03.061417-5  
 Autor: Consorcio Nacional Embrakon S/c Ltda  
 Réu: Antônio Ronieres da Conceição Amorim  
 Ato Ordinatório: Conforme Portaria Cartório nº 06/10, intimo a parte Autora para comparecer em cartório para retirar o Alvará de Autorização para Venda de Veículo. Boa Vista, 01 de março de 2011. Rachel Gomes Silva - Escrivã \*\* AVERBADO \*\*  
 Advogado(a): Svirino Pauli

089 - 0178284-43.2007.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.07.178284-0  
 Autor: Banco Panamericano S.a  
 Réu: Carla Suelemn da Silva Guimaraes  
 Ato Ordinatório: Conforme Portaria Cartório nº 06/10, intimo a parte Requerente para efetuar o pagamento das custas processuais calculadas no valor de R\$ 44,60 (quarenta e quatro reais e sessenta centavos), no prazo de 10 dias. Boa Vista, 01 de março de 2011. Rachel Gomes Silva - Escrivã  
 Advogado(a): Fabiana Pereira Cornetet

### Cautelar Inominada

090 - 0147494-13.2006.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.06.147494-5  
 Requerente: Diocese de Roraima  
 Requerido: Tv Caburá  
 Ato Ordinatório: Conforme Portaria Cartório nº 06/10, intimo a parte Requerida para efetuar o pagamento das custas processuais, calculadas em R\$ 44,60 (quarenta e quatro reais e sessenta centavos), no prazo de 10 dias. Boa Vista, 01 de março de 2011. Rachel Gomes Silva - Escrivã  
 Advogados: Ana Marceli Martins Nogueira de Souza, Gil Vianna Simões Batista, Helaine Maise de Moraes França, Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca

### Cominatória Obrig. Fazer

091 - 0164008-07.2007.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.07.164008-9  
 Requerente: Nilza Gertrudes de Lima  
 Requerido: Banco do Brasil S/a  
 Ato Ordinatório: Conforme Portaria Cartório nº 06/10, intimo a parte Requerente para, no prazo de 05 dias, se manifestar sobre a petição de fls. 128/129. Boa Vista, 01 de março de 2011. Rachel Gomes Silva - Escrivã  
 Advogados: Daniel Araújo Oliveira, Glenner dos Santos Oliva, Gutemberg Dantas Licarião

### Declaratória

092 - 0161446-25.2007.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.07.161446-4  
 Autor: Eliane Salete Hirt

Réu: Capemi Caixa de Pecúlios, Pensões e Montepios Beneficente  
Final da Sentença: Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido autoral e revogo a decisão que deferiu o pedido de antecipação da tutela concedida às fls. 75/76, extinguindo o processo com resolução do mérito. Condono a parte Requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais) (CPC: art. 20,§4º). Certifique o Cartório o trânsito em julgado da decisão. Encaminhe-se à contadoria para cálculo das custas finais. Pagas as custas, dê-se baixa e arquive-se. Na hipótese de não pagamento extraia-se Certidão da Dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. P.R.I.C. Boa Vista (RR), em 28/02/2011. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito  
Advogados: Geralda Cardoso de Assunção, Svirino Pauli

### Dissolução/liquidação S/m

093 - 0159902-02.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.159902-0  
Autor: Cosma Neiva de Góes  
Réu: Orgie Leitao Queiroz  
Ato Ordinatório: Conforme Portaria Gabinete 06/10, intimo as partes para se manifestarem quanto a certidão às fls. 199. Boa Vista, 01 de março de 2011. Rachel Gomes Silva, escritvã.  
Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Azilmar Paraguassu Chaves

### Execução

094 - 0005621-98.2001.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.01.005621-5  
Exeçante: Banco Bradesco S/a  
Executado: Sonia Maria da Silva e outros.  
Ato Ordinatório: Conforme Portaria Gabinete 06/10, intimo a parte exeçante para receber em cartório certidão de crédito. Boa Vista, 01 de março de 2011. Rachel Gomes Silva, escritvã.  
Advogados: Geralda Cardoso de Assunção, Helder Figueiredo Pereira, Leoni Rosângela Schuh

095 - 0007054-40.2001.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.01.007054-7  
Exeçante: Banco Bradesco S/a  
Executado: José Luiz Oca e outros.  
Ato Ordinatório: Conforme Portaria Gabinete 06/2010, intimo a parte exeçante, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas finais, calculadas às fls. 151, no valor de R\$ 102,31. Boa Vista (RR), em 01/03/2011. Rachel Gomes Silva-Escrivã.  
Advogados: Geralda Cardoso de Assunção, Helder Figueiredo Pereira

096 - 0007110-73.2001.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.01.007110-7  
Exeçante: Banco da Amazônia S/a  
Executado: José Carlos Oliveira  
Ato Ordinatório: Conforme Portaria Gabinete 06/10, intimo o patrono do Exeçante para receber em cartório alvará de levantamento. Boa Vista, 01 de março de 2011. Rachel Gomes Silva, escritvã.  
Advogados: Diego Lima Pauli, Svirino Pauli

097 - 0007307-28.2001.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.01.007307-9  
Executado: Hugo Gonçalves Nery e outros.  
Ato Ordinatório: Conforme Portaria Cartório nº 06/10, intimo a parte Exeçante para se manifestar sobre os cálculos apresentados às fls. 240, no prazo de 05 dias. Boa Vista, 01 de março de 2011. Rachel Gomes Silva - Escrivã  
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Helaine Maise de Moraes França, Israel Ramos de Oliveira, Josinaldo Barboza Bezerra

098 - 0007863-30.2001.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.01.007863-1  
Exeçante: Banco Bradesco S/a  
Executado: Alex Fabian Ferreira da Silva  
Ato Ordinatório: Conforme Portaria Cartório nº 06/10, intimo a parte Exeçante para efetuar o pagamento das custas finais, calculadas em R\$ 542,37 (quinhentos e quarenta e dois reais e trinta e sete centavos), no prazo de 10 dias. Boa Vista, 01 de março de 2011. Rachel Gomes Silva - Escrivã \*\* AVERBADO \*\*  
Advogados: Geralda Cardoso de Assunção, Helder Figueiredo Pereira

099 - 0089497-43.2004.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.04.089497-3  
Exeçante: Aferr Agência de Fomento do Estado de Roraima S/a  
Executado: Souza e Ruiz Ltda  
Ato Ordinatório: Conforme Portaria Cartório nº 06/10, intimo a parte

Exeçante para manifestar interesse no feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Boa Vista, 01 de março de 2011. Rachel Gomes Silva - Escrivã  
Advogados: Francisco Alves Noronha, Mivanildo da Silva Matos, Tiatyri Cardoso Ribeiro

100 - 0128240-54.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.128240-5  
Exeçante: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer  
Executado: Almerindo Chaves de Melo  
Ato Ordinatório: Conforme Portaria Cartório nº 06/10, intimo a parte Exeçante para efetuar o pagamento da diferença das custas finais, calculadas em R\$ 10,85 (dez reais e oitenta e cinco centavos), no prazo de 10 dias. Boa Vista, 01 de março de 2011. Rachel Gomes Silva - Escrivã \*\* AVERBADO \*\*  
Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Nilter da Silva Pinho

101 - 0139053-43.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.139053-9  
Exeçante: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer  
Executado: Marlene de Lima Ferreira  
Ato Ordinatório: Conforme Portaria Cartório nº 06/10, intimo a parte Exeçante para efetuar o pagamento da diferença das custas processuais no valor de R\$ 2,10 (dois reais e dez centavos) no prazo de 10 dias. Boa Vista, 01 de março de 2011. Rachel Gomes Silva - Escrivã \*\* AVERBADO \*\*  
Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior, Nilter da Silva Pinho

102 - 0166623-67.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.166623-3  
Exeçante: Comercial Risadinha Ltda  
Executado: Maria Lucia Freire Brasil  
Ato Ordinatório: Conforme Portaria Cartório nº 06/10, intimo a parte Exeçante para efetuar o pagamento das custas finais, calculadas em R\$ 891,96 (oitocentos e noventa e um reais e noventa e seis centavos), no prazo de 10 dias. Boa Vista, 01 de março de 2011. Rachel Gomes Silva - Escrivã  
Advogado(a): Diogenes Silva Abreu

103 - 0168590-50.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.168590-2  
Exeçante: Premol Industria Comercio e Serviços Ltda  
Executado: Helyvana Santo Braga  
Ato Ordinatório: Conforme Portaria Cartório nº 06/10, intimo a parte Exeçante para se manifestar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Boa Vista, 01 de março de 2011. Rachel Gomes Silva - Escrivã  
Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Josué dos Santos Filho, Roberio Bezerra de Araujo Filho

### Execução de Honorários

104 - 0161393-44.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.161393-8  
Exeçante: José Carlos Barbosa Cavalcante e outros.  
Executado: João Nunes de Araújo  
Ato Ordinatório: Conforme Portaria Cartório nº 06/10, intimo a parte Exeçante para se manifestar sobre os cálculos apresentados no prazo de 05 dias. Boa Vista, 01 de março de 2011. Rachel Gomes Silva - Escrivã  
Advogados: Humberto Lanot Holsbach, José Carlos Barbosa Cavalcante

### Execução de Sentença

105 - 0078118-08.2004.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.04.078118-8  
Exeçante: Escritorio Central de Arrecadação Distribuição-ecad  
Executado: Sociedade Rádio Equatorial Ltda  
Ato Ordinatório: Conforme Portaria Gabinete 06/10, intimo a parte Exeçante para manifestar interesse no feito em 48 horas, pena de extinção. Boa Vista (RR), em 28/02/2011. Rachel Gomes Silva - Escrivã.  
Advogados: André Luis Villória Brandão, Camila Arza Garcia, Deniel Rodrigo de Queiroz, Emerson Luis Delgado Gomes, Félix de Melo Ferreira, Gil Vianna Simões Batista, Humberto Lanot Holsbach, José Carlos Barbosa Cavalcante, Vinicius Martins de Meira

106 - 0119191-23.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.119191-3  
Exeçante: J Pereira Alves  
Executado: Lb Distribuidora  
Ato Ordinatório: Conforme Portaria Cartório nº 06/10, intimo a parte Exeçante para se manifestar sobre os cálculos de fls. 217, no prazo de 05 (cinco) dias. Boa Vista, 01 de março de 2011. Rachel Gomes Silva - Escrivã

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Débora Mara de Almeida, Hugo Leonardo Santos Buás, Lenon Geysen Rodrigues Lira, Peter Reynold Robinson Júnior

107 - 0120300-72.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120300-7

Exequente: Osvaldo Batista Costa e outros.

Executado: Leônidas Severino da Silva e outros.

Ato Ordinatório: Conforme Portaria Cartório nº 06/10, intimo a parte Requerente para efetuar o pagamento das custas finais, calculadas em R\$ 89,60 (oitenta e nove reais e sessenta centavos), no prazo de 10 dias. Boa Vista, 01 de março de 2011. Rachel Gomes Silva - Escrivã  
Advogados: Eduardo Silva Medeiros, Janaína Debastiani

108 - 0129356-95.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129356-8

Exequente: Djacir Raimundo de Sousa

Executado: Banco do Brasil S/a

ATO ORDINATÓRIO: Conforme Portaria Cartório nº 06/10, intimo a parte Exequente para manifestar interesse no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Boa Vista, 01 de março de 2011. Rachel Gomes Silva - Escrivã

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Johnson Araújo Pereira

### Indenização

109 - 0096643-38.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096643-3

Autor: Francisca Silvia Lopes Tavora

Réu: Credicard S/a - Administradora de Cartões de Crédito

Ato Ordinatório: Conforme Portaria Cartório nº 06/10, intimo a parte Exequente para manifestar interesse no feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento. Boa Vista, 01 de março de 2011. Rachel Gomes Silva - Escrivã

Advogados: Aline Dionisio Castelo Branco, Francisco José Pinto de Macedo, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, José Edgard da Cunha Bueno Filho, Maria Eliane Marques de Oliveira

110 - 0131504-79.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.131504-9

Autor: R Mendonça de Andrade

Réu: Csm Distribuidora Ltda

Ato Ordinatório: Conforme Portaria Cartório nº 06/10, intimo a parte Exequente para se manifestar sobre os cálculos apresentados às fls. 199, no prazo de 05 (cinco) dias. Boa Vista, 01 de março de 2011. Rachel Gomes Silva - Escrivã

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Conceição Rodrigues Batista, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Raffo Lima Ramos, Wellington Alves de Oliveira

111 - 0180876-26.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.180876-7

Autor: Maria das Graças Lima Terossi

Réu: Banco Itaú S/a

ATO ORDINATÓRIO: Conforme Portaria cartório nº 06/10, intimo a parte Requerente para se manifestar sobre a certidão de fls. 166, no prazo de 05 dias. Boa Vista, 01 de março de 2011. Rachel Gomes Silva - Escrivã  
Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite, Silene Maria Pereira Franco, Warner Velasque Ribeiro

### Monitória

112 - 0114161-07.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114161-1

Autor: Nilsen Dutra Santana

Réu: Baltazar Soares de Oliveira

Ato Ordinatório: Conforme Portaria Cartório nº 06/10, intimo a parte Requerente para se manifestar sobre o ofício de fls. 177, no prazo de 05 dias. Boa Vista, 01 de março de 2011. Rachel Gomes Silva - Escrivã  
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

### Ordinária

113 - 0154640-71.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154640-1

Requerente: Jose Reinaldo Nascimento da Silva

Requerido: Centro Educacional Macunaima Ltda

ATO ORDINATÓRIO: Conforme Portaria Cartório nº 06/10, intimo a parte Requerida para se manifestar sobre a petição de fls. 269/271, no prazo de 05 dias. Boa Vista, 01 de março de 2011. Rachel Gomes Silva - Escrivã

Advogados: Geórgida Fabiana M. de Alencar Costa, Gutemberg Dantas Licarião, José Reinaldo Nascimento da Silva, Marcelo Bruno Gentil Campos

### Reinteg/manut de Posse

114 - 0146240-05.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146240-3

Autor: Ivalcir Centenaro

Réu: Antonio Mesquita Moura e outros.

Ato Ordinatório: Conforme Portaria Cartório nº 06/10, intimo a parte Autora para manifestar interesse no feito no prazo de 05 dias. Boa Vista, 01 de março de 2011. Rachel Gomes Silva - Escrivã

Advogados: Christian André Albrecht, Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym, Luiz Valdemar Albrecht

115 - 0182613-64.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182613-2

Autor: Maria do Perpetou Socorro Paes Alves

Réu: Antonio Marcos Mendes de Oliveira e outros.

Ato Ordinatório: Conforme Portaria Cartório nº 06/10, intimo a parte Requerente para efetuar o pagamento das custas finais, calculadas em R\$ 44,60 (quarenta e quatro reais e sessenta centavos), no prazo de 10 dias. Boa Vista, 01 de março de 2011. Rachel Gomes Silva - Escrivã

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Samuel Weber Braz

### Reivindicatória

116 - 0007788-88.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007788-0

Autor: José Vilar da Silva

Réu: Francisco Ribeiro de Souza e outros.

Ato Ordinatório: Conforme Portaria Cartório nº 06/10, intimo a parte Exequente para manifestar interesse no feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Boa Vista, 01 de março de 2011. Rachel Gomes Silva - Escrivã \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Diego Lima Pauli, José Lurene Nunes Avelino Junior, Luiz Carlos Queiroz de Almeida, Sivirino Pauli

## 8ª Vara Cível

Expediente de 01/03/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**

**César Henrique Alves**

**PROMOTOR(A):**

**Isaias Montanari Júnior**

**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**

**João Xavier Paixão**

**Luiz Antonio Araújo de Souza**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(A):**

**Eliana Palermo Guerra**

### Embargos À Execução

117 - 0449252-46.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449252-6

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Segurança Consultoria e Assessoria Ltda

Finalidade: INTIMAR a parte RÉ para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Denise Abreu Cavalcanti, Mivanildo da Silva Matos, Thais Emanuela Andrade de Souza

### Execução Fiscal

118 - 0161933-92.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161933-1

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Roraima Gases Ltda e outros.

Posto isso, e tudo que mais consta dos autos, julgo extinta a presente execução fiscal pelo pagamento total da dívida nos termos dos art. 794, I do CPC, condenando porém o executado a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios no importe de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais). Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraída a certidão, arquivem-se os autos. Levantem-se todas as restrições porventura existentes. P.R.I.C. Boa Vista, 17 de fevereiro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Enéias dos Santos Coelho, Marcelo Tadano

### Execução Fiscal(antiga)

119 - 0009263-79.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009263-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Jr Simão e outros.

Finalidade: INTIMAR a parte EXECUTADA para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Daniella Torres de Melo

Bezerra, Elidoro Mendes da Silva

120 - 0009537-43.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009537-9

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Dental Alencar Ltda e outros.

Finalidade: INTIMAR a parte EXECUTADA para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Advogados: Fábio Almeida de Alencar, Paulo Marcelo A. Albuquerque

121 - 0009672-55.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009672-4

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Transportadora Internacional Fc Lima Ltda e outros.

Finalidade: INTIMAR a parte EXECUTADA para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Advogados: Carlos Alberto Meira, Daniella Torres de Melo Bezerra

122 - 0015660-57.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015660-1

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Incol Imperatriz Comercio e Construções Ltda e outros.

Finalidade: INTIMAR a parte EXECUTADA para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Domingos Sávio Moura Rebelo

123 - 0015869-26.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015869-8

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Dental Alencar Ltda

Finalidade: INTIMAR a parte EXECUTADA para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Almir Rocha de Castro Júnior, Daniella Torres de Melo Bezerra, Fábio Almeida de Alencar

124 - 0019346-57.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019346-3

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Jr Simão e outros.

Finalidade: INTIMAR a parte EXECUTADA para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Elidoro Mendes da Silva

125 - 0043252-42.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.043252-1

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Jr Simão e outros.

Finalidade: INTIMAR a parte EXECUTADA para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Maria Emília Brito Silva Leite, Natanael de Lima Ferreira, Stélio Dener de Souza Cruz

126 - 0101574-50.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101574-0

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Lucia e Lucinda Ltda e outros.

Posto isso, e tudo que mais consta dos autos, julgo extinta a presente execução fiscal pelo pagamento total da dívida nos termos dos art. 794, I do CPC, condenando porém o executado a pagar as custas processuais.

Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraída a certidão, arquivem-se os autos. Levantem-se todas as restrições porventura existentes. P.R.I.C. Boa Vista, 16 de fevereiro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Enéias dos Santos Coelho

127 - 0102605-08.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102605-1

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Enoque Rodrigues Mourão

Posto isso, e tudo que mais consta dos autos, julgo extinta a presente execução fiscal pelo pagamento total da dívida nos termos dos art. 794, I do CPC, condenando porém o executado a pagar as custas processuais. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraída a certidão, arquivem-se os autos. Levantem-se todas as restrições porventura existentes. P.R.I.C. Boa Vista, 17 de fevereiro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

128 - 0154364-40.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154364-8

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Fg Praxedes e outros.

Posto isso, e tudo que mais consta dos autos, julgo extinta a presente execução fiscal pelo pagamento total da dívida nos termos dos art. 794, I do CPC, condenando porém o executado a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios no importe de R\$ 510,00 (quinhentos e dez

reais). Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraída a certidão, arquivem-se os autos. Levantem-se todas as restrições porventura existentes. P.R.I.C. Boa Vista, 17 de fevereiro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

129 - 0157597-45.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157597-0

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Ana Lucia de Oliveira

Ante ao exposto, julgo extinta a presente execução fiscal pela satisfação da dívida com fulcro no art. 26 da Lei 6.830/80. Sem ônus para as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Levantem-se todas as restrições existentes. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 15 de fevereiro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

130 - 0161790-06.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161790-5

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Roraima Gases Ltda e outros.

Posto isso, e tudo que mais consta dos autos, julgo extinta a presente execução fiscal pelo pagamento total da dívida nos termos dos art. 794, I do CPC, condenando porém o executado a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios no importe de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais). Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraída a certidão, arquivem-se os autos. Levantem-se todas as restrições porventura existentes. P.R.I.C. Boa Vista, 17 de fevereiro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Cesar Dantas Socorro

### Indenização

131 - 0202089-88.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202089-1

Autor: Olivaldo Oliveira Nobre e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Finalidade: INTIMAR a parte AUTORA para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Manuela Dominguez dos Santos, Mivanildo da Silva Matos, Tereza Luciana Soares de Sena

### Vara Itinerante

Expediente de 28/02/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Erick Cavalcanti Linhares Lima**

**PROMOTOR(A):**

**Elba Crhistine Amarante de Moraes**

**Stella Maris Kawano Dávila**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Kamyla Karyna Oliveira Castro**

### Alimentos - Lei 5478/68

132 - 0003307-33.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003307-2

Autor: M.A.R. e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 17/02/2011 às 08:00 horas. Prazo de 005 dia(s).

Nenhum advogado cadastrado.

### Separação Consensual

133 - 0003243-23.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003243-9

Autor: F.C.A. e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 17/02/2011 às 08:05 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### 1ª Vara Criminal

Expediente de 01/03/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Maria Aparecida Cury**

**PROMOTOR(A):**

**Henrique Lacerda de Vasconcelos**

**Madson Wellington Batista Carvalho**

**Marco Antônio Bordin de Azeredo**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Shyrlley Ferraz Meira**

**Ação Penal Competên. Júri**

134 - 0010792-36.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010792-7

Réu: Arceno Ribeiro Alves e outros.

EDITAL DE INTIMAÇÃO MM. Juíza de Direito Maria Aparecida Cury, da 1ª Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc... Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele(a) tiverem conhecimento de VALDELÍCIO RIBEIRO ALVES, brasileiro, nascido em 08.10.1954, filho de João Francisco Alves e Enfi Ribeiro, estando em local não sabido, acusado nos autos da ação penal que tramita neste juízo criminal sob o n.º 0010 01 010792-7, deverá comparecer no dia 11.04.2011, às 8 horas, no Auditório do Fórum Adv. Sobral Pinto, Centro, nesta cidade, a fim de ser submetido a julgamento perante o tribunal do júri popular. De modo que, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica INTIMADO pelo presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos 01 dia do mês de março de ano de dois mil e onze, Shyrley Ferraz Meira, Analista.....Processual em Substituição ao Escrivão.

Advogado(a): Wilson Roberto F. Précoma

135 - 0010842-62.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010842-0

Réu: Jairo Marcelo Albuquerque de Souza e outros.

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias - A MM Juíza substituta, Daniela Schirato Collesi Minholi, auxiliar na 1ª vara criminal, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc... Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que FRANCISCO SOARES DE OLIVEIRA, brasileiro, natural de Itaituba/PA, nascido em 1º.05.1970, filho de Francisca Ferreira Soares, portador do CPF nº 388.234.542-04, estando em lugar não sabido, acusado nos autos da ação penal que tramita neste juízo criminal sob o n.º 0010 01 010842-0, foi PRONUNCIADO nos seguintes termos: "Por todo o exposto, atendendo ao que dispõe o artigo 413, do Código de Processo Penal, pronuncio Valdenira dos Santos Oliveira e Francisco Soares de Oliveira Filho, como incurso nas penas do artigo 121, §2º, inciso IV, e artigo 121, §2º, inciso IV, c/c o art. 14, inciso II, na forma dos artigos 29 e 69, todos do Código Penal brasileiro, por fato ocorrido no dia 16 de julho de 2000, sujeidigo, sujeitando-os a julgamento pelo Tribunal do Júri Popular". Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica INTIMADO pelo presente edital que será fixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, em 1 de março de 2011. Shyrley Ferraz Meira Analista processual em substituição na função de escrivão. 3011078

Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0010900-65.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010900-6

Réu: Maria Vilanir Brilhante do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO MM. Juíza de Direito Maria Aparecida Cury, da 1ª Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc... Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele(a) tiverem conhecimento de MARIA VILANIR BRILHANTE DO NASCIMENTO, brasileira, filha de Pedro Ribeiro do Nascimento e Zulmira Brilhante do Nascimento, estando em local não sabido, acusada nos autos da ação penal que tramita neste juízo criminal sob o n.º 0010 01 010900-6, deverá comparecer no dia 12.04.2011, às 8 horas, no Auditório do Fórum Adv. Sobral Pinto, Centro, nesta cidade, a fim de ser submetida a julgamento perante o tribunal do júri popular. De modo que, como não foi possível intimá-la pessoalmente, fica INTIMADA pelo presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, 01 de março de ano de dois mil e onze, Shyrley Ferraz Meira, Analista.....Processual em Substituição ao Escrivão.

Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0118897-68.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118897-6

Réu: Valdecir da Silva Frazão

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 25/03/2011 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

138 - 0160812-29.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160812-8

Réu: Sidney Silva dos Santos e outros.

Final da Decisão: "... Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela Defesa, mantendo, para isso, a prisão do acusado SIDNEY SILVA DOS SANTOS. P.R.I.C. Boa Vista, 1º/03/2011. Maria Aparecida Cury-Juíza de Direito Titular.

Advogados: Alci da Rocha, Frederico Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite, Mauro Silva de Castro

139 - 0169231-38.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.169231-2

Réu: Arlison da Silva Eduardo

Final da Sentença: "... Por todo o exposto, evidenciada a existência de crime distinto da competência do Tribunal do Júri e não sendo competente para julgá-lo neste âmbito, ex vi dos arts. 74, § 3º c/c art. 149, do CPP, DESCLASSIFICO a tipificação legal sustentada na denúncia em face do acusado ARLISON DA SILVA EDUARDO, para infração a ser julgada no Juízo Criminal competente. Por consequência, com relação ao crime conexo de atentado violento ao pudor (art. 214, CP) imputado ao acusado na denúncia, não cabe a análise de seu mérito por este Juízo. Após o trânsito em julgado, procedam-se às baixas e comunicações de estilo e encaminhem-se os autos para nova distribuição. Cientifique-se a vítima. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 1º de março de 2011. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0184646-27.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184646-0

Indiciado: S.P.B. e outros.

Final da Decisão: "... Por todo o exposto, INDEFIRO os pedidos formulados pela Defesa, mantendo, para isso, a prisão dos acusados SIDNEY SILVA DOS SANTOS e FRANCISCO DOS SANTOS SILVA. P.R.I.C. Boa Vista, 1º/03/2011. Maria Aparecida Cury-Juíza de Direito Titular.

Advogados: Alci da Rocha, Mauro Silva de Castro, Roberto Guedes Amorim

141 - 0184647-12.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184647-8

Indiciado: S.P.B. e outros.

Final da Decisão: "... Por todo o exposto, INDEFIRO os pedidos formulados pela defesa, mantendo, para isso, a prisão dos acusados SIDNEY SILVA DOS SANTOS e FRANCISCO DOS SANTOS SILVA. Publique-se esta decisão. R.I.C. Boa Vista, 1º de março de 2011. Maria Aparecida Cury-Juíza de Direito Titular.

Advogados: Alci da Rocha, Frederico Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite, Mauro Silva de Castro

142 - 0185906-42.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185906-7

Réu: Robson de Alcantara Pimenta e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/03/2011 às 08:30 horas.

Advogado(a): Francisco José Pinto de Macedo

**Inquérito Policial**

143 - 0005737-89.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005737-0

Réu: Luiz Sergio Benevides de Souza

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 24/03/2011 às 11:30 horas.

Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, José Vanderi Maia

144 - 0007029-12.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007029-0

Indiciado: S.P.B. e outros.

À Defesa para apresentar as alegações finais em forma de memoriais (reiterado). 28/02/2011. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito Titular.

Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

145 - 0014544-98.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014544-9

Réu: Rosineide Almeida Castro

FINAL DE DECISÃO "... Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela Defesa, mantendo, para isso, a prisão da acusada ROSINEIDE ALMEIDA CASTRO. P.R.I.C. Boa Vista, 28/02/2011. Maria Aparecida Cury-Juíza de Direito Titular.

Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

**Solicitação - Criminal**

146 - 0195638-47.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195638-4

Autor: Ministério Público Estadual

Desarquivamento deferido. Boa Vista, 28 de fevereiro de 2011. Daniella S.C. Minholi-Juíza de Direito Substituta. \*\* AVERBADO \*\*

Nenhum advogado cadastrado.

**1ª Vara Militar**

Expediente de 01/03/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**

**Carlos Paixão de Oliveira**  
**Ricardo Fontanella**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Shyrlley Ferraz Meira**

### Inquérito Policial

147 - 0001454-23.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001454-6

Réu: R.S.L.

Suspensão por Decisão Judicial (fls. 183 verso).

Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

### 2ª Vara Criminal

Expediente de 01/03/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jarbas Lacerda de Miranda**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**José Rocha Neto**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Terêncio Marins dos Santos**

### Ação Penal

148 - 0207538-90.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207538-0

Autor: o Ministério Público do Estado de Roraima

Réu: Claudio da Silva Lourenço e outros.

Sentença: (...) Em face do exposto, por tudo que dos autos constam, em harmonia com os memoriais finais do ilustre representante do Ministério Público Estadual, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia de fls. 02/18, para condenar os réus da seguinte forma: i) Em relação ao corréu JÚNIOR EVANGELISTA DA SILVA JÚNIOR, qualificado nos autos, condená-lo como incurso nas penas do Artigo 33 "caput" (Tráfico de Drogas - nos núcleos do tipo penal: "adquirir", "fornecer drogas" e/ou "guardar") e Artigo 35 "caput" (Associação para o Tráfico de Drogas), com a incidência do Artigo 40, inciso V (Tráfico entre Estados da Federação e/ou entre este e o Distrito Federal), todos da Lei Federal n.º 11.343/2006. Por outro lado, absolver esse mesmo réu das imputações que lhes foram feitas relativo ao crime previsto no Artigo 36 do mesmo diploma legal, nos termos do artigo 386, inciso VI do Código de Processo Penal, reconhecendo a inexistência de provas suficientes para sua condenação nesse último delito.(...) Como retratado acima, o acusado, mediante mais de uma ação, praticou mais de dois crimes, idênticos ou não, configurando o concurso material de crimes, razão pela qual passo a efetuar a soma das penas aplicadas, nos termos do artigo 69 do Código Penal Brasileiro, TORNANDO A PENA EM DEFINITIVO EM 22 (VINTE E DOIS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E AINDA EM 2.833 (DOIS MIL E OITOCENTOS E TRINTA E TRÊS) DIAS-MULTA, no valor acima referido. (...) ii) No que tange ao corréu JOSÉ DE MOURA FERREIRA, qualificado nos autos, condená-lo como incurso nas penas do Artigo 33 "caput" (Tráfico de Drogas - nos núcleos do tipo penal: "trazer consigo", "fornecer drogas" e/ou "guardar") e Artigo 35 "caput" (Associação para o Tráfico de Drogas), com a incidência do Artigo 40, inciso V (Tráfico entre Estados da Federação e/ou Distrito Federal), todos da Lei Federal n.º 11.343/2006. (...) Como retratado acima, o acusado, mediante mais de uma ação, praticou mais de dois crimes, idênticos ou não, configurando o concurso material de crimes, razão pela qual passo a efetuar a soma das penas aplicadas, nos termos do artigo 69 do Código Penal Brasileiro, TORNANDO A PENA EM DEFINITIVO EM 22 (VINTE E DOIS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E AINDA EM 2.833 (DOIS MIL E OITOCENTOS E TRINTA E TRÊS) DIAS-MULTA, no valor acima referido(...) iii) Com relação ao corréu GILBERTO ALVES MACEDO FILHO, qualificado nos autos, condená-lo como incurso nas penas do Artigo 33 "caput" (Tráfico de Drogas - nos núcleos do tipo penal: "trazer consigo", "fornecer drogas" e/ou "guardar") e Artigo 35 "caput" (Associação para o Tráfico de Drogas), com a incidência do Artigo 40, inciso V (Tráfico entre Estados da Federação e/ou entre este e o Distrito Federal), e também do Artigo 41 (Delação Premiada), todos da Lei Federal n.º 11.343/2006. (...) Como retratado acima, o acusado, mediante mais de uma ação, praticou mais de dois crimes, idênticos ou não, configurando o concurso material de crimes, razão pela qual - passo a efetuar a soma das penas aplicadas, nos termos do artigo 69 do Código Penal Brasileiro, TORNANDO A PENA EM DEFINITIVO EM 02 (DOIS) ANOS E 11 (ONZE) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO E AINDA EM 426 (QUATROCENTOS E VINTE E SEIS) DIAS-MULTA, no valor acima referido. (...) iv) No tocante à corré SAMARA VIEIRA DE AZEVEDO, qualificada nos autos,

condená-la como incurso nas penas do Artigo 35 "caput" (Associação para o Tráfico de Drogas), com a incidência do Artigo 40, inciso V (Tráfico entre Estados da Federação e/ou entre este e o Distrito Federal), e também do Artigo 41 (Delação Premiada), todos da Lei Federal n.º 11.343/2006. Por outro lado, absolvê-la das imputações que lhes foram feitas relativo ao crime previsto no Artigo 33 "caput" do mesmo diploma legal, nos termos do artigo 386, inciso VI do Código de Processo Penal, reconhecendo a inexistência de provas suficientes para sua condenação com relação a esse último delito. (...) Há causa especial de diminuição de pena, qual seja àquela prevista no artigo 41 - Instituto da Delação Premiada - da Lei Federal n.º 11.343/2006 (Nova Lei Antidrogas), por esta razão diminuo a pena em 2/3 (dois terços), redução equivalente a 02 (dois) anos de reclusão e 467 (quatrocentos e sessenta e sete) dias-multa, passando a pena em definitivo para o crime de associação para o tráfico de drogas para 01 (um) ano de reclusão e também 233 (duzentos e trinta e três) dias-multa, no mesmo valor acima mencionado. (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 28 de fevereiro de 2011. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal.

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Antonio de Holanda Calvacante Neto, Ednaldo Gomes Vidal, Eduardo de Souza Rodrigues, Francisco Glairton de Melo, Juliano Souza Pelegrini, Leandro Duarte Vasques, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Marco Antônio Salvato Fernandes Neves, Mauro Silva de Castro, Moacir José Bezerra Mota, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Rodrigo Ferreira Gomes

149 - 0004371-15.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004371-9

Réu: Rene Vieira Mendes Queiroz

Sentença: (...) Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a presente ação penal nos termos em que pretendidos com a inicial, para CONDENAR, como de fato e de direito CONDENO ao acusado RENE VIEIRA MENDES QUEIROZ como incurso nas sanções do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06 que descreveu os núcleos do tipo TRAZER CONSIGO. (...) Deste modo, torno a pena do acusado RENE VIERIA MENDES QUEIROZ definitivamente fixada em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias multa, no valor já estipulado. (...) Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 01 de março de 2.011. Joana Sarmento de Matos - MM. Juíza de Direito Substituta da 2ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0018226-61.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.018226-9

Réu: Valdenor Magalhaes dos Santos

Decisão: (...) Em vista disso, nos termos do Artigo 399 do Código de Processo Penal (com sua nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), designo o dia 04 de maio de 2011, às 08h00min, para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. (...) Boa Vista/RR, 24 de fevereiro de 2011. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal.

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

151 - 0000257-96.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000257-2

Réu: Walter Pereira da Silva Filho

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/04/2011 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Auto Prisão em Flagrante

152 - 0002628-33.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002628-2

Réu: Rita Marcilia Souza

Decisão: (...) Por fim, a priori não existem vícios formais ou materiais que venham macular a peça, razão pela qual HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO e mantenho a(s) prisão(ões) do(s) flagranteado(s): RITA MARCILIA SOUZA (...). Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0002639-62.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002639-9

Réu: Kelven Macedo Ferreira

Decisão: (...) Por fim, a priori não existem vícios formais ou materiais que venham macular a peça, razão pela qual HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO e mantenho a(s) prisão(ões) do(s) flagranteado(s): KELVEN MACEDO FERREIRA (...). Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

### Crime C/ Costumes

154 - 0025425-18.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.025425-5

Réu: Evaldo da Silva Magalhães

Decisão: Não recebido o recurso da parte. DECISAO: (...) DIANTE DO EXPOSTO, CONSIDERANDO O TRANSCURSO DO PRAZO LEGAL SEM QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO TENHA RECORRIDO, TORNO SEM EFEITO A DECISÃO POR MIM PROFERIDA ÀS FLS. 204. DEIXO, PORTANTO, DE RECEBER O RECURSO DE APELAÇÃO(...) BOA VISTA/RR, 01/03/2011. JUÍZA BRUNA ZAGALLO.

Advogado(a): Elidoro Mendes da Silva

### Proced. Esp. Lei Antitox.

155 - 0219922-85.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219922-2

Réu: Fabio de Freitas e outros.

Sentença: (...) Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para o fim de condenar os acusados a) FABIO DE FREITAS - vulgo "OLHÃO" (...) b) ROSIMEYRE OLIVEIRA DA COSTA (...) Unificação das penas do Réu FABIO (...) FABIO de FREITAS deverá cumprir pena privativa de liberdade equivalente a 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão e deverá pagar a quantia de 1516 (mil e quinhentos e dezesseis) dias-multa, sendo cada dia-multa valorado em um trigésimo do salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato. (...)Unificação das penas da Ré ROSIMEYRE (...) ROSIMEYRE Oliveira da Costa deverá cumprir pena privativa de liberdade equivalente a 12 (doze) anos de reclusão e deverá pagar a quantia de 1.733 (mil e setecentos e trinta e três) dias-multa, sendo cada dia-multa valorado em um trigésimo do salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato. (...) Boa Vista/RR, 10 de fevereiro de 2011. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. MM. Juiz de Direitos Substituto - Auxiliar da 2ª Vara Criminal. Advogados: Maria do Rosário Alves Coelho, Sandra Cristina Mendes

156 - 0005647-81.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005647-1

Réu: Eduardo Barbosa e outros.

Intimação da Advogada de defesa para apresentação de memoriais finais escritos em favor de RONILSON DE SOUSA SILVA, no prazo legal.

Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

157 - 0008683-34.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008683-3

Réu: Jose Raimundo Rocha da Conceição

Sentença: (...) Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para o fim de condenar o acusado JOSÉ RAIMUNDO ROCHA DA CONCEIÇÃO (...) pela prática da conduta típica inserta nos arts. 33, caput da Lei 11.343/06. (...) Desse modo, a pena definitiva imposta ao réu é de 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato criminoso. (...) P.R.I. Boa Vista/RR, 17 de fevereiro de 2011. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. MM. Juiz de Direitos Substituto - Auxiliar da 2ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

## 3ª Vara Criminal

Expediente de 01/03/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Euclides Calil Filho**

**JUIZ(A) AUXILIAR:**

**Rodrigo Cardoso Furlan**

**PROMOTOR(A):**

**Anedilson Nunes Moreira**

**Carlos Paixão de Oliveira**

**ESCRIVÃO(A):**

**Djacir Raimundo de Sousa**

### Execução da Pena

158 - 0068980-51.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.068980-5

Sentenciado: Fernando Pereira

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 29/03/2011 às 10:15 horas.

Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

159 - 0100158-47.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100158-3

Sentenciado: Audemar Carneiro Ferreira

Decisão: "Homólogo a justificativa. Defiro a reclassificação de conduta para boa e a progressão de regime para semi-aberto. Quanto ao pedido de comutação, remeta-se ao Cartório para as providências de praxe. Expeça-se ofício à Cadeia Pública para que forneça com urgência a certidão carcerária, após, concluso.

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

160 - 0123347-54.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.123347-5

Sentenciado: Felipe France Fidelis Lemos

Decisão: "Reconheço o cometimento de falta grave, confirmo a regressão para o regime fechado, classifico a conduta como sendo regular. Vista à Defensoria."

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

161 - 0134027-64.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134027-8

Sentenciado: Fabio Martins da Silva

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 17/03/2011 às 09:55 horas.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

162 - 0011137-84.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011137-5

Sentenciado: Lara Garcia Justina

Decisão fl. 225: "...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de remissão e DECLARO remidos 43 (quarenta e três) dias da pena privativa de liberdade do reeducando acima indicado, na proporção e nos termos do artigo 126 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84)..." Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 18/02/2011. Evaldo Jorge Leite, Juiz de Direito Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

## 4ª Vara Criminal

Expediente de 01/03/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Jésus Rodrigues do Nascimento**

**PROMOTOR(A):**

**Adriano Ávila Pereira**

**Carla Cristiane Pipa**

**ESCRIVÃO(A):**

**Cláudia Luiza Pereira Nattrodt**

### Ação Penal

163 - 0165653-67.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165653-1

Réu: Nelson Schualb

Audiência inst/julgamento designada para o dia 28/03/2011 às 14:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Crime C/ Admin. Pública

164 - 0137051-03.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.137051-5

Indiciado: S.P.B. e outros.

Audiência inst/julgamento designada para o dia 28/03/2011 às 16:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Crime C/ Patrimônio

165 - 0013308-29.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.013308-9

Réu: Euflávio Dionizio Lima

...Isto posto, absolvo Euflávio Dionizio Lima com fulcro no art. 386,III do CPP.P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se, dando-se as baixas devidas. Boa Vista, 11/01/2011. Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento.

Advogado(a): Euflávio Dionizio Lima

166 - 0023346-66.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.023346-5

Réu: Mario Jorge Rodrigues

Audiência inst/julgamento designada para o dia 28/03/2011 às 15:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0155321-41.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155321-7

Réu: Rossana Roberta de Almeida Souza

Audiência inst/julgamento designada para o dia 04/04/2011 às 14:00 horas.

Advogado(a): Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

168 - 0178521-77.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.178521-5

Réu: Oberdan de Souza Falcão

Audiência inst/julgamento designada para o dia 28/03/2011 às 15:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**Crime de Trânsito - Ctb**

169 - 0168891-94.2007.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.07.168891-4  
 Réu: Ubiratan Evangelista e Silva  
 Audiência inst/julgamento designada para o dia 28/03/2011 às 14:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Crimes C/ Cria/adol/idoso**

170 - 0123641-09.2005.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.05.123641-1  
 Réu: Zainer da Silva Monteiro  
 Audiência inst/julgamento designada para o dia 28/03/2011 às 14:20 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**5ª Vara Criminal**

Expediente de 01/03/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Leonardo Pache de Faria Cupello**  
**PROMOTOR(A):**  
**Cláudia Parente Cavalcanti**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Francivaldo Galvão Soares**

**Abuso de Autoridade**

171 - 0054540-84.2002.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.02.054540-5  
 Réu: Fernando Nogueira da Silva e outros.  
 Audiência inst/julgamento designada para o dia 06/04/2011 às 14:00 horas.  
 Advogado(a): Lenon Geysen Rodrigues Lira

172 - 0059907-55.2003.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.03.059907-9  
 Réu: José Antônio de Lima Domingues e outros.  
 PUBLICAÇÃO: (...) DESSA FORMA, VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA SE MANIFESTAR ACERCA DAS SUAS TESTEMUNHAS. NO MESMO SENTIDO À DEFENSORIA PÚBLICA E AOS ADVOGADOS DOS ACUSADOS. BOA VISTA/RR, 01/03/2011. JUÍZA BRUNA ZAGALLO.  
 Advogados: Hugo Leonardo Santos Buás, Almir Rocha de Castro Júnior, Deusedith Ferreira Araújo, Frederico Matias Honório Feliciano, Salima Goreth Menescal de Oliveira

**Ação Penal**

173 - 0013992-51.2001.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.01.013992-0  
 Réu: Luciano Policarpo de Souza e outros.  
 Decisão: "Vistos etc. 1. Adoto como fundamentação o r. parecer da ilustre representante do Ministério Público de fls. 175, no sentido da incompetência deste Juízo para o processamento do feito. 2. Remetam-se os autos imediatamente para o Juízo da 6ª Vara Criminal desta Comarca. 3. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 28 de fevereiro de 2011. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Crime C/ Admin. Pública**

174 - 0058664-76.2003.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.03.058664-7  
 Indiciado: E.R.R.B. e outros.  
 Final da Sentença: "(...) Assim sendo, acolho a manifestação ministerial, determinando o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se, dando-se as baixas devidas. Boa Vista-RR, 1º de março de 2011. Leonardo Pache de Faria Cupello-Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal."  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Crime C/ Patrimônio**

175 - 0156052-37.2007.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.07.156052-7  
 Réu: Jonas Braga Gomes  
 Audiência inst/julgamento designada para o dia 06/04/2011 às 15:30 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Crime da Leg.complementar**

176 - 0170911-58.2007.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.07.170911-6  
 Indiciado: R.S.  
 Final da Sentença: "(...) III - DISPOSITIVO ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia de fls. 02/03, para ABSOLVER SUMARIAMENTE o réu RICHARDSON DA SILVA, da imputação que lhe fora feita nestes autos, com fulcro no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Sem custas. P.R.I. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as providências de estilo. Façam-se as comunicações necessárias. Boa Vista/RR, 1º de março de 2011. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz Titular da 5ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

**Crime de Trânsito - Ctb**

177 - 0166391-55.2007.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.07.166391-7  
 Réu: Mirovan da Conceição Bueno  
 Audiência inst/julgamento designada para o dia 06/04/2011 às 15:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0167174-47.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167174-6

Indiciado: J.M.T.

Final da Sentença: "(...) Assim, acolho a manifestação do Ministério Público e julgo extinta a PUNIBILIDADE de ANTONIO ALVES DA COSTA, nos presentes autos, face ao cumprimento total do acordo firmado em audiência, o que faço com fulcro no Art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Ocorrendo o trânsito em julgado, determino, ainda, o arquivamento dos autos, com as cautelas legais, assim como a comunicação aos órgãos de identificação. P.R.I.C. Intime-se o MP do teor desta decisão. Anotações e baixas de praxe. Boa Vista/RR, 1º de março de 2011. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Crimes C/ Cria/adol/idoso**

179 - 0028089-22.2002.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.02.028089-6  
 Réu: Adail Rodrigues Borges e outros.  
 PUBLICAÇÃO: (...) DESSA FORMA, VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA SE MANIFESTAR ACERCA DAS SUAS TESTEMUNHAS. NO MESMO SENTIDO À DEFENSORIA PÚBLICA E AOS ADVOGADOS DOS ACUSADOS. BOA VISTA/RR, 01/03/2011. JUÍZA BRUNA ZAGALLO.  
 Advogados: Edimundo Nascimento Lopes, Ednaldo Gomes Vidal, Francisco Evangelista dos Santos de Araujo, Gleydson Alves Pontes, Hélio Furtado Ladeira, José Milton Freitas, Maria Juceneuda Lima Sobral

**Inquérito Policial**

180 - 0449967-88.2009.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.09.449967-9  
 Réu: Deca Richil de Oliveira  
 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: "(...) Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado, recebo a denúncia. (...) Procedam-se as diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 31 de janeiro de 2011. CÍCERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE-Juiz de Direito Substituto da 5ª Vara Criminal."  
 Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0009383-10.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009383-9

Réu: Eder Braz de Medeiros

Final da Decisão: "(...) Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o Acusado a um período de provas de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da Lei 9.099/95. Saem as partes intimadas. Encaminhe-se os autos ao 1º Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas, nos termos do COJERR para o acompanhamento do "sursis processual". Boa Vista/RR, 18 de fevereiro de 2011. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".  
 Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0013088-16.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013088-8

Réu: C.A.M. e outros.

Final da Decisão: "(...) Ex Positis: Em consonância com o que foi salientado, passo a decidir como decido pela DENEGAÇÃO do Pedido de Liberdade Provisória do acusado CÍCERO ALVES DE MORAES, com

fulcro nos artigos 311 e seguintes do Código de Processo Penal. Mantenha-se o acusado no estabelecimento prisional onde se encontra. P.R.I. Boa Vista/RR, 28 de fevereiro de 2011. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".  
Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0013193-90.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013193-6

Réu: João Ramos do Nascimento

Final da Decisão: "(...) Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o Acusado a um período de provas de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da Lei 9.099/95. Saem as partes intimadas. Encaminhe-se os autos ao 1º Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas, nos termos do COJERR para o acompanhamento do "sursis processual". Boa Vista/RR, 18 de fevereiro de 2011. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".  
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

184 - 0016048-42.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016048-9

Indiciado: O.O.S.F.

Final da Sentença: "(...) Assim sendo, acolho a manifestação ministerial, determinando o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, em face da atipicidade da conduta do indiciado, em relação ao crime descrito no art. 306 do CTB. Prossigam-se os autos em relação ao delito de ameaça, cumprindo o que foi determinado acima. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se, dando-se as baixas devidas. Boa Vista-RR, 1º de março de 2011. Leonardo Pache de Faria Cupello-Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal".  
Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

185 - 0215126-51.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215126-4

Réu: Amazonas Thiago Inacio da Silva

Decisão: "Assim, translade-se as peças necessárias ao julgamento deste Recurso e remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, com as homenagens de praxe, a quem competirá julgar o recurso em pauta. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 25 de fevereiro de 2011. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".  
Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0001808-14.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001808-1

Réu: J.O.B.M.

Final da Decisão: "(...) Ex Positis: Em consonância com o que foi salientado, passo a decidir como decido pela DENEGACÃO do Pedido de Liberdade Provisória do acusado JOSÉ OBERDAN BARBOSA MENDES, com fulcro nos artigos 311 e seguintes do Código de Processo Penal. Mantenha-se o acusado no estabelecimento prisional onde se encontra. P.R.I. Boa Vista/RR, 28 de fevereiro de 2011. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".  
Advogado(a): Elias Augusto de Lima Silva

### Termo Circunstanciado

187 - 0218982-23.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.218982-7

Indiciado: C.A.V.

Final da Sentença: "(...) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, e art. 109, inciso VI, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLEÓPATRA AGUIAR VERAS, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva. Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de estilo. Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista/RR, 28 de fevereiro de 2011. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".  
Nenhum advogado cadastrado.

## 6ª Vara Criminal

Expediente de 01/03/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Ângelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademir Teles Menezes**  
**Ricardo Fontanella**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**

**Alexandre Martins Ferreira**

### Ação Penal

188 - 0221515-52.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221515-0

Réu: Marcelo Pinho Tavares

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogado(a): Elias Augusto de Lima Silva

189 - 0001540-91.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001540-2

Réu: Darci dos Santos Brasil

SENTENÇA DE TRANSAÇÃO PENAL:

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

### Crime C/ Admin. Pública

190 - 0101790-11.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101790-2

Réu: Ana Evelina Lezama Rodrigues e outros.

Audiência inst/julgamento designada para o dia 07/04/2011 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Relaxamento de Prisão

191 - 0002613-64.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002613-4

Réu: M.F.S.

[...]Sendo assim, peo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, indefiro o pretendido relaxamento, já que a prisão do Sr. Maicon Ferreira da Silva mostra-se legítima. Intimações, diligências e baixas necessárias. Boa Vista, 1º de março de 2011. Dr. Angelo Mendes  
Advogado(a): Marcus Paixão Costa de Oliveira

## Infância e Juventude

Expediente de 01/03/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**

**PROMOTOR(A):**

**Erika Lima Gomes Michetti**

**Janaína Carneiro Costa Menezes**

**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**

**Luiz Carlos Leitão Lima**

**Márcio Rosa da Silva**

**ESCRIVÃO(A):**

**Marcelo Lima de Oliveira**

### Apur Infr. Norm. Admin.

192 - 0018685-63.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.018685-6

Réu: M.& C.C.S.L.

Ató Ordinatório: INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ PARA TOMAR CIÊNCIA DO DESPACHO DE FLS. 27.

Advogado(a): Daniele de Assis Santiago

### Carta Precatória

193 - 0203702-12.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.203702-6

Infrator: A.M.L.

Decisão: Regressão de Medida Sócio-Educativa determinada. MEDIDA MANTIDA

Nenhum advogado cadastrado.

### Exec. Medida Socio-educa

194 - 0162620-69.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.162620-3

Executado: J.S.S.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.

Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0213366-67.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213366-8

Executado: W.P.S.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.

Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0001616-18.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001616-0

Executado: W.H.A.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.  
Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0001636-09.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001636-8

Executado: F.O.S.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.  
Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0002171-35.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002171-5

Executado: J.P.S.N.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.  
Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0008089-20.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008089-3

Executado: J.J.S.S.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.  
Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0008097-94.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008097-6

Executado: Y.W.M.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.  
Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0010592-14.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010592-2

Executado: N.W.L.B.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.  
Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0010654-54.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010654-0

Executado: J.P.S.N.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.  
Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0010683-07.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010683-9

Executado: M.A.S.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.  
Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0011172-44.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011172-2

Executado: I.S.P.A.S.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.  
Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0011251-23.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011251-4

Executado: D.B.B.N.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.  
Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0012302-69.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.012302-4

Executado: H.S.S.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.  
Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0012303-54.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.012303-2

Executado: H.S.S.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.  
Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0012372-86.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.012372-7

Executado: T.F.S.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.  
Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0012379-78.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.012379-2

Executado: T.S.C.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.  
Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0012385-85.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.012385-9

Executado: J.K.S.R.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.  
Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0012419-60.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.012419-6

Executado: S.B.A.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.

Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0012525-22.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.012525-0

Executado: R.O.N.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.  
Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0017814-33.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017814-3

Executado: A.L.S.A.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.  
Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0001492-98.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001492-4

Executado: I.S.P.A.S.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Guarda

215 - 0001943-26.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001943-6

Autor: M.J.M.S. e outros.

Réu: J.C.M.S. e outros.

Decisão: Liminar concedida. Guarda provisória deferida

Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

### Proc. Apur. Ato Infracion

216 - 0213326-85.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213326-2

Infrator: A.L.M. e outros.

Sentença: Declarada decadência ou prescrição. DECADÊNCIA

DECRETADA PARA A.L.M.

Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0003419-36.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003419-7

Infrator: R.C.O. e outros.

Sentença: Concessão de remissão à adolescente com exclusão do processo.

Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0005473-72.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005473-2

Infrator: P.F.S.L.

Sentença: Concessão de remissão à adolescente com exclusão do processo.

Nenhum advogado cadastrado.

### Jesp - Vdf C/ Mulher

Expediente de 01/03/2011

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**

**Jefferson Fernandes da Silva**

**PROMOTOR(A):**

**Carla Cristiane Pipa**

**Ilaine Aparecida Pagliarini**

**ESCRIVÃO(A):**

**Josefa Cavalcante de Abreu**

### Ação Penal

219 - 0221343-13.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221343-7

Réu: Delkson Pereira da Silva

SENTENÇA...A denúncia deve ser acolhida...Finalmente, e na conformidade do previsto no art. 69, do CPB, como as penas privativas de liberdade estabelecidas, resultando a pena privativa de liberdade total de 1 (um) ano e 7 (sete) meses, a ser cumprida no regime fechado...Transitada em julgado a sentença, lance-se o nome do réu no rol de culpados e, preso o condenado, expeça-se Guia de Recolhimento para a execução (arts. 105 e s., da Lei 7.210/84.Expeça-se as devidas comunicações ao TRE/RR, INCC e DPF.Custas pelo acusado.Intime-se as vítimas (art. 21 da lei 11.340/2006).P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista, 01/03/2011JEFFERSON FERNANDES DA SILVA -Juiz de Direito-JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal - Sumaríssimo

220 - 0000306-40.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000306-7

Réu: Denis Costa

Decisão: Liberdade provisória concedida.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Auto Prisão em Flagrante

221 - 0000433-75.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.000433-9  
Indiciado: V.S.R.

DECISÃO - DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA... Eis porque acolhendo a manifestação ministerial, declaro a incompetência deste Juizado para o processamento do feito, e determino a remessa destes autos de prisão e flagrante, com os apensos autos da correspondente comunicação de prisão, ao Juízo da 1ª Vara Criminal desta Comarca, com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 01/03/2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA. Juiz de Direito-JVDFCM.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

222 - 0223247-68.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.223247-8  
Indiciado: M.A.S.

Decisão: Determinação de arquivamento de procedimento investigatório.  
Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0002436-37.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.002436-2  
Indiciado: M.R.R.F.

Decisão: Determinação de arquivamento de procedimento investigatório.  
Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0018155-59.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.018155-0  
Indiciado: H.T.

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.  
Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0019052-87.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.019052-8  
Indiciado: E.M.M.

Decisão: Determinação de arquivamento de procedimento investigatório.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

226 - 0000497-85.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.000497-4  
Indiciado: J.R.G.P.

DECISÃO...O caso, como outros do mesmo tipo, deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral, psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência...Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas...Cientifique-se a ofendida desta decisão...Cientifique-se o Ministério Público. Encaminhe-se o caso à equipe de atendimento multidisciplinar do CHAME ...Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 01/03/2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA. Juiz de Direito. Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher  
Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0000498-70.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.000498-2  
Indiciado: E.B.L.

DECISÃO... O caso, como outros do mesmo tipo, deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral, psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência... Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas... Cientifique-se a ofendida desta decisão...Cientifique-se o Ministério Público...Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 01/03/2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA. Juiz de Direito. Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher  
Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Caracari

## Índice por Advogado

010878-CE-N: 003  
000245-RR-B: 002

## Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

### Inquérito Policial

001 - 0000217-84.2011.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.11.000217-5  
Distribuição por Sorteio em: 01/03/2011.  
Processo só possui vítima(s).  
Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Ação Penal

002 - 0001079-89.2010.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.10.001079-0  
Réu: Edimar Rodrigues de Almeida e outros.  
Final da Sentença: Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER EDIMAR RODRIGUES DE ALMEIDA, LEIDSON GOMES DE ALMEIDA, LEIDIANE GOMES DE ALMEIDA da acusação imposta na denúncia, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, e desclassifico o crime de roubo para o crime de lesões corporais leves, quanto à acusadam LEIDIANE GOMES DE ALMEIDA, devendo o processo ser remetido ao Juizado Especial Criminal desta Comarca, após o trânsito em julgado da sentença, para os tramites legais em relação à acusada. concedo aos réus o direito de apelar em liberdade, por não se encontrar presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, nos termos dos arts. 312/313 do CPP. EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA DOS RÉUS, SE POR OUTRO MOTIVO NÃO ESTIVEREM PRESOS. Transitada em julgado, procedam-se às comunicações devidas e arquivem-se com as cautelas legais. P.R.I.CCI?RR, 01 de março de 2011. DR. LUIZ ALBERTO.  
Advogado(a): Edson Prado Barros

### Juizado Cível

Expediente de 01/03/2011

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
**Luiz Alberto de Moraes Junior**

**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(A):**

**Francisco Firmino dos Santos**  
**Sandra Margarete Pinheiro da Silva**

### Proced. Jesp Cível

003 - 0000087-94.2011.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.11.000087-2  
Autor: Tiago Paiva de Souza  
Réu: Banco Bradesco S/a  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 15/04/2011 às 09:45 horas.  
Advogado(a): Henrique Jorge Barbosa Almeida

## Comarca de Mucajai

## Índice por Advogado

000121-RR-N: 006  
000248-RR-B: 006

000299-RR-N: 007

000408-RR-N: 007

000500-RR-N: 007

000564-RR-N: 006, 008

## Cartório Distribuidor

### Vara Cível

**Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho**

#### Carta Precatória

001 - 0000247-89.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000247-1

Autor: M.V.N.C. e outros.

Réu: I.V.S.

Distribuição por Sorteio em: 01/03/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000252-14.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000252-1

Autor: Banco Panamericano S/a

Réu: Daniel Veras Barros

Distribuição por Sorteio em: 01/03/2011.

Valor da Causa: R\$ 10.554,50.

Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Criminal

**Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho**

#### Carta Precatória

003 - 0000248-74.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000248-9

Réu: Antônio Correia de Melo Filho e outros.

Distribuição por Sorteio em: 01/03/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Med. Protetivas Lei 11340

004 - 0000276-42.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000276-0

Réu: Leandro Frederico da Silva

Distribuição por Sorteio em: 01/03/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

### Infância e Juventude

**Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho**

#### Autorização Judicial

005 - 0000275-57.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000275-2

Autor: R.A.A.

Distribuição por Sorteio em: 01/03/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 01/03/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**Paulo Diego Sales Brito**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Aline Moreira Trindade**  
**Aline Moreira Trindade**

#### Imissão Na Posse

006 - 0000250-78.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000250-7

Autor: Julio Carvalho da Silva

Réu: Itamar Honorato da Silva

ATA DE DELIBERAÇÃO -Pela MMª Juíza foi proferido o seguinte

Despacho: I - REDESIGNE-SE A CONTINUAÇÃO DA PRESENTE AUDIÊNCIA; II - AS PARTES SERÃO INTIMADAS POR MEIO DE SEUS PATRONOS, VIA DJE; III - O PATRONO DO REQUERIDO SE COMPROMETE EM TRAZER AS TESTEMUNHAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO.MCI, 01/03/2011. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juíza Substituta - Auxiliar da Comarca de Mucajaí

Advogados: Francisco José Pinto de Macedo, Francisco Salismar Oliveira de Souza, Juscelino Kubitschek Pereira

#### Petição

007 - 0011018-34.2008.8.23.0030

Nº antigo: 0030.08.011018-9

Autor: L Kotinski Me

Réu: Cataratas Poços Artesianos Ltda

Despacho: Vistos, etc.I Não há cerceamento de defesa na citação em que a contrafé não está acompanhada dos documentos que instruem a inicial, conforme se extrai da inteligência do artigo 295, parágrafo único do Código de Processo Civil, o qual, ao tratar das hipóteses de inépcia da inicial, não determina esteja a contrafé munida das cópias dos documentos que instruíram a inicial. Não foram arguidas outras preliminares. II - As partes da relação processual em juízo são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a declarar nem irregularidades para sanar. III - Fixo como pontos controvertidos da lide: a inexistência do resultante da negociação contratual, o dano moral e material, a relação de consumo ou o ato ilícito e o nexo de causalidade entre a conduta da ré e o dano moral e material alegado e a litigância de má-fé.IV - O feito não está pronto para julgamento, razão pela qual, defiro como provas o depoimento pessoal das partes e a oitiva das testemunhas.V - Designe-se audiência de Instrução e Julgamento com prioridade na pauta. VI - Intimem-se pessoalmente as partes para comparecimento e depoimentos na audiência. VII - Notifiquem-se as testemunhas arroladas. VIII - Dê-se ciência aos nobres patronos judiciais, via DJE, de que deverão apresentar rol de testemunhas com vinte dias de antecedência à realização da audiência as quais também poderão comparecer independentes de intimação (CPC, art. 407).IX - Publique-se.Expedientes de praxe. MCI, 28/02/2011. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juíza Substituta Auxiliar da Comarca de Mucajaí Advogados: Geisla Gonçalves Ferreira, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Paulo Henrique Aleixo Prado

### Vara Criminal

Expediente de 01/03/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**Paulo Diego Sales Brito**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Aline Moreira Trindade**  
**Aline Moreira Trindade**

#### Ação Penal

008 - 0013348-67.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.013348-6

Réu: Antonio Nilson Ferreira dos Santos e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/04/2011 às 10:00 horas.

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

## Comarca de Rorainópolis

### Índice por Advogado

000074-RR-B: 006

000176-RR-B: 007

000317-RR-B: 008, 013

212016-SP-N: 009, 010, 011, 012

## Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

Juiz(a): **Luiz Alberto de Moraes Junior**

#### Petição

001 - 0000203-19.2011.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.11.000203-8  
Réu: Marcelo Renault Menezes  
Distribuição por Sorteio em: 01/03/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): **Parima Dias Veras**

002 - 0000199-79.2011.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.11.000199-8  
Réu: Cleomar Castro Silva  
Distribuição por Sorteio em: 01/03/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Procedim. Investig. do Mp

003 - 0000198-94.2011.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.11.000198-0  
Réu: Marcelo Renault Menezes e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 01/03/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Juizado Criminal

Juiz(a): **Parima Dias Veras**

#### Proced. Jesp. Sumarissimo

004 - 0000211-93.2011.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.11.000211-1  
Indiciado: F.E.F. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 01/03/2011. AUDIÊNCIA PRELIMINAR: DIA 17/03/2011, ÀS 08:45 HORAS.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 01/03/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Parima Dias Veras**  
**PROMOTOR(A):**  
**Eduardo Messaggi Dias**  
**Lucimara Campaner**  
**Mariano Paganini Lauria**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Karine Amorim Bezerra Xavier**

#### Divórcio Litigioso

005 - 0001438-55.2010.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.10.001438-1  
Autor: Raimundo Pires dos Santos  
Réu: Irani Pereira dos Santos  
Decisão: "Vistos etc. A requerida, devidamente intimada por edital, não apresentou resposta, razão porque decreto-lhe a revelia, sem os efeitos do art. 319 do CPC. Nomeio Curador Especial o (a) nobre Defensor(a) Público(a) que atua nesta Comarca. Vistas á DPE para apresentação de resposta á ação, no prazo legal. P.R.I. Rlis, 15.02.11. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito Substituto respondendo pela Comarca de Rorainópolis."  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Exec. Título Extrajudicial

006 - 0000133-02.2011.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.11.000133-7  
Autor: Raimundo Coelho de Souza e outros.  
Réu: o Município de Rorainópolis  
Despacho: "Defiro justiça gratuita. Cite-se. Rlis, 16.02.11. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito Substituto

respondendo pela Comarca de Rorainópolis."  
Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante

#### Execução Fiscal

007 - 0010503-11.2009.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.09.010503-3  
Exequente: União ( Fazenda Nacional)  
Executado: Lúcio Lima dos Santos  
Despacho: "Pelo exposto, indefiro, respeitosamente, o pedido de fl.35. Segue recibo de protocolamento de ordens judiciais de transferência. Aguarde-se por 30(trinta) dias. Rorainópolis/RR, 15 de dezembro de 2010. Parima Dias Veras. Juiz de Direito."  
Advogado(a): João Pereira de Lacerda

#### Out. Proced. Juris Volun

008 - 0000152-08.2011.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.11.000152-7  
Autor: Geosa Tome da Costa  
Réu: Efema Comercio de Cimentos Construções e Serviços Ltda e outros.  
Despacho: "Emente a autora à inicial para corrigir o pedido, uma vez que o valor diverge do manado no valor da causa. Rlis, 14.02.11. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito Substituto respondendo pela Comarca de Rorainópolis."  
Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

#### Procedimento Ordinário

009 - 0001533-85.2010.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.10.001533-9  
Autor: Raimunda Leandro Silva  
Réu: Inss  
Despacho: "Diga a autora em réplica. Rlis, 15.02.11. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito Substituto respondendo pela Comarca de Rorainópolis."  
Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

010 - 0001561-53.2010.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.10.001561-0  
Autor: Reginaldo Alves dos Santos  
Réu: Inss  
Despacho: "Diga o autor, em réplica. Rlis, 14.02.11. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito Substituto respondendo pela Comarca de Rorainópolis."  
Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

011 - 0001582-29.2010.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.10.001582-6  
Autor: Ana Maria Gomes de Moura  
Réu: Inss  
Despacho: "Diga o autor, em réplica. Rlis, 14.02.11. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito Substituto respondendo pela Comarca de Rorainópolis."  
Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

012 - 0001586-66.2010.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.10.001586-7  
Autor: Dina Vito Sobrinho  
Réu: Inss  
Despacho: "Diga o autor em réplica. Rlis, 14.02.11. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito Substituto respondendo pela Comarca de Rorainópolis."  
Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

### Vara Criminal

Expediente de 01/03/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Parima Dias Veras**  
**PROMOTOR(A):**  
**Eduardo Messaggi Dias**  
**Lucimara Campaner**  
**Mariano Paganini Lauria**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Karine Amorim Bezerra Xavier**

#### Ação Penal

013 - 0002087-20.2010.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.10.002087-5  
Réu: Edgar Silva Pereira e outros.  
Audiência de TESTEMUNHA de DENÚNCIA designada para o dia

14/03/2011 às 15:30 horas.  
Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

000535-RR-N: 015

000568-RR-N: 012

**Ação Penal Competên. Júri**

014 - 0010243-31.2009.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.09.010243-6  
Réu: Ronaldo Borges de Castro e outros.  
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Auto Prisão em Flagrante**

015 - 0010007-79.2009.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.09.010007-5  
Indiciado: J.R.S.F.  
Audiência ADIADA para o dia 26/04/2011 às 15:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Inquérito Policial**

016 - 0000830-57.2010.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.10.000830-0  
Indiciado: J.A.S.  
Audiência ADIADA para o dia 29/03/2011 às 09:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Cartório Distribuidor****Vara Cível****Juiz(a): Delcio Dias Feu****Carta Precatória**

001 - 0000158-21.2011.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.11.000158-8  
Autor: Maria Eduarda Dias Xavier  
Distribuição por Sorteio em: 28/02/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000159-06.2011.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.11.000159-6  
Autor: Carlos Alberto de Oliveira Cesar  
Distribuição por Sorteio em: 28/02/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000162-58.2011.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.11.000162-0  
Autor: Daniel Jhaynnyson Lendengues Reis e outros.  
Réu: Edson Alcino Reis  
Distribuição por Sorteio em: 28/02/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000163-43.2011.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.11.000163-8  
Autor: Jennifer Josi Santos Gomes e outros.  
Réu: Divair Serafim Gomes Junior  
Distribuição por Sorteio em: 28/02/2011.  
Valor da Causa: R\$ 37.651,27.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Comarca de São Luiz do Anauá**

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

**Comarca de Alto Alegre****Índice por Advogado**

000190-RR-N: 001

**Publicação de Matérias****Vara Criminal**

Expediente de 01/03/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Marcelo Mazur  
**JUIZ(A) COOPERADOR:**  
Euclides Calil Filho  
Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
**PROMOTOR(A):**  
Marco Antonio Bordin de Azeredo  
Renato Augusto Ercolin

**Ação Penal**

001 - 0000245-34.2010.8.23.0005  
Nº antigo: 0005.10.000245-9  
Réu: Jonas dos Santos Abreu  
Aguarde-se realização da audiência prevista para 30/03/2011.  
Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

**Comarca de Pacaraima****Índice por Advogado**

006586-AM-N: 013  
012320-CE-N: 017  
000092-RR-B: 017  
000169-RR-B: 017  
000264-RR-N: 010

**Vara Criminal****Juiz(a): Delcio Dias Feu****Carta Precatória**

005 - 0000160-88.2011.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.11.000160-4  
Autor: Justiça Pública  
Réu: Jose Ismael Costa Oliveira Filho  
Distribuição por Sorteio em: 28/02/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000161-73.2011.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.11.000161-2  
Réu: Rubens de Souza Araujo  
Distribuição por Sorteio em: 28/02/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000176-42.2011.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.11.000176-0  
Autor: Justiça Pública  
Réu: Heldson da Silveira Machado  
Distribuição por Sorteio em: 28/02/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Inquérito Policial**

008 - 0000169-50.2011.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.11.000169-5  
Indiciado: A.S.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 28/02/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Infância e Juventude****Juiz(a): Delcio Dias Feu****Carta Precatória**

009 - 0000157-36.2011.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.11.000157-0  
Infrator: R.C.S.D.  
Distribuição por Sorteio em: 28/02/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

Sentença: homologada a transação.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Cível

Expediente de 25/02/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Delcio Dias Feu  
**PROMOTOR(A):**  
Lucimara Campaner  
**ESCRIVÃO(A):**  
Ingrid Gonçalves dos Santos

### Vara Criminal

Expediente de 25/02/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Delcio Dias Feu  
**PROMOTOR(A):**  
Lucimara Campaner  
**ESCRIVÃO(A):**  
Ingrid Gonçalves dos Santos

### Reintegração de Posse

010 - 0001567-71.2007.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.07.001567-7  
Autor: Paulo Roberto de Matos Campos  
Réu: Adeilson Militao Gabriel  
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.  
Advogado(a): Alexandre Cesar Dantas Socorro

### Inquérito Policial

015 - 0000125-65.2010.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.10.000125-9  
Réu: Telmário Gouveia Coelho  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/05/2011 às 10:20 horas.  
Advogado(a): Yonara Karine Correia Varela

### Vara Cível

Expediente de 28/02/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Delcio Dias Feu  
**PROMOTOR(A):**  
Lucimara Campaner  
**ESCRIVÃO(A):**  
Ingrid Gonçalves dos Santos

### Vara Criminal

Expediente de 28/02/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Delcio Dias Feu  
**PROMOTOR(A):**  
Lucimara Campaner  
**ESCRIVÃO(A):**  
Ingrid Gonçalves dos Santos

### Alimentos - Lei 5478/68

011 - 0000382-90.2010.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.10.000382-6  
Autor: J.V.M.F. e outros.  
Réu: D.C.F.  
Final da Sentença: Assim, com fundamento na Lei nº 5.478/68 e artigos 1694 e seguintes do Código Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o requerido a prestar alimentos mensais às autoras no valor de 35% (trinta e cinco por cento) do salário mínimo nacional, convertendo os provisórios em definitivos, a serem pagos mediante depósito na conta informado nos autos (nº0005305-2, agência 3027, operação 013, Caixa Econômica Federal), em nome da representante das autoras, até o dia 10 (dez) de cada mês. Custas e honorários de 10% (dez por cento), pelo réu, face às circunstâncias e natureza da causa. P.R.I.C. Pacaraima-RR, 28 de fevereiro de 2010. Délcio Dias Feu, Juiz Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal Competên. Júri

016 - 0000646-10.2010.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.10.000646-4  
Réu: Nilton Jose Abraao  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/03/2011 às 09:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Juizado Cível

Expediente de 28/02/2011

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
Delcio Dias Feu  
**PROMOTOR(A):**  
Lucimara Campaner  
**ESCRIVÃO(A):**  
Ingrid Gonçalves dos Santos

### Busca Apreens. Alien. Fid

012 - 0000697-21.2010.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.10.000697-7  
Autor: Bv Financeira S a Cfi  
Réu: Renata Eustaquio Silva Santos  
PUBLICAÇÃO:PUBLICAÇÃO: Por lapso da escrivania, não foi intimada a parte autora para recolher as custas de citação do réu no valor de R\$ 30,93 (trinta reais e noventa e três centavos, o que faço neste ato. Prazo de 5 (cinco) dias.  
Advogado(a): Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura

### Proced. Jesp Cível

017 - 0001682-92.2007.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.07.001682-4  
Autor: Flavio dos Santos Chaves  
Réu: Wilhames Sombra Soares  
PUBLICAÇÃO: Intimação da parte autora para retirar no cartório do JESP cível de pacaraima, o alvará autorizativo para levantamento dos valores pages em duplicidade.  
Advogados: Francisco Glairton de Melo, José Rogério de Sales, Marcos Antonio Jóffily

013 - 0000010-10.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000010-1

Autor: Banco Finasa Sa

Réu: Waldery Davila Sampaio

Final da Sentença: Vistos etc. Por conseqüência, com fundamento nos artigos 267, I, c.c 284, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Custas pela autora, sem condenação em honorários. Após as formalidades processuais, pagas as custas ou extraída certidão de inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Pacaraima, 28 de fevereiro de 2011. Délcio Dias Feu, Juiz de Direito.

Advogado(a): Rebeca Caldas Ferreira

### Separação Litigiosa

014 - 0000110-96.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000110-1

Autor: Isaias de Sales

Réu: Vilma Costa da Silva Sales

## Comarca de Bonfim

### Índice por Advogado

000157-RR-B: 004

000503-RR-N: 004

000568-RR-N: 003

000619-RR-N: 004

## Cartório Distribuidor

### Vara Cível

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

#### Procedimento Ordinário

001 - 0000098-10.2011.8.23.0090  
 Nº antigo: 0090.11.000098-2  
 Autor: A.J.P.M. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 25/02/2011.  
 Valor da Causa: R\$ 510,00.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Infância e Juventude

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

#### Autorização Judicial

002 - 0000099-92.2011.8.23.0090  
 Nº antigo: 0090.11.000099-0  
 Autor: C.E.P.  
 Distribuição por Sorteio em: 25/02/2011.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 25/02/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Elvo Pigari Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**Paulo Diego Sales Brito**  
**Wellington Augusto de Moura Bahe**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Cassiano André de Paula Dias**

#### Busca Apreens. Alien. Fid

003 - 0000064-35.2011.8.23.0090  
 Nº antigo: 0090.11.000064-4  
 Autor: Banco Itaucard S/a  
 Réu: Joana Lopes Ribeiro da Silva  
 INTIMAÇÃO: Intime-se a parte autora, bem como seu advogado, para que recolha as custas do Sr. Oficial de Justiça.  
 Advogado(a): Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura

#### Reinteg/manut de Posse

004 - 0000702-05.2010.8.23.0090  
 Nº antigo: 0090.10.000702-1  
 Autor: Benedito Aparecido Marton  
 Réu: Lawrence Manly Hart  
 Despacho: Defiro o pedido retro pelo prazo de 05 dias. INTIMAÇÃO: Intime-se o advogado da parte autora para que retire em cartório, como carga, os autos do processo em epígrafe.  
 Advogados: Edson Silva Santiago, Francisco de Assis Guimarães Almeida, Timóteo Martins Nunes

### Vara Criminal

Expediente de 25/02/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Elvo Pigari Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**Paulo Diego Sales Brito**  
**Wellington Augusto de Moura Bahe**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Cassiano André de Paula Dias**

#### Ação Penal

005 - 0000066-39.2010.8.23.0090  
 Nº antigo: 0090.10.000066-1

Réu: Hélio Freire da Silva e outros.

Final da Sentença: Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus HÉLIO FREIRE DA SILVA, LEOMAR SIPRÉ COSTA E PETER GUARANI PEREIRA DE ARAÚJO, diante da presença da prescrição antecipada, haja vista a ausência de interesse de agir (interesse/utilidade) e, dessa forma, determino o ARQUIVAMENTO do feito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, c/c art. 3º do CPP. Bonfim 24 de fevereiro de 2011. ELVO PIGARI JUNIOR - Juiz de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000340-03.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000340-0

Réu: Patrick Marco e outros.

Decisão: Sem adentrar o mérito, observa-se que não restou configurada a possibilidade de absolvição sumária preconizada pelo dispositivo legal. Por outro lado, as alegações apresentadas na defesa preliminar não são capazes de afastar verossimilhança contida na peça acusatória, razão pela qual não podem ser acolhidos nessa fase. Posto isso, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal, designe-se audiência de instrução e julgamento. Bonfim 24 de fevereiro de 2011. ELVO PIGARI JUNIOR - Juiz de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000029-75.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000029-7

Réu: Salomão Roberto Moreira

I - Recebo a denúncia por preencher os requisitos legais, contendo a(s) descrição do fato (s) criminoso (s) com as suas circunstâncias, a qualificação do(s) acusado(s), sua (s) conduta (s) e a classificação do crime, bem como diante da materialidade do fato e indício de autoria, suficientes nesse momento processual. II - Citem-se o acusado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 dias. III - Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o Acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08. IV - Se a resposta não for apresentada no prazo, dê-se vista à DPE para oferecê-la em 10 dias. V - Providencie-se a FAC do denunciado. (...). Bonfim (RR), 16 de fevereiro de 2011. ELVO PIGARI JUNIOR - Juiz de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

**1ª VARA CÍVEL**

Edital 02/03/2011

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

**CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: CÍCERO DA CONCEIÇÃO**, brasileiro, solteiro, autônomo, filho de Maria Elena da Conceição, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº 010.2009.910.032-2, Ação de ALIMENTOS-PEDIDO, em que são partes S.F.M.C. E outro, menores rep. por M.S.M., contra C.C. e ciência de comparecer à audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento **designada para o dia 04 de MAIO de 2011 às 10 horas**, na sede deste Juízo, acompanhado de advogado(s) e querendo apresentar contestação, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. Ficando cientificado de que foi deferido alimentos provisórios, no valor equivalente a **30% (trinta por cento) do salário mínimo**, mensal, que deverá ser depositado até o dia 10 de cada mês na conta nº 12463-0, Op. 023, Agência 0653 – Caixa Econômica Federal, em nome da representante do autor. E, querendo, deverá apresentar contestação até a data da audiência. Devendo comparecer acompanhado(a) de advogado e testemunhas. Deverá, ainda, trazer comprovante de rendimentos (contracheque).

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3621 2721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos dois dias do mês de março de dois mil e onze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Assistente Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Escrivã Judicial

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20 (vinte) DIAS**

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º 010.2009.910.089-2 em que é requerente **KÁTIA COSTA DA SILVA** e requerido **FRANCISCO NILSON DA SILVA**, e que o MM. Juiz decretou a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ... “Assim sendo, adotando como razão de decidir o parecer do Ministério Público, DECRETO a **INTERDIÇÃO** de **FRANCISCO NILSON DA SILVA**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **MARIA JÚLIA SILVA DE FARIA**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. Adotem-se as providências do art. 1184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 16 de dezembro de 2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de março do ano de dois mil e onze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Assistente Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Escrivã Judicial

## EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20 (vinte) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º 010.2010.910.252-4 em que é requerente **JOÃO VIEIRA DE SOUZA** e requerida **FRANCISCA VIEIRA DA SILVA SOUSA**, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ... “Assim sendo, adotando como razão de decidir o parecer do Ministério Público, DECRETO a **INTERDIÇÃO** de **FRANCISCA VIEIRA DA SILVA SOUSA**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como seu Curador **JOÃO VIEIRA DE SOUSA**, que deverá representá-la em todos os atos da vida civil. Adotem-se as providências do art. 1184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 27 de outubro de 2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de março do ano de dois mil e onze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Assistente Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Escrivã Judicial

## EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20 (vinte) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º 010.2010.905.651-4 em que é requerente **MÍLTON FERREIRA DA SILVA** e requerida **ANDRELINA FRANCISCA DE ALEXANDRE**, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ... “Assim sendo, adotando como razão de decidir o parecer do Ministério Público, DECRETO a **INTERDIÇÃO** de **ANDRELINA FRANCISCA DE ALEXANDRE**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como seu Curador **MÍLTON FERREIRA DA SILVA**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. Adotem-se as providências do art. 1184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 23 de fevereiro de 2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de março do ano de dois mil e onze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Assistente Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Escrivã Judicial

## EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

**CITAÇÃO DE: MARIA DO SOCORRO FERNANDES DE SOUZA**, brasileira, casada, filha de Antônio Fernandes de Almeida e Antônia Araújo Fernandes, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE:** Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº 010.2011.900.545-1 Ação de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, em que são partes S.F.S., contra M.S.F.S., ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia.

**SEDE DO JUÍZO:** 1ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3621 2721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos dois dias do mês de março de dois mil e onze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Assistente Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Escrivã Judicial

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20 (vinte) DIAS**

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º 010.2009.918.448-2 em que é requerente **TELY MARIA DA SILVA ROQUE** e requerido **GENIVAL PEREIRA DA SILVA**, e que o MM. Juiz decretou a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ... “Assim sendo, adotando como razão de decidir o parecer do Ministério Público, DECRETO a **INTERDIÇÃO** de **GENIVAL PEREIRA DA SILVA**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **TELY MARIA DA SILVA ROQUE**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. Adotem-se as providências do art. 1184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 29 de setembro de 2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de março do ano de dois mil e onze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Assistente Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Escrivã Judicial

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20 (vinte) DIAS**

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º 010.2010.904.691-1 em que é requerente **LUÍZA DAMÁSIO DA SILVA CARVALHO** e requerida **JÚLIA DAMÁSIO DO NASCIMENTO**, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ... “Assim sendo, adotando como razão de decidir o parecer do Ministério Público, DECRETO a **INTERDIÇÃO** de **JÚLIA DAMÁSIO DO NASCIMENTO**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **LUÍZA DAMÁSIO DA SILVA CARVALHO**, que deverá representá-la em todos os atos da vida civil. Adotem-se as providências do art. 1184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 13 de janeiro de 2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de março do ano de dois mil e onze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Assistente Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT, faz saber:

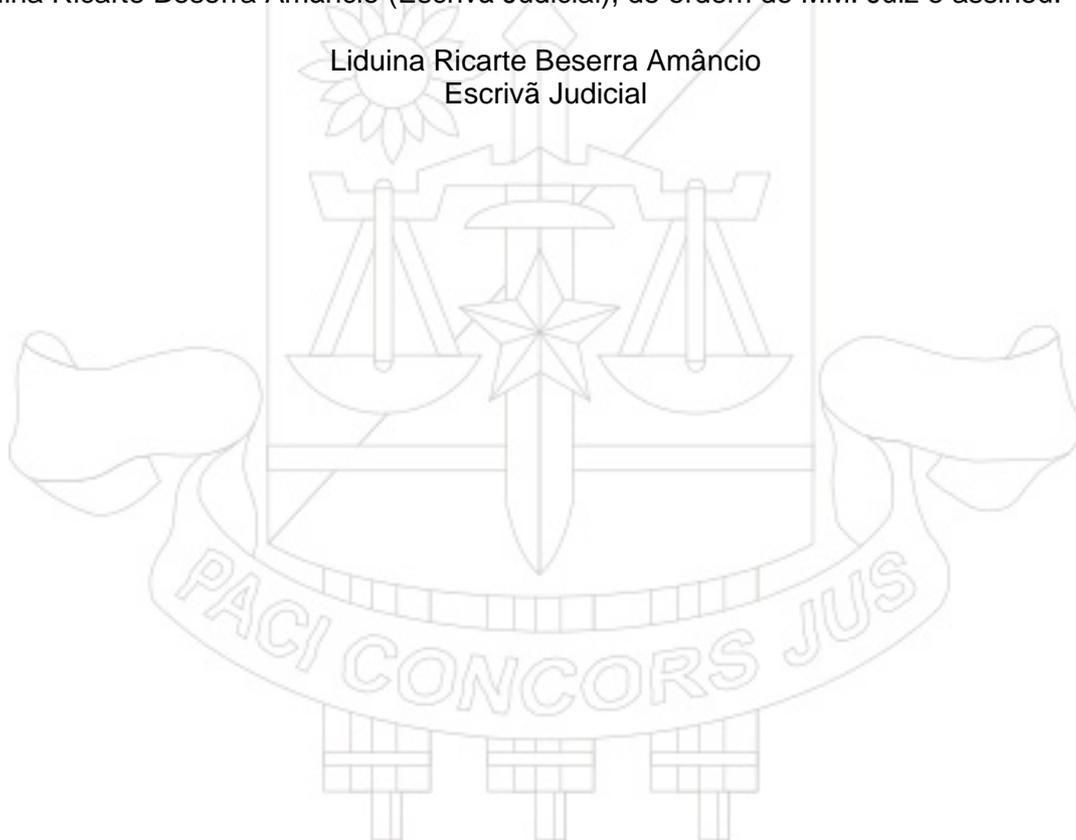
INTIMAÇÃO de **JOSÉ RIBAMAR BARROS JÚNIOR**, brasileiro, solteiro, ajudante de pedreiro, filho de José Ribamar de Souza Barros e Maria das Dores de Souza Silva, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das Custas Finais referente ao processo nº 010.2009.902.037-1 – Alimentos - Pedido, em que são partes P.H.S.B. contra J.R.B.J., no valor de R\$ 70,00 (setenta reais), sob pena de inscrição da Dívida Ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3621 2721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos dois dia do mês de março de dois mil e onze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Assistente Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Escrivã Judicial



**7ª VARA CÍVEL**

Expediente de 02/03/2011

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos nº. **010.2009.915.084-8 – Interdição**, em que é parte promovente **Domingos Vieira de Brito** e promovido(a) **Gardenice Pereira Sousa**, o MM Juiz decretou a Interdição deste(a), por ser o(a) mesmo(a) portador(a) de deficiência mental, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: "...Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o duto parecer ministerial, **DECRETO a interdição da Sra. Gardenice Pereira Sousa**, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1.775, §1º, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe, definitivamente, curadora o Sr. **Domingos Vieira de Brito**. O curador não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes à interdita, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar da interdita. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções. Lavre-se termo de curatela, constando as restrições acima. Intime-se o curador, para prestar compromisso legal, nos termos do artigo 1.187, do Código de Processo Civil, dispensando-o da especialização da hipoteca legal, na forma do artigo 1.190, do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Comunique-se, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste decisum. Destarte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Defiro a justiça gratuita. Sem custas. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 13 de setembro de 2010. **Paulo César Dias Menezes** – Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **dois** dias do mês de **março** do ano de dois mil e **onze**. Eu, j.s.m.s. (Assistente Judiciário) o digitei.

**Maria das Graças Barroso de Souza**  
Escrivã Judicial

**8ª VARA CÍVEL**

Expediente de 25/02/2011

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O DR. **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

Processo nº: 0010.05.114307-0

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: O ESTADO DE RORAIMA

Executado: COMERCIAL RSM ALIMENTOS LTDA, CARLOS ANDRÉ MATOS MONTEIRO E OUTRO

Advogado(a): -

Valor da Dívida: R\$ 90.025,26 (noventa mil vinte e cinco reais e vinte e seis centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 12.252, referente aos períodos 2008.

**FINALIDADE:** CITAR o(a)s Executado(a)s **CARLOS ANDRÉ MATOS MONTEIRO**, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada do mandado de penhora devidamente cumprido.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, \_\_\_\_\_ Eliana Palermo Guerra, Escrivã Judicial, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos vinte cinco (25) dias do mês de fevereiro do ano de dois e onze.

**8ª VARA CÍVEL**

Expediente de 25/02/2011

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O DR. **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

Processo nº: 0010.05.115228-7

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Exeçúente: O ESTADO DE RORAIMA

Executado: COMERCIAL RSM ALIMENTOS LTDA, CARLOS ANDRÉ MATOS MONTEIRO E ANA JÚLIA BABOSA

Advogado(a): -

Valor da Dívida: R\$ 9.086,85 (nove mil oitenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 12.252, referente aos períodos 2008.

**FINALIDADE:** CITAR o(a)s Executado(a)s **CARLOS ANDRÉ MATOS MONTEIRO E ANA JÚLIA BABOSA**, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada do mandado de penhora devidamente cumprido.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, \_\_\_\_\_ Eliana Palermo Guerra, Escrivã Judicial, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos vinte cinco (25) dias do mês de fevereiro do ano de dois e onze.

**8ª VARA CÍVEL**

Expediente de 25/02/2011

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O DR. **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

Processo nº: 0010.07.160478-8

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Exeçúente: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Executado: MARCO AURÉLIO S DA SILVA

Advogado(a): -

Valor da Dívida: R\$ 996,04 (novecentos e noventa e seis reais e quatro centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 2006.13903-7, referente aos períodos 2006.

**FINALIDADE:** CITAR o(a)s Executado(a)s **MARCO AURÉLIO S DA SILVA – ME**, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada do mandado de penhora devidamente cumprido.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, \_\_\_\_\_ Eliana Palermo Guerra, Escrivã Judicial, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos vinte cinco (25) dias do mês de fevereiro do ano de dois e onze.

**8ª VARA CÍVEL**

Expediente de 25/02/2011

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O DR. **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

Processo nº: 0010.07.161474-6

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Executado: MOURA E MOURA LTDA E OUTROS

Advogado(a): -

Valor da Dívida: R\$ 1.458,93 (um mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e noventa e três centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 2006.15464-8, referente aos períodos 2006.

**FINALIDADE:** CITAR o(a)s Executado(a)s **ANTONIO FERNANDES DE SOUSA MOURA E FRANCISCO DE SOUSA MOURA**, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada do mandado de penhora devidamente cumprido.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, \_\_\_\_\_ Eliana Palermo Guerra, Escrivã Judicial, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos vinte cinco (25) dias do mês de fevereiro do ano de dois e onze.

**8ª VARA CÍVEL**

Expediente de 25/02/2011

**EDITAL DE PRAÇA**

O DR. **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais **FAZ SABER** a todos, que serão levados à arrematação em primeira ou segunda praça, os bens penhorados no Processo abaixo discriminado:

**Processo n.º:** 0010.06.136548-1

**Ação:** EXECUÇÃO FISCAL

**Exeqüente:** O ESTADO DE RORAIMA

**Procurador(a):** Marcelo Tadano

**Executados:** M A LEOCÁDIO VIANA e MARIA ALZENIR LEOCÁDIO VIANA, na seguinte forma:

**PRIMEIRA PRAÇA:** Dia 13.04.11 às 10:45 h, para venda por preço não inferior da avaliação.

**SEGUNDA PRAÇA:** Dia 28.04.11 às 10:45 h, para quem mais der, não sendo aceito preço vil.

**LOCAL:** Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, nesta Capital.

**DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):** 02 (duas) poltronas em couro, de cor vermelha, com pés cromados, tipo côncava, novas, avaliado em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) cada.

**FIEL DEPOSITÁRIO:** Francisco Bispo da Silva

**TOTAL DA AVALIAÇÃO:** R\$ 3.000,00 (três mil reais).

**VALOR DA DÍVIDA:** R\$ 2.632,74 (dois mil seiscentos e trinta e dois reais setenta e quatro centavos).

**FINALIDADE: INTIMAÇÃO:** Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) executado(s) acima relacionado(s), se porventura não for(em) encontrado(s), para intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum Advogado Sobral Pinto, e publicado na forma da lei.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, \_\_\_\_\_ Eliana Palermo Guerra, Escrivã Judicial, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

**SEDE DO JUIZO:** VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos vinte cinco (25) dias do mês de fevereiro do ano de dois e onze.

**8ª VARA CÍVEL**

Expediente de 28/02/2011

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O DR. **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

Processo nº: 0010.07.159338-7

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Exeçúente: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Executado: IMPORTADORA E EXPORTADORA ITATIAIA LTDA E OUTROS

Advogado(a): -

Valor da Dívida: R\$ 5.306,92 (cinco mil trezentos e seis reais e noventa e dois centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 2006.13915-0, referente aos períodos 2006.

**FINALIDADE:** CITAR o(a)(s) Executado(a)(s) **ARTHUR DA SILVA MACHADO E TEREZINHA AUXILIADORA DA COSTA MACHADO**, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada do mandado de penhora devidamente cumprido.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, \_\_\_\_\_ Eliana Palermo Guerra, Escrivã Judicial, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos vinte e oito (28) dias do mês de fevereiro do ano de dois e onze.

**8ª VARA CÍVEL**

Expediente de 28/02/2011

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O DR. **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

Processo nº: 0010.07.158473-3

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Executado: FRANCISCO VIEIRA SAMPAIO

Advogado(a): -

Valor da Dívida: R\$ 5.222,31 (cinco mil duzentos e vinte e dois reais e trinta e um centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 2006.03700-5, referente aos períodos 2006.

**FINALIDADE:** CITAR o(a)s Executado(a)s **FRANCISCO VIEIRA SAMPAIO**, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada do mandado de penhora devidamente cumprido.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, \_\_\_\_\_ Eliana Palermo Guerra, Escrivã Judicial, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos vinte e oito (28) dias do mês de fevereiro do ano de dois e onze.

**8ª VARA CÍVEL**

Expediente de 28/02/2011

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O DR. **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

Processo nº: 0010.06.146159-5

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: O ESTADO DE RORAIMA

Executado: JONAS CARVALHO MOURA E OUTROS

Advogado(a): -

Valor da Dívida: R\$ 11.269,74 (onze mil duzentos e sessenta e nove reais e setenta e quatro centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 13.341, 13.342, 13.344 e 13.346, referente aos períodos 2006.

**FINALIDADE:** INTIMAR o(a)s Executado(a)s **JONAS CARVALHO MOURA**, da penhora realizada junto ao Banco Bradesco S/A, no valor de R\$ 382,57 (trezentos e oitenta e dois reais e cinquenta e sete centavos) e no Banco Santander, no valor de R\$ 242,15 (duzentos e quarenta e dois reais e quinze centavos), para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada do mandado de penhora devidamente cumprido.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, \_\_\_\_\_ Eliana Palermo Guerra, Escrivã Judicial, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos vinte e oito (28) dias do mês de fevereiro do ano de dois e onze.

**4ª VARA CRIMINAL**

MM. Juiz de Direito  
**Jésus Rodrigues do Nascimento**  
Escrivã  
**Cláudia Luiza Pereira Nattrodt**

**Expediente do dia 02 dias do mês de março de 2011 para ciência e intimação das partes**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 DIAS**

Processo nº. 010.04.093032-2

Autor: **Justiça Pública.**

Réu (s): **LINDEMBERG SOUSA PANTALEÃO, REGINALDO DOS SANTOS DE SOUSA e outros.**

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 90 (noventa) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figuram como réus **LINDEMBERG SOUSA PANTALEÃO**, brasileiro, solteiro, natural de Imperatriz/MA, nascido em 11/11/1983, filho de Izamar Pantaleão e Maria Eliene Sousa Pantaleão, R.G. 193.185 SSP/RR, C.P.F. 525.153.382-91, sem mais qualificações, e **REGINALDO DOS SANTOS DE SOUSA**, brasileiro, solteiro, natural de João Lisboa/MA, nascido em 14/06/1985, filho de Reginaldo de Sousa e Antônia Domingos dos Santos, R.G. 203.505 SSP/RR, C.P.F. 782.907.162-49, sem mais qualificações, estando ambos em lugar incerto e não sabido. Denunciados pelo **Promotor de Justiça** como incurso nas penas dos art. **155, §4º, e incisos combinado com o art. 29, ambos do Código Penal Brasileiro**, como não foi possível intimá-los pessoalmente, com este torna pública a Sentença de fls. 200 a 203, cujo final segue transcrito: “[...] Isto posto, condeno [...] Lindemberg Sousa Pantaleão nas penas do art. 155, § 4º, II e IV do CP. Condeno ainda Reginaldo dos Santos Sousa nas penas do art. 155. § 4º, IV do CP. Passo à aplicação de pena por acusado. Lindemberg Sousa Pantaleão: culpabilidade mediana, não tendo maiores proporções a conduta do réu, que tem bons antecedentes; não há elementos para aferir a sua personalidade e conduta social; quanto aos motivos, circunstâncias e conseqüências do crime, constato que o acusado e os co-autores furtaram a firma de uma vítima, mas tudo foi recuperado. Neste cotejo, fixo a pena-base em 02(dois) anos de reclusão e 20 dias-multa, a razão de 1/30 do salário mínimo cada um. Deixo de considerar a atenuante da confissão devido a pena-base ter sido fixada no mínimo-legal. Torno definitiva a pena-base face a ausência de circunstâncias legais ou causas de aumento ou diminuição de pena. Nos termos do art. 44 do CP, procedo a substituição de pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem especificadas pelo juízo competente. Em caso de descumprimento ou não-aceitação, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos art. 33, §2º, “c” do CP. Reginaldo dos Santos de Sousa: culpabilidade mediana, não tendo maiores proporções a conduta do réu, que tem bons antecedentes; não há elementos para aferir a sua personalidade e conduta social; quanto aos motivos, circunstâncias e conseqüências do crime, constato que o acusado e os co-autores furtaram a firma de uma vítima, mas tudo foi recuperado. Neste cotejo, fixo a pena-base em 02(dois) anos de reclusão e 20 dias-multa, a razão de 1/30 do salário mínimo cada um. Deixo de considerar a atenuante da confissão devido a pena-base ter sido fixada no mínimo-legal. Torno definitiva a pena-base face a ausência de circunstâncias legais ou causas de aumento ou diminuição de pena. Nos termos do art. 44 do CP, procedo a substituição de pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem especificadas pelo juízo competente. Em caso de descumprimento ou não-aceitação, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos art. 33, §2º, “c” do C P. P.R.I. Após trânsito em julgado, remetam-se cópias das peças devidas à VEP, arquivando-se estes autos”. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 02 dias do mês de março de 2011.

**CLÁUDIA NATTRODT**  
Escrivã Judicial

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

Processo nº. 010.09.208325-1

Vítima: **Justiça Pública.**

Réu (s): **ANTÔNIO GOMES RIBEIRO.**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **ANTÔNIO GOMES RIBEIRO**, brasileiro, casado, taxista, nascido em 11/06/1977, natural de Lisboa/MA, filho de Domingo Dias Ribeiro e Creuza Gomes Ribeiro, RG 3399769 SSP/RR, CPF 003.461.923-23 sem mais qualificações, foi denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas dos **art. 303 c/c art. 302, § único, V, todos do Código de Trânsito Brasileiro**. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: "... No dia 22 de fevereiro de 2009, por volta das 11:35h, na rua Francisco Anacleto da Silva – bairro Alvorada -, o denunciado, agindo de forma livre e consciente, conduzindo o veículo Gol de cor branca, placa NAK-9943, táxi prefixo 750, de forma imprudente, já que estava embriagado, deu causa a um acidente de trânsito causando lesão corporal culposa na direção de veículo automotor a terceiros. Assim agindo, incorreu o denunciado nos tipo penal descrito no art. 303 c/c art. 302, § único, V, todos do Código de Trânsito Brasileiro[...]. **AO TEOR DO EXPOSTO, Ministério Público** requer o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para interrogatório e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia, até o julgamento e final condenação.. ” Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos aos 02 dias do mês de março de 2011.

**CLÁUDIA NATTRODT**  
Escrivã Judicial

#### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

Processo nº. 010.09.220389-1

Vítima: **N. L. B. de M.**

Réu (s): **FRANCISCA NASCIMENTO DE FARIAS, ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA RODRIGUES e outros.**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figuram como réus **FRANCISCA NASCIMENTO DE FARIAS**, brasileira, solteira, autônoma, natural de Fortaleza/CE, nascida em 27/07/1973, filha de Raimundo Soares de Farias e Maria de Lourdes Nascimento Farias, R.G. 394.612-6 SSP/RR, C.P.F. 756.410.463-53, sem mais qualificações, e **ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA RODRIGUES**, alcunha "Negão", brasileiro, solteiro, pedreiro, natural de Araçuari/MG, nascido em 27/08/1967, filho de Antônio José Rodrigues e Maria Rosa de Oliveira Rodrigues, R.G. 89.916 SSP/RR, C.P.F. 323.318.002-00, sem mais qualificações, estando

ambos em lugar incerto e não sabido. Denunciados pelo **Promotor de Justiça** como incurso nas penas dos **art. 171, § 2º, I e art. 171, caput, ambos do Código Penal Brasileiro**. Como não foi possível citá-los pessoalmente, com este os **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereçam resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso os denunciados não possuam condições de contratar advogado, deverão dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: "... Segundo restou consignado nestes autos, em várias ocasiões distintas, mas, no período compreendido entre os anos de 1999 e 2009, os denunciados obtiveram para si vantagem ilícita, em prejuízo de dezenas de vítimas, induzindo-as a erro, mediante a utilização de artifícios fraudulentos. Assim agindo, incorreram os denunciados no tipo penal descrito no art. 171, § 2º, I (uma vez) e art. 171, caput (inúmeras vezes), ambos do Código Penal Brasileiro. **AO TEOR DO EXPOSTO, Ministério Público** requer o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para interrogatório e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia, até o julgamento e final condenação.. " Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 02 dias do mês de março de 2011.

**CLÁUDIA NATTRODT**  
Escrivã Judicial

#### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

Processo nº. 010.09.215866-5

Vítima: **J. da S. L.**

Réu (s): **JOSÉ FREITAS DA SILVA FILHO.**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **JOSÉ FREITAS DA SILVA FILHO**, brasileiro, solteiro, dançarino, nascido em 19/02/1982, natural de Boa Vista/RR, filho de José Freitas da Silva e Maria da Conceição Vieira, RG 187.099 SSP/RR, CPF 666.204.222-68, sem mais qualificações, foi denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do **art. 155, § 5º, do Código Penal Brasileiro**. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: "...No dia 15 de setembro do ano de 2008, por volta das 06:00h, o denunciado, livre e conscientemente, movido pelo animus furandi, furtou a motocicleta Honda NXR 150 Bros, do Posto de Gasolina Martins, localizado na AV. São Sebastião, bairro Santa Tereza, nesta cidade, pertencente à vítima. Segundo consta nos autos, denunciado e vítima trabalhavam juntos no referido posto, quando, na data e hora citada, aproveitando-se por da ausência da vítima por alguns instantes, o denunciado pegou as chaves da motocicleta e simplesmente foi embora, não retornando mais

ao local de trabalho. Assim agindo, o denunciado incorreu nas penas do art. 155, § 5º do CPB. [...]. **AO TEOR DO EXPOSTO, Ministério Público** requer o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para interrogatório e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia, até o julgamento e final condenação.. ” Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 02 dias do mês de março de 2011.

**CLÁUDIA NATTRODT**  
Escrivã Judicial

### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

Processo nº. 010.07.154250-9

Vítima: **E. L. da S.**

Réu (s): **GLEYDSON SAMPAIO CARVALHO.**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **GELYDSON SAMPAIO CARVALHO**, brasileiro, solteiro, serralheiro, nascido em 24/11/1985, natural de Boa Vista/RR, filho de Denison da Silva Carvalho e Tânia Maria Ferreira Sampaio, RG 248.778 SSP/RR, sem CPF, sem mais qualificações, foi denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas dos **art. 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal Brasileiro**. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: “...No dia 03 de outubro de 2006, por volta das 19:00, na Praça Mané Garrincha, nesta cidade, o denunciado, juntamente com outro elemento não identificado, mediante emprego de arma de fogo, subtraiu uma motocicleta da vítima. Segundo consta, a vítima se encontrava na sobredita localidade quando foi abordada pelo denunciado e um outro sujeito ainda não identificado, que, munidos com uma arma de fogo, anunciaram o assalto. Assustado e sem condições de reagir, a vítima entregou sua moto Titan de cor prata aos meliantes. Assim agindo, o denunciado incorreu nas penas dos art. 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal Brasileiro. [...]. **AO TEOR DO EXPOSTO, Ministério Público** requer o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para interrogatório e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia, até o julgamento e final condenação.. ” Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 02 dias do mês de março de 2011.

**CLÁUDIA NATTRODT**  
Escrivã Judicial

### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

Processo nº. 010.10.001830-7

Vítima: **Justiça Pública.**

Réu (s): **RAIMUNDO FRANCISCO DE SOUSA FILHO.**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **RAIMUNDO FRANCISCO DE SOUSA FILHO**, brasileiro, convivente, taxista, nascido em 16/06/1976, natural de Lago do Junco/MA, filho de Raimundo Francisco de Sousa e de Francisca Aureliana de Souza, RG 270.191 SSP/RR, CPF 836.406.811-34, sem mais qualificações, foi denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do **art. 304 do Código Penal Brasileiro em continuidade delitiva (art. 71 do CP)**. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: "...Segundo consta nos autos, o denunciado era foragido do Sistema Penitenciário do Estado do Pará, onde cumpria pena pelo delito de tráfico de drogas. Em razão disso, o mesmo, utilizando-se de uma certidão de nascimento em nome de outra pessoa, conseguiu, no Estado do Maranhão, a emissão de carteira de identificação, com todos os dados relativos à certidão de nascimento. Em Boa Vista-RR, o denunciado utilizou a mencionada carteira, ideologicamente falsa, fazendo abertura de conta corrente junto ao banco Bradesco protocolando pedido de CPF e cadastrando-se junto à companhia de telefonia fixa. Agindo assim, incorreu o denunciado nas penas do art. 304 do CPB em continuidade delitiva (art. 71 do CPB). [...]. **AO TEOR DO EXPOSTO, Ministério Público** requer o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para interrogatório e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia, até o julgamento e final condenação.. " Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 02 dias do mês de março de 2011.

**CLÁUDIA NATTRODT**  
Escrivã Judicial

#### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

Processo nº. 010.09.208430-9

Vítima: **K. R. da S.**

Réu (s): **FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA.**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, nascido em 27/02/1984, natural de Coroata/MA, filho de Raimunda Leide da Cruz, RG 233.833 SSP/RR, sem CPF, sem mais qualificações, foi denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do **art. 180, caput, do Código Penal Brasileiro**. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que

ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: “...No dia 07 de março de 2009, o denunciado receptou dolosamente um porta CD's e um porta DVD's com diversos discos inclusos, bem como um ferro de passar roupas pertencentes a K. R. da S., vítima de um furto ocorrido no mesmo dia, em sua residência. Conforme consta nos autos, a vítima, ao chegar em casa, encontrou-a toda revirada e constatou a ausência de alguns pertences, logo desconfiando do filho de seu vizinho, pois uma parte da cerca que divide as duas residências estava quebrada, e ainda porque localizou um martelo pertencente ao referido próximo a uma das telhas que foram danificadas. Então, juntamente com a Polícia Militar, a vítima procurou seu vizinho e obteve informações de que possivelmente os autores do furto seria seu filho “Vevei”, um tal de “Luizinho” e o denunciado “Francisco”, o único destes a ser localizado pela polícia. O denunciado negou sua participação na subtração, mas confessou que realmente recebeu os bens das mãos de “Vevei” sabendo serem produtos de crime e os vendeu a terceiros. Assim agindo, o denunciado incorreu nas penas do art. 180, caput, do Código Penal Brasileiro. [...]. **AO TEOR DO EXPOSTO, Ministério Público** requer o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para interrogatório e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia, até o julgamento e final condenação..” Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 02 dias do mês de março de 2011.

**CLÁUDIA NATTRODT**  
Escrivã Judicial

### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

Processo nº. 010.10.007562-0

Vítima: **Justiça Pública.**

Réu (s): **ELISMAR JOSÉ DE ARAÚJO.**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **ELISMAR JOSÉ DE ARAÚJO**, brasileiro, casado, trabalhador de reparação e manutenção, nascido em 31/12/1966, natural de São Gonçalo/PI, filho de Elias José de Araújo e Narciza Maria de Souza, RG 114.533 SSP/RR, CPF 311.991.272-72, sem mais qualificações, foi denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do **art. 29, § 1º, inciso III, art. 31 a 32, caput da Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98) c/c art. 69 do Código Penal Brasileiro**. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: “...Constam dos presentes

autos de investigação policial que, no dia 10 de outubro de 2007, o Denunciado foi autuado pela fiscalização do IBAMA por manter em cativeiro diversas espécies de aves, os quais, apesar de anilhados, estavam em desacordo com licença obtida para o criadouro amadorista de passeriformes. Evidenciaram ainda outras espécies de pássaros, mantidos em cativeiro em péssimas condições, sem anilha e sem licença para o criadouro. O denunciado introduziu ainda no território brasileiro, no município de Boa Vista espécies oriundas da Venezuela, sem parecer técnico precedente e favorável ou licença expedida por órgão competente. Tais comportamentos já vinham sendo acompanhados desde o dia 12/05/2007 por diligências da Polícia Federal e que o Denunciado detinha pleno conhecimento da ilicitude da sua conduta nos termos da legislação pátria. Assim agindo, o denunciado incorreu nas penas do art. 29, § 1º, incís o III, art. 31 a 32, caput da Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98) c/c art. 69 do Código Penal Brasileiro. [...]. **AO TEOR DO EXPOSTO, Ministério Público** requer o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para interrogatório e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia, até o julgamento e final condenação.. ” Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 02 dias do mês de março de 2011.

**CLÁUDIA NATTRODT**  
Escrivã Judicial

### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

Processo nº. 010.10.001909-9

Vítima: **Justiça Pública.**

Réu (s): **ORLEY PALMA NUNES e outros.**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **ORLEY PALMA NUNES**, brasileiro, divorciado, engenheiro agrônomo, nascido em 01/12/1958, natural de São Joaquim/SC, filho de Nunias Nunes Pereira e Esmenia Palma Nunes, RG 378.045 SSP/SC, CPF 356.504.789-53, sem mais qualificações, foi denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do **art. 15 da Lei n.º 10.826/03**. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: “...No dia 13 de janeiro do ano de 2009, os denunciados, livre e conscientemente, efetuaram disparos com arma de fogo em lugar habitado. Conforme consta nos autos, no dia mencionado, alguns moradores de rua Universal, 13, bairro Centenário, escutaram vários disparos e acionaram a Polícia Militar. Chegando ao local, os Agentes lograram encontrar uma espingarda calibre 20, 06 cartuchos deflagrados, 02 intactos, além de material utilizável em recarga de arma de fogo. Assim agindo, o denunciado incorreu nas penas do 15 da Lei n.º 10.826/03. [...]. **AO TEOR DO EXPOSTO, Ministério Público** requer o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para interrogatório e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia, até o julgamento e final condenação.. ” Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 02 dias do mês de março de 2011.

**CLÁUDIA NATTRODT**  
Escrivã Judicial

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

Processo nº. 010.06.147390-5

Vítima: **L. da S. P.**

Réu (s): **MILTON CAMILO ROQUE.**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **MILTON CAMILO ROQUE**, brasileiro, casado, comerciante, nascido em 12/06/1953, natural de Recife/PE, filho de Severino Camilo Roque e de Maria Nunes da Conceição, RG 142.177 SSP/RR, CPF 003.207.438-70, sem mais qualificações, foi denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do **art. 302, caput. Do Código de Trânsito Brasileiro**. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: "...Na manhã do dia 08 de outubro de 2006, por volta das 05:30h, o denunciado praticou homicídio culposo na direção de veículo automotor em face da vítima. Segundo foi apurado, Milton conduzia imprudentemente o veículo Ford Fiesta pela Rodovia Federal BR-174, sentido Mucajaí - Boa Vista quando, na altura do KM 473, realizou uma ultrapassagem perigosa, adentrando na contramão de direção, acabando por colidir com o veículo Ford Pampa que trafegava em sentido contrário e era conduzido pela vítima, a qual, em razão de sinistro, teve morte instantânea por traumatismo torácico. Assim agindo, o denunciado incorreu nas penas do 302, caput, do CTB. [...]. **AO TEOR DO EXPOSTO, Ministério Público** requer o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para interrogatório e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia, até o julgamento e final condenação.. " Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 02 dias do mês de março de 2011.

**CLÁUDIA NATTRODT**  
Escrivã Judicial

**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Expediente de 02/03/2011

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):  
Alexandre Magno Magalhães Vieira  
ESCRIVÃO(Ã):  
Antônio Alexandre Frota Albuquerque

Processo: 010.2010.919.805-0 – AÇÃO DE OBRGAÇÃO DE FAZER (PROJUDI)

Promovente: GRAZIELY KRISTIANE GERVASONI

Promovido(a): CONVENÇÃO DE MINISTROS DO EVANGELHO DAS IGREJAS EVANGÉLICAS DAS ASSEMBLÉIAS DE DEUS (FACULDADE DE PEDAGOGIA E NORMAL SUPERIOR DE BOA VISTA)

SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. Trata-se de pedido de desistência apresentado pelo Autor (EP 31), após citação da parte requerida. No rito dos Juizados Especiais é desnecessário o consentimento do réu para que o autor desista da ação (art. 51, I, da lei 9.099/95) Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.R.I. Boa Vista, 21 de fevereiro de 2011. (ass. digitalmente) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Processo: 010.2010.920.221-7 – EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (PROJUDI)

Promovente: ELIVELTON GUIMARAES CALDAS

Promovido(a): VALDINEY DA SILVA BARROS

SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. Compulsando os autos, verifica-se que a parte promovente mesmo sendo instada a se manifestar preferiu quedar-se inerte, o que denota a perda superveniente do interesse de agir. Posto isso, em face da desídia na movimentação do presente feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, VI, do CPC e art. 51, caput, da lei 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.R.I. Boa Vista, RR, 24 de fevereiro de 2011. (ass. digitalmente) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Processo: 010.2010.921.111-9 – AÇÃO DE COBRANÇA (PROJUDI)

Promovente: MARIA DE JESUS FERREIRA DE SOUZA

Promovido(a): WELINGTON BATISTA HENDGES

SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. Compulsando os autos, infere-se que a parte autora mesmo sendo instada a se manifestar preferiu quedar-se inerte. Desse modo, afigura-se in casu hipótese de perda superveniente do interesse de agir. Posto isso, face à ausência superveniente do interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.R.I. Boa Vista, 21 de fevereiro de 2011. (ass. digitalmente) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Processo: 010.2010.919.302-8 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (PROJUDI)

Promovente: SIDIANY ALVES NASCIMENTO

Promovido(a): ROSIANE FERREIRA DO NASCIMENTO

SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. Trata-se de pedido de desistência apresentado pela parte autora. No rito dos Juizados Especiais é desnecessário o consentimento do réu para que o autor desista da ação (art. 51, § 1º, da lei 9.099/95); no mesmo sentido, é o Enunciado 90 do FONAJE. Posto isso, homologo a desistência e, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.R.I. Boa Vista-RR, 18 de janeiro de 2011. (ass. Digitalmente) Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz de Direito Substituto

Processo: 010.2010.921.162-2 – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (PROJUDI)

Promovente: JOAO MICHELL MIRANDA DA SILVA

Promovido(a): COLCHOES ORTOBOM

SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. Trata-se de pedido de desistência apresentado após citação da parte requerida. No rito dos Juizados Especiais é desnecessário o consentimento do réu para que o autor desista da ação (art. 51, § 1º, da lei 9.099/95); no mesmo sentido, é o Enunciado 90 do FONAJE. Posto isso, homologo a desistência e, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.R.I. Boa Vista, 11 de fevereiro de 2011. (ass. digitalmente) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Processo: 010.2011.900.139-3 – AÇÃO DE COBRANÇA (PROJUDI)

Promovente: R.A. TRABI ME

Promovido(a): SHIRLEY JONE CABRAL DE BRITO

SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora. VIA DE CONSEQUENCIA, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.R.I. Boa Vista, 15 de fevereiro de 2011. (ass. digitalmente) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Processo: 010.2011.900.361-3 – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (PROJUDI)

Promovente ADEVAIR DA SILVA AYALLA

Promovido(a): VIVO S/A

SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO A parte autora, devidamente intimada, deixou de comparecer à audiência de conciliação, sem qualquer justificativa. ASSIM, revogo a tutela antecipada e julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95. Custas pela parte autora. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.R.I. Boa Vista, 21 de fevereiro de 2011. (ass. digitalmente) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Processo: 010.2011.900.880-2 – INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (PROJUDI)

Promovente: ROSENEIDE LUZIA MUSSATO

Promovido(a): TELEMAR NORTE LESTE S/A

SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. A parte autora, devidamente intimada, deixou de comparecer à audiência de instrução e julgamento, sem qualquer justificativa (EP 9). Isto posto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95. Custas pela parte autora. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.R.I. Boa Vista, RR, 28 de fevereiro de 2011. (ass. digitalmente) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

**COMARCA DE RORAINÓPOLIS**

Expediente de 01/03/2011

MM. Juiz de Direito Titular  
ErasmO Hallysson Souza de Campos  
Escrivã Judicial  
Karine Amorim Bezerra Xavier

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
**PRAZO: 30(TRINTA) DIAS**

**O DR. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO RESPONDENDO PELA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.**

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, se processam os autos de Crime porte ilegal de armas n.º 0047 07 007450-6, em que consta como réu RICARDO GONÇALVES DOS SANTOS, ficando INTIMADO RICARDO GONÇALVES DOS SANTOS, brasileiro, casado, filho de Ricardo Gonçalves de Sousa e Maia dos Remédios Gonçalves dos Santos, nascido aos 03/04/1979, em Itacoatiara/AM, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para ciência da R. sentença, prolatada à fl.166 dos autos supramencionados, cuja decisão é a seguinte:"(...) Assim, observando o disposto no art.44, §2º, segunda parte e na forma do art.46, ambos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada ao réu, por duas restritivas de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade e multa, por se configurar na melhor medida a ser aplicável na situação evidenciada, devendo àquela se dar mediante a realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória (depois de aplicada a detração – caso o sentenciado tenha ficado preso provisoriamente por algum tempo no curso do processo), junto a uma das entidades enumeradas no §2º, do citado artigo, em local a ser designado pelo Juízo de execução, devendo a ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada de trabalho do condenado. Quanto a segunda, arbitro a mesma em R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais). Deixo de condenar o réu a pagar indenização prevista no art.387, IV, do CPP, uma vez que o delito é de perigo abstrato, o qual abrange a sociedade como um todo, não podendo mensurar uma vítima específica, segundo a inteligência do precitado artigo. Nesse compasso, também deixo de condenar o acusado ao pagamento de custas processuais por estar assistido pela Defensoria Pública do Estado. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, por ter respondido o processo em liberdade e não haver notícia nos autos de que tenham tentado obstar a produção de provas ou evadir-se do distrito de culpa, estando, pois, ausentes os requisitos da prisão preventiva. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados e expeçam-se os documentos necessários para encaminhamento à execução da Pena, ressalvados os procedimentos para a execução provisória, nos termos de Provimento da Corregedoria, vigente. Façam-se as comunicações necessárias. P.R.Intimem-se. Rorainópolis/RR, 22 de novembro de 2010. Parima Dias Veras. Juiz de Direito". E como não foi possível intimá-lo pessoalmente mandou o MM Juiz de Direito desta Comarca expedir o presente Edital com prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca, ao primeiro dia do mês de março do ano de dois mil e onze. Eu, \_\_\_\_\_, Karine Amorim Bezerra Xavier, Escrivã Judicial, confiro e subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca.

**Karine Amorim Bezerra Xavier**  
**Escrivã Judicial**

**COMARCA DE BONFIM**

Expediente de 02/03/2011

**EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS)**

O Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Bonfim, Dr. Elvo Pigari Junior, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº. 0090.09.000901-1 – Inquérito Policial.

Autor: JUSTIÇA PÚBLICA.

Ré: OSCAR FRANCISCO DUTRA

Estando a parte ré em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte ré, **OSCAR FRANCISCO DUTRA**, brasileiro, casado, agricultor, R.G. nº 67.972 SSP/RR, filho de Maria Dutra, a fim de que tome ciência dos termos da decisão proferida nos autos do processo acima nos seguintes termos: “Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de Oscar Francisco Dutra, pelos fatos noticiados nestes autos, face a ocorrência da prescrição punitiva estatal, com base no art. 107, IV do Código Penal.

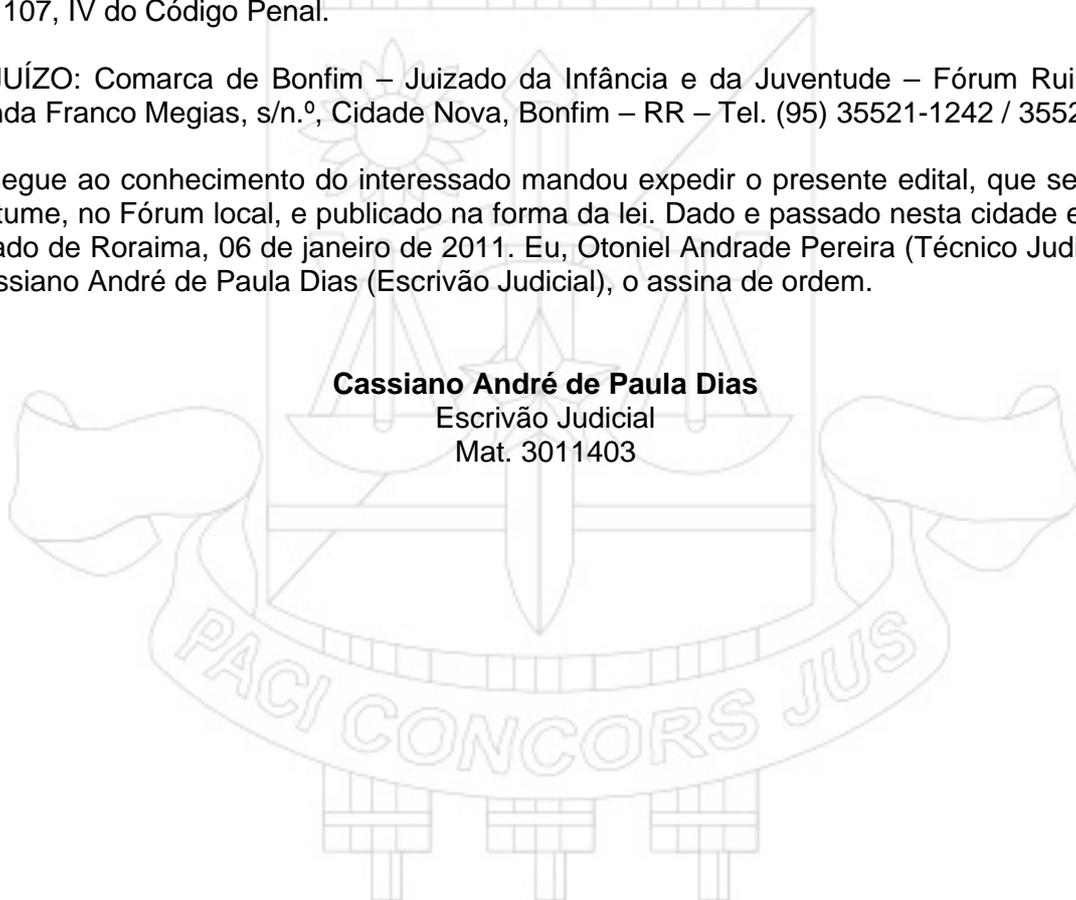
SEDE DO JUÍZO: Comarca de Bonfim – Juizado da Infância e da Juventude – Fórum Rui Barbosa Av. Maria Deolinda Franco Megias, s/n.º, Cidade Nova, Bonfim – RR – Tel. (95) 35521-1242 / 3552-1304.

Para que chegue ao conhecimento do interessado mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 06 de janeiro de 2011. Eu, Otoniel Andrade Pereira (Técnico Judiciário), que o digitei e, Cassiano André de Paula Dias (Escrivão Judicial), o assina de ordem.

**Cassiano André de Paula Dias**

Escrivão Judicial

Mat. 3011403



**COMARCA DE BONFIM**

Expediente de 02/03/2011

**SEDE DO JUÍZO:** Comarca de Bonfim – Vara Criminal – Fórum Rui Barbosa Av. Maria Deolinda Franco Megias, s/n.º, Cidade Nova, Bonfim – RR.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**Processo n.º **0090.09.000679-3**

Autor: JUSTIÇA PÚBLICA

Réu: **JANDERSON MENDES SILVA**

O DR. ELVO PIGARI JUNIOR, MM. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BONFIM, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

Faz saber a todos os que o presente EDITAL de INTIMAÇÃO, virem ou dele tiverem conhecimento que **JANDERSON MENDES SILVA**, vulgo “GREGO”, brasileiro, solteiro, agricultor, natural de Normandia/RR, nascido aos 24/10/1981, filho de Achão Silva e Benita Aureliana Mendes, estando em lugar incerto e não sabido, acusado nos autos da ação penal que tramita neste juízo criminal sob nº 0090.09.000679-3, foi **PRONUNCIADO** nos seguintes termos: “Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para, com fundamento no art. 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIAR o denunciado JANDERSON MENDES SILVA, vulgo “Grego”, já qualificado, por infração ao art. 121, § 2º, inciso II, cumulado com o art. 14, inciso II do Código Penal, para que se submeta a julgamento pelo Tribunal do Júri”. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica INTIMADO PELO presente edital que será fixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Bonfim, Estado de Roraima, ao 16 dia do mês de dezembro de 2010.

CASSIANO ANDRÉ DE PAULA DIAS  
Escrivão Judicial



**COMARCA DE BONFIM**

Expediente de 02/03/2011

**SEDE DO JUÍZO:** Comarca de Bonfim – Vara Criminal – Fórum Rui Barbosa Av. Maria Deolinda Franco Megias, s/n.º, Cidade Nova, Bonfim – RR.**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**Processo n.º **0090.09.000403-8**

Autor: JUSTIÇA PÚBLICA

Réu: **MANOEL GOMES DA SILVA**

O DR. ELVO PIGARI JUNIOR, MM. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BONFIM, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **MANOEL GOMES DA SILVA**, brasileiro, solteiro, RG nº 39.324 SSP/RR, CPF nº 103.379.202-06, natural de Monte Alegre/PA, filho de Josefa Gomes da Silva e pai não informado, atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foi possível citá-lo pessoalmente, expediu-se o presente Edital de Citação, com prazo de 15 (quinze) dias, a partir de sua publicação, citando a parte Ré, para tomar ciência da Denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, como incurso nas penas do **art. 147 do CP**, bem como apresentar defesa por escrito no prazo legal de 10 (dez) dias nos termos dos artigos 396 e 396-A da nova legislação processual. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Prédio Multiuso, na Av. Maria Deolinda Franco Megias, s/n.º, Bairro Cidade Nova, na Cidade de Bonfim/RR, fone: (95) 2121-4779, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Ainda havendo a procedência da acusação, a sentença fixará valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, do CPP), cabendo a ele manifestar-se a respeito. E para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a) e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Bonfim, Estado de Roraima, aos 22 dias do mês de dezembro de 2010.

CASSIANO ANDRÉ DE PAULA DIAS  
Escrivão Judicial

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 02/03/2011

**ATO Nº 028, DE 02 DE MARÇO DE 2011**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Lei Complementar Estadual nº 153 de 01OUT96, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal do Ministério Público, e a Lei Complementar Estadual nº 053, de 31DEZ01 e suas alterações,

**R E S O L V E:**

Nomear, o servidor **ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**, para exercer interinamente, o cargo de Diretor-Geral, Código MP/DAS-1, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Roraima, a partir de 01MAR11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**  
Procuradora-Geral de Justiça

**ATO Nº 029, DE 02 DE MARÇO DE 2011**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista a Lei nº 153, de 1ºOUT96 e suas alterações, que dispõe sobre o quadro de Pessoal do Ministério Público,

**R E S O L V E:**

Nomear, em caráter efetivo, o candidato **RAIMUNDO NONATO COSTA LEÃO**, aprovado em 7.º lugar em concurso público, para exercer o cargo de Auxiliar de Limpeza e Copa, Código MP/NB-2, Nível I, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Roraima.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**  
Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 120, DE 02 DE MARÇO DE 2011**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 71, da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

**R E S O L V E:**

Interromper, por interesse do serviço público, a Licença Prêmio da Promotora de Justiça de Segunda Entrância, Dra. **ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**, anteriormente deferida pela Portaria nº 784/10, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4455, de 18DEZ10, a partir de 01MAR11, ficando o período restante para ser usufruído oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**  
Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 121, DE 02 DE MARÇO DE 2011**

A PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Cessar os efeitos da Portaria nº 050/11, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4481, de 28JAN11, a partir de 01MAR11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**  
Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 122, DE 02 DE MARÇO DE 2011**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Designar o Promotor de Justiça de Segunda Entrância, Dr. **ANDRÉ PAULO DOS SANTOS PEREIRA**, para auxiliar o Titular da Promotoria de Justiça com atribuição junto ao 2º e 4º Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Comarca de Boa Vista, a partir de 01MAR11, até ulterior deliberação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**  
Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 123, DE 02 DE MARÇO DE 2011**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Tornar pública a escala de plantão dos Promotores de Justiça na Comarca de Boa Vista, para o mês de **ABRIL/2011**, em virtude da publicação da Resolução nº 005, de 30 de agosto de 2010.

<b>04 a 10</b>	<b>Dra. JEANNE CHRISTINE DE A. S. FONSECA</b>
<b>11 a 17</b>	<b>Dr. ADRIANO ÁVILA PEREIRA</b>
<b>18 a 24</b>	<b>Dr. CARLOS PAIXÃO DE OLIVEIRA</b>
<b>25 a 01/05</b>	<b>Dr. JOÃO XAVIER PAIXÃO</b>
<b>TELEFONE DO PLANTÃO: 95 - 9971.1305</b>	

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**  
Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 124, DE 02 DE MARÇO DE 2011**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Tornar pública a escala de plantão dos Procuradores de Justiça na Comarca de Boa Vista, para o mês de

**ABRIL/2011**, em virtude da publicação da Resolução nº 005, de 30 de agosto de 2010.

<b>04 a 10</b>	<b>Dra. ROSELIS DE SOUSA</b>
<b>11 a 17</b>	<b>Dr. SALES EURICO MELGAREJO FREITAS</b>
<b>18 a 24</b>	<b>Dr. FÁBIO BASTOS STICA</b>
<b>25 a 01/05</b>	<b>Dra. CLEONICE ANDRIGO VIEIRA</b>
<b>TELEFONE DO PLANTÃO: 95 - 8803.0030</b>	

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**  
Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 125, DE 02 DE MARÇO DE 2011**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**R E S O L V E :**

Autorizar o afastamento do Procurador de Justiça, Dr. **SALES EURICO MELGAREJO FREITAS**, para tratar de assuntos de interesse institucional, no período de 02 a 03MAR11, com pernoite, nos municípios de Amajari e Pacaraima/RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**  
Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 126, DE 02 DE MARÇO DE 2011**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e, com fulcro na Lei nº 153, de 1ºOUT96, e Lei nº 620 de 29NOV07, que dispõe sobre o quadro de Pessoal do Ministério Público,

**R E S O L V E :**

Conceder à título de Função de Confiança - **MP.FC-I**, para a servidora **SUZANA MORAES LIRA**, a partir de 01MAR11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**  
Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 127, DE 02 DE MARÇO DE 2011**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E :**

Cessar os efeitos da Portaria nº 175/09, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4047, de 25MAR09, a partir de 01MAR11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**  
Procuradora-Geral de Justiça

**DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS****PORTARIA Nº 051-DRH, DE 02 DE MARÇO DE 2011**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE:**

Conceder à servidora **SÂMIA RAQUEL DOS SANTOS FERREIRA**, licença por motivo de doença em pessoa da família no dia 22FEV11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**  
Diretora do Departamento de Recursos Humanos



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

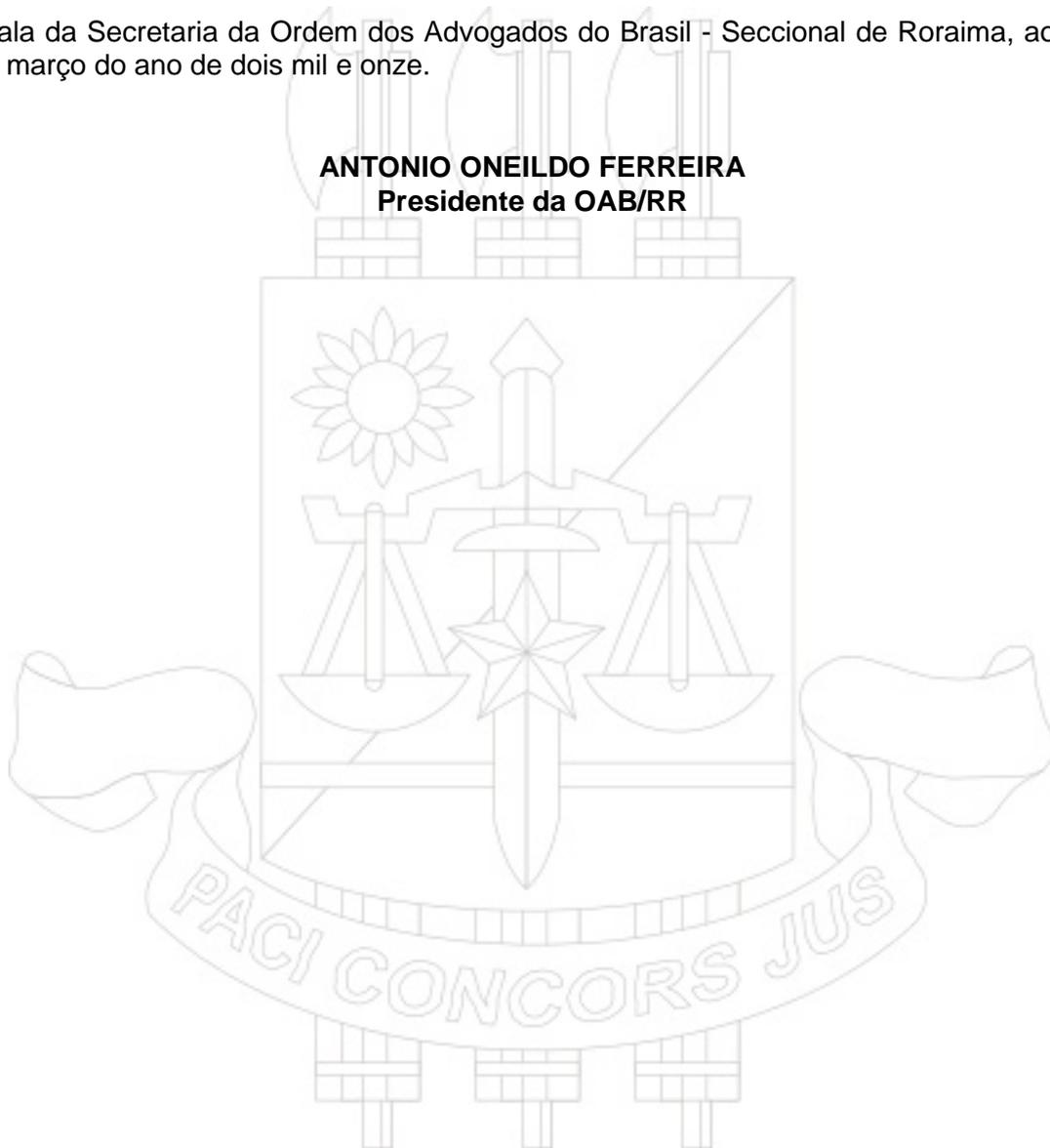
Expediente de 02/03/2011

**EDITAL 26**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel<sup>a</sup>. **VANESSA DE SOUSA LOPES**, art. 10, da Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos dois dias do mês de março do ano de dois mil e onze.

**ANTONIO ONEILDO FERREIRA**  
Presidente da OAB/RR



**TABELIONATO DO 1º OFÍCIO**

Expediente de 02/03/2011

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Pelo presente edital, o TABELIONATO DEUSDETE COELHO - 1º OFÍCIO, localizado à Av. Ville Roy, 456-E em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 425914 - Título: DM/8443/BE - Valor: 620,39  
Devedor: A.V.H. SOUSA - ME  
Credor: IDIO S CONFECÇÕES LTDA

Prot: 425815 - Título: NP/01/01 - Valor: 3.686,91  
Devedor: ADELIR FERREIRA FELIX  
Credor: CENTRO EDUCACIONAL MACUNAIMA - LTDA

Prot: 425611 - Título: DV/36910875 - Valor: 2.639,66  
Devedor: ANTONIA SANDRA SILVA PACHECO  
Credor: BFB LEASING S/A A.MERCANTIL

Prot: 425638 - Título: DM/000550 B - Valor: 1.104,00  
Devedor: ARIANA C. MARTINS - ME  
Credor: CARMEN GOLD IND. DE CALÇADOS LTDA

Prot: 425941 - Título: DMI/NF264 - Valor: 1.454,10  
Devedor: ARTUR & ATHUS COMPANY TOUR - LTDA  
Credor: ALL CLEAN C. R. LTDA

Prot: 425868 - Título: NP/S/N - Valor: 411,00  
Devedor: CARLOS HENRIQUE PINHEIRO COSTA  
Credor: AGOSTINHO LIRA ARAUJO

Prot: 426009 - Título: NP/01 - Valor: 3.300,00  
Devedor: CELLY ALLIENDER SANTOS DE SOUZA  
Credor: JOSE EUDSON SANTOS DE SOUZA

Prot: 425602 - Título: NP/4240000494 - Valor: 15.324,66  
Devedor: CHAIANNY RODRIGUES DOS SANTOS MACHADO  
Credor: BANCO FINASA BMC S.A

Prot: 425969 - Título: DMI/7/A - Valor: 1.743,87  
Devedor: CLARICE M.J PAPAITE - ME  
Credor: PREMIUM FOMENTO MERCANTIL LTDA

Prot: 423252 - Título: DM/3 - Valor: 1.237,00  
Devedor: CLAUDIO MIRANDA TAVARES  
Credor: J.F. DA SILVA COM. E ARMARINHO

Prot: 425918 - Título: DM/47540165 - Valor: 210,00  
Devedor: D C P REIS  
Credor: TRANSPORTES BERTOLINI LTDA

Prot: 426000 - Título: DMI/1910/2 - Valor: 929,89  
Devedor: D.A.M. FROTA - ME  
Credor: BANCO DAYCOVAL S/A

Prot: 425917 - Título: DM/379 - Valor: 30,00

Devedor: DINA PEREIRA

Credor: J. ALIXANDRE DA SILVA - ME

Prot: 425880 - Título: DMI/45610/3 - Valor: 325,80

Devedor: ELETROFRIO COMERCIO E SERVIÇO LTDA

Credor: JAVALI DISTR. ELETRO PEÇAS LTDA

Prot: 425777 - Título: DMI/AA000028/09 - Valor: 7.000,00

Devedor: ESSENCE CONFECÇÕES LTDA

Credor: O.D. BLANK - ME

Prot: 425838 - Título: DMI/1101B B - Valor: 882,60

Devedor: F. FRANCINILDO DA PONTE

Credor: IND. DE CALÇADOS REDORD LTDA

Prot: 425974 - Título: DMI/1575/02 - Valor: 460,84

Devedor: F. FRANCINILDO DA PONTE

Credor: KBO IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA

Prot: 425856 - Título: DMI/NF 13981-B - Valor: 761,67

Devedor: F.SALAZAR

Credor: MIGUEL DOS SANTOS SUPRS. P/ INFORMATICA

Prot: 426143 - Título: DMI/NF 13038 F - Valor: 565,43

Devedor: F.SALAZAR

Credor: MIGUEL DOS SANTOS SUPRIMENTOS P/ INFORMATICA

Prot: 425869 - Título: DM/N.F. 1139/3 - Valor: 598,00

Devedor: FITNESS E CIA - LTDA

Credor: VIDA FORTE NUTRIENTES IND. COM. PRODUTOS NATURAIS LTDA

Prot: 425606 - Título: DV/35021872 - Valor: 2.265,49

Devedor: FRANCISCA COSTA SOUZA

Credor: BANCO ITAULEASING S/A

Prot: 425605 - Título: DV/132092099 - Valor: 3.009,57

Devedor: FRANCISCO ALDACY MAIA

Credor: BANCO FIAT S/A

Prot: 425837 - Título: DMI/00533 - Valor: 1.000,00

Devedor: FRANCISCO E DA SILVA - ME

Credor: METALURGICA ROSSETTO LTDA

Prot: 426035 - Título: DM/170-28 - Valor: 144,00

Devedor: FREDSON PEDROZA VELOSO

Credor: A.S. DA SILVA

Prot: 426094 - Título: DM/0441640190 - Valor: 5.199,26

Devedor: G. CRISPIANO SILVA

Credor: BCO. PINE S/A

Prot: 426118 - Título: DMI/M&P000454 - Valor: 295,50

Devedor: GERALDO J. COAN E CIA LTDA

Credor: F.C. DE SOUSA - ME

Prot: 426119 - Título: DMI/M&P000448 - Valor: 353,00

Devedor: GERALDO J. COAN E CIA LTDA

Credor: F.C. DE SOUSA - ME

Prot: 426144 - Título: DMI/2B08350B - Valor: 273,84

Devedor: H.J DANTAS PEREIRA - ME

Credor: CALCADOS BEIRA RIO S/A

Prot: 425992 - Título: DM/0050921 01 - Valor: 979,35

Devedor: H.R HIRT - ME

Credor: BANCO CITIBANK S/A

Prot: 425993 - Título: DM/0050922 01 - Valor: 339,08

Devedor: H.R HIRT - ME

Credor: BANCO CITIBANK S/A

Prot: 425977 - Título: DMI/008976B - Valor: 359,98

Devedor: HENRIQUE VASCONCELOS HOLANDA ME

Credor: CAMPEA IND. E COM. DE METAIS LTDA

Prot: 426014 - Título: DMI/3890/2 - Valor: 4.500,00

Devedor: IARA AGRO INDUSTRIAL - LTDA

Credor: BUHLER SANMAK IND. DE MAQUINAS S/A

Prot: 425609 - Título: DV/30001176 - Valor: 4.094,25

Devedor: ISABEL CRISTINA BESUSKA

Credor: BANCO ITAUCARD S/A

Prot: 425994 - Título: DM/231 - Valor: 25,00

Devedor: JOELLYNE NOBRE DE MENDONÇA

Credor: J. ALIXANDRE DA SILVA - ME

Prot: 425608 - Título: DV/344458559 - Valor: 3.636,64

Devedor: JONES PEREIRA DOS SANTOS

Credor: BANCO ITAUCARD S/A

Prot: 425610 - Título: DV/26509919 - Valor: 2.863,56

Devedor: JOSE CARLOS SOUSA DOS SANTOS

Credor: BANCO ITAUCARD S/A

Prot: 422029 - Título: DMI/474-A - Valor: 386,13

Devedor: JOSE VANDERLI SONAI

Credor: CLAUDIO MORAIS SANTOS - ME

Prot: 422759 - Título: DM/41 - Valor: 25,00

Devedor: LUCILENE TAVARES

Credor: J. ALIXANDRE DA SILVA - ME

Prot: 423961 - Título: DM/42 - Valor: 25,00

Devedor: LUCILENE TAVARES

Credor: J. ALIXANDRE DA SILVA - ME

Prot: 425896 - Título: DMI/0000005682 - Valor: 365,77

Devedor: M. D. DA CONCEIÇÃO NERES ME

Credor: ADELSON DOS SANTOS RODRIGUES

Prot: 425923 - Título: DM/1200 - Valor: 75,00

Devedor: M. DE FATIMA C.F VERAS - ME

Credor: PROSPER FOMENTO COMERCIAL LTDA

Prot: 425958 - Título: DMI/0021898702 - Valor: 11.263,13  
Devedor: M. MORAIS DE ARAUJO - ME  
Credor: MABE HORTOLANDIA ELETR. LTDA

Prot: 423950 - Título: DMI/00191604801/003 - Valor: 598,50  
Devedor: MANOEL ALEXANDRE DE MORAIS LIMA  
Credor: BIGSAL- IND. E COM. SUPLS. P/ NUTRIÇÃO

Prot: 425847 - Título: DMI/00192746601/001 - Valor: 1.248,17  
Devedor: MANOEL MACHADO PEREIRA  
Credor: BIGSAL - IND. E COM. SUPLS. P/ NUTRIÇÃO

Prot: 425615 - Título: DV/583360177 - Valor: 3.162,71  
Devedor: MANUELA SOARES RODRIGUES  
Credor: BANCO ITAUCARD S/A

Prot: 423946 - Título: DMI/158485 - Valor: 225,82  
Devedor: MARCIO MAGALHAES HORACIO  
Credor: MENDONÇA E OLIVEIRA LTDA

Prot: 425934 - Título: DM/353563A - Valor: 143,49  
Devedor: MARCIO RODRIGUES DE ANDRADE  
Credor: BRASFERRO COM. IND. IMP. E EXP. LTDA

Prot: 423262 - Título: DM/268 - Valor: 25,00  
Devedor: MARIA AUXILIADORA REIS NUNES  
Credor: J. ALIXANDRE DA SILVA - ME

Prot: 424412 - Título: DM/269 - Valor: 25,00  
Devedor: MARIA AUXILIADORA REIS NUNES  
Credor: J. ALIXANDRE DA SILVA - ME

Prot: 425812 - Título: DMI/3 - Valor: 212,16  
Devedor: MARIA DE FATIMA PINTO DOS SANTOS  
Credor: TEODOMIRO BRAZ AVEV. CIA LTDA

Prot: 425895 - Título: DMI/IMP0000082 - Valor: 1.810,34  
Devedor: MEIRE PEREIRA MCRAE - ME  
Credor: IND. E COM. HIDROMAR LTDA

Prot: 426019 - Título: DMI/FAB81307/D - Valor: 1.416,50  
Devedor: ODAIR JOSE RIBEIRO DOS SANTOS  
Credor: ON LINE CONFECÇÕES LTDA

Prot: 425588 - Título: DM/197 - Valor: 25,00  
Devedor: OLGA DA SILVA  
Credor: J. ALIXANDRE DA SILVA - ME

Prot: 426024 - Título: DM/017-1/002 - Valor: 454,88  
Devedor: OLIVAR RODRIGUES DA COSTA - ME  
Credor: SKYROZ IND. E COM. DE CONFECÇÕES

Prot: 425867 - Título: CBC/2460001 - Valor: 21.559,39  
Devedor: PAULO RODRIGUES JUNIOR  
Credor: BANCO BRADESCO S/A

Prot: 426112 - Título: DM/007889531 - Valor: 425,52  
Devedor: REGINALDO DE SOUZA ANDRADE

Credor: TECS. E ARMS. MIGUEL BARTOLOMEU S/A

Prot: 424421 - Título: DM/81 - Valor: 25,00

Devedor: ROBIN FRANCISCO WILLANS

Credor: J. ALIXANDRE DA SILVA - ME

Prot: 425928 - Título: DM/1201215475 - Valor: 4.534,56

Devedor: S. DE QUEIROZ MARTINS ME

Credor: BANCO FIBRA S/A

Prot: 422552 - Título: DMI/S51476 1/2 - Valor: 234,00

Devedor: SIDNEY OLINTO DA SILVA

Credor: C.C.B.M. CONFECÇÕES LTDA

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 02 de março de 2011. (59 apontamentos). Eu Deusdete Coelho Filho, Tabelião o fiz digitar e assino.

### EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

#### **01) WILLIAM ABO FAKHER e JUCINARA HENRIQUE DA SILVA**

ELE: nascido em Al Sueida-Síria, em 18/03/1988, de profissão jornalista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av: Ville Roy, nº 4916, Bairro: Aparecida, Boa Vista-RR, filho de FOUZI ABO FAKHER e MONA ROSTOM. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 08/07/1982, de profissão pedagoga, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Av: Ville Roy, nº 4916, Bairro: Aparecida, Boa Vista-RR, filha de MIGUELITO AMAZONAS DA SILVA e JOSEFA HENRIQUE GOMES.

#### **02) ÍTALO LUIZ DE SOUZA ALBUQUERQUE e ALINE GABRIELLE FELIX**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 21/05/1989, de profissão estudante, estado civil solteiro, domiciliado e residente na RR-205, Km 04, Margem esquerda, Boa Vista-RR, filho de IRAN LUIZ BRAGA DE ALBUQUERQUE e HILDETE DE SOUZA ALBUQUERQUE. ELA: nascida na Cidade de Roeselane Bélgica – Província de Flandres Ocidental, em 06/07/1993, de profissão estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av. Nsra da Consolata, nº 2403, Bairro São Vicente, Boa Vista-RR, filha de JEAN LUC FELIX e ALCINÉA FLORENTINA DE ARRUDA.

#### **03) NADISSON PEIXOTO PINHEIRO e KERCILENE DAS CHAGAS HOLANDA**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 28/07/1975, de profissão comerciante, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: 09 de Julho, nº 806, Bairro: São Francisco, Boa Vista-RR, filho de AZAMOR MESQUITA PINHEIRO e ONILIA PEIXOTO INHEIRO. ELA: nascida em João Pessoa-PB, em 16/10/1985, de profissão jornalista, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua: 09 de Julho, nº 806, Bairro: São Francisco, Boa Vista-RR, filha de VERONILDO DA SILVA HOLANDA e KERCILENE DAS CHAGAS HOLANDA.

#### **04) JAMERSON MARTINS RIOS e RAPHAELA SILVA DE OLIVEIRA**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 25/05/1987, de profissão estudante, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua João Batista, nº 30, Bairro Cinturão Verde, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ DOS REIS DA COSTA RIOS e ROZINEIDE MARTINS PEREIRA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 09/01/1984, de profissão estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Risos do Prado, nº 443, Bairro Pricumã, Boa Vista-RR, filha de JOÃO ROMARIO DE OLIVEIRA e MARIA DO SOCORRO SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 02 de março de 2011. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.



Tabellionato 1º Ofício

1BtFm2DcxWEq92Sqz5mwFHZS6A0=